

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 83 | Sexta-feira, 15/05/2026

Pautas	1
Plenário.....	1
1ª Câmara	19
2ª Câmara	42
Despachos de autoridades	64
Ministro Augusto Nardes	64
Editais	66
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	66
Atas	69
Plenário.....	69
2ª Câmara	144

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Extraordinária de 19/05/2026, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

005.359/2026-0 - **Natureza:** DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: Jose Davi Cavalcante Moreira (OAB-DF 52.440), Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB-RJ 165.060) e outros.

022.757/2022-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Andre Fernandes de Pontes.

Unidade jurisdicionada: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

Responsáveis: Andre Fernandes de Pontes; Antonia do Socorro Pena da Gama; Henrique Kiyoshi Sawaki; Hildegardo de Figueiredo Nunes.

Representação legal: Cesar Pereira da Costa Filho (OAB-PA 34.299) e Rodolfo Silva e Silva (OAB-PA 29.024), representando Antonia do Socorro Pena da Gama; Amanda Lima Figueiredo (OAB-PA 11.751), representando Andre Fernandes de Pontes; Carolina Machado Freire Martins (OAB-DF 59.021), representando Henrique Kiyoshi Sawaki.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

004.008/2026-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO

Representante: KRMD Transportes e Edificações Ltda.

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: Risoneide Almeida Ferreira, representando KRMD Transportes e Edificações Ltda.

005.592/2025-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO

Representante: Deputada Federal Caroline Rodrigues de Toni.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

Representação legal: não há.

007.103/2007-7 - Natureza: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO**Unidade jurisdicionada:** Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras Internacional.**Responsáveis:** Aldemir Bonfim dos Santos; Almir Guilherme Barbassa; Antônio Carlos Alvarez Justi; Francisco Eugênio Magarinos Torres; Guilherme de Oliveira Estrella; Ildo Luis Sauer; José Antônio de Figueiredo; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Kuniyuki Terabe; Mario Nigri Klein; Nestor Cunat Cervero; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Petróleo Brasileiro S.a.; Renato de Souza Duque.**Interessados:** Estaleiro Mauá S/A; Fstp Brasil Ltda.**Representação legal:** Daniele de Oliveira Nunes, (OAB-RJ 165.787), Rodrigo Benício Jansen Ferreira, (OAB-RJ 111.830) representando a FSTP Brasil Ltda; Camila Mendes Vianna Cardoso, (OAB-RJ 67.677) e outros - representando Jurong Shipyard Pte Ltd; e Taísa Oliveira Maciel, (OAB-RJ 118.488), Hélio Siqueira Júnior, (OAB-RJ 62.929), Paola Allak da Silva, (OAB-RJ 142.389) representando a Petróleo Brasileiro S.A.**008.850/2026-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** Deputada Federal Júlia Pedroso Zanatta.**Unidade jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**008.883/2026-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de São Carlos.**Representação legal:** Guilherme Pertile Olhier (OAB-SP 425.619), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**009.399/2026-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo.**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito.**Representação legal:** não há.**009.509/2026-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** S&N Telecom Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Serviço Federal de Processamento de Dados.**Representação legal:** Barbara Taveira dos Santos (OAB-SP 375.577) e Renato Evangelista Romao (OAB-SP 346.562), representando S&n Telecom Ltda.**009.833/2026-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** Printer do Brasil Tecnologia da Informação Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Capitania Fluvial do Rio Paraná.**Representação legal:** Samuel Goncalves Bueno (OAB-PR 110.115), representando Printer do Brasil Tecnologia da Informação Ltda.**037.388/2021-5 - Natureza:** MONITORAMENTO**Unidade jurisdicionada:** Fundação Oswaldo Cruz e Casa Civil da Presidência da República.**Representação legal:** Jorge Andre Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araujo Simoes (OAB-RJ 076.893), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Felipe Pessoa Ferro (OAB-DF 69.573) e Humberto de Souza Ferro Junior (OAB-DF 16.602), representando Consorcio do Empreendimento NCPFI-RJ Fundo de Investimento Imobiliário.

Ministro BRUNO DANTAS

- 004.419/2026-0** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Governador Newton Bello/MA.
Responsável: Leula Pereira Brandão.
Representação legal: não há.
- 007.073/2026-7** - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná.
Representação legal: não há.
- 007.211/2026-0** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Bosonit Serviços de Tecnologia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Abraao dos Santos Ferreira, representando Bosonit Serviços de Tecnologia Ltda.
- 008.326/2026-6** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Escola de Formação Complementar do Exército.
Representação legal: Jose Arnaldo Sena Santos, representando 61.313.126 Jose Arnaldo Sena Santos.
- 008.886/2026-1** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Mais Câmara de Negociação e Mediação Ltda.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Luciana Maria Aragão Marcondes (OAB-DF 31.204), representando Mais Câmara de Negociação e Mediação Ltda.
- 014.510/2025-1** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG.
Responsável: Edesio Antonio Siqueira dos Santos.
Representação legal: não há.
- 017.248/2025-6** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí.
Responsáveis: Alexandre de Castro Nogueira; Antônio Avelino Rocha de Neiva; Norma Maria da Costa Sales.
Representação legal: não há.
- 018.212/2025-5** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Alagoinha/PB.
Responsáveis: Concretal - Construtora Leonco Ltda; Durval Barbosa da Silva.
Representação legal: não há.
- 019.997/2022-1** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Isoterm - Impermeabilizações e Construções Eireli; Mauro Sergio Almeida Fatureto; Nei Japur.
Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Isoterm - Impermeabilizações e Construções Eireli.

021.829/2024-1 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Representação legal: não há.

025.065/2025-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Raimundo Pereira Lima Neto.

Representação legal: não há.

025.066/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Camilla Rocha Romero.

Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

005.355/2026-5 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Fundo Municipal de Educação.

Representação legal: não há.

007.446/2024-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Karin Faria Pinho.

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Karin Faria Pinho.

Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (OAB-PI 23.158), Julia Leite Valente (OAB-MG 141.080) e outros, representando Karin Faria Pinho.

008.806/2026-8 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia.

Representação legal: Felipe Carvalho de Novaes (OAB-PE 37.173), Carolina Dantas Salgueiro Pontes Queiroz (OAB-PE 23.514) e Nathalia Regina de Martini Bartoli (OAB-PE 45.280).

009.188/2026-6 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região.

Representação legal: não há.

020.467/2025-7 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Secretaria do Patrimônio da União.

Representação legal: não há.

037.414/2023-2 - Natureza: DENÚNCIA**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.**Representação legal:** Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB-RJ 165.060), Wellington Cesar Lima e Silva (OAB-DF 76.195) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Renan de Paula Freitas Galdeano França (OAB-RJ 196.156), Ana Carolina Sponza Braga (OAB-RJ 158.492) e outros.**Ministro JHONATAN DE JESUS****000.951/2026-9 - Natureza:** DENÚNCIA**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Telecomunicações.**Representação legal:** não há.**002.500/2002-3 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA**Exercício:** 2001**Recorrente:** Vicente Joaquim Bogo.**Unidade jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Rio Grande do Sul.**Responsáveis:** Central Agroindustrial de Coop do Alto Jacui Ltda; Coop dos Trab Ind da Pesca e Ativ Afins do Rg Sjn Ltda; Cooperativa Agro Pecuaria Petropolis Ltda; Cooperativa Agro-pecuaria Alto Uruguai Ltda Em Liquidacao; Cooperativa Agropecuária de São Pedro do Sul Ltda; Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda; Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda; Cooperativa Central Aurora Alimentos; Cooperativa Mista São Luiz Ltda; Cooperativa Sul Rio Grandense de Laticínios Ltda. Em Liquidacao; Cooperativa Triticola Erechim - Cotrel; Cooperativa Triticola Regional Saoluzense Ltda; Cooperativa Triticola Sarandi Ltda; Cooperativa Triticola Palmeirense Ltda; Cooperativa Triticola Samborjense Ltda; Cooperativa Triticola Sananduva Ltda; Cooperativa Triticola Santa Rosa Ltda; Cooperativa Triticola de Encruzilhada do Sul Ltda; Cooperativa Triticola de Getúlio Vargas Ltda; Cooperativa Triticola e Agro-pastoril Giruá Ltda; Cooperativa Universidade de Lideres Juventude Sem Fronteiras Ltda; Cooperativa de Trabalho de Ijuí Ltda; Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Venda do Brasil Ltda; Cooperativa de Trabalho dos Tecnicos do Noroeste do RS Ltda; Cooperativa de Trabalhos Tecnicos e Servicos Especializados Ltda; Cotricruz-cooperativa Agroindustrial Cruz Alta; Cotrijal Cooperativa Agropecuaria e Industrial; Cotrijui - Cooperativa Agropecuaria & Industrial; Dirceu Mendo; Erico André Pegoraro; Federacao das Coop.vinic.do Estado Rio Grande do Sul; Fundacao de Cooperacao Para O Desenvolvimento Cultural; Fundação Solidariedade de Formação e Capacitação de Trabalhadores; Vicente Joaquim Bogo.**Representação legal:** Michael Dorneles Chehade (OAB-RS 14.188), representando Cotrijal Cooperativa Agropecuaria e Industrial; Marcos Weihmann (OAB-RS 55.277), representando Cooperativa Universidade de Lideres Juventude Sem Fronteiras Ltda; Oscar Antonio Trombeta (OAB-SC 6.923), Antônio Alexandre Wanzuit Junior e outros, representando Cooperativa Central Aurora Alimentos; Dilson Stein Flores (OAB-RS 29.233), representando Cooperativa Agropecuária de São Pedro do Sul Ltda; Felipe Saraiva Russowsky (OAB-RS 57.020), representando Cooperativa Triticola Erechim - Cotrel; Daltro Pedro D Agostini (OAB-RS 13.336), representando Cooperativa Triticola de Getúlio Vargas Ltda; Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB-DF 12.330), representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Rio Grande do Sul; Antônio Carlos Panitz (OAB-RS 11.930), representando Cooperativa Triticola

Regional Saoluizense Ltda; Carlos Cristiano Becker (OAB-RS 53.152), representando Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda; Elbio de Mendonça Senna (OAB-RS 18.953), representando Vicente Joaquim Bogo; José Mário Hansen (OAB-RS 23.169), representando Cooperativa Agro Pecuaria Petropolis Ltda; Jivago Vieira (OAB-RS 58.206), representando Erico André Pegoraro; Marta Regina Debortoli (OAB-RS 40.157), representando Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda; Alceu Georgi (OAB-RS 16.087), representando Cooperativa Agro-pecuaria Alto Uruguai Ltda Em Liquidacao; Carlos Derli Andriollo de Oliveira, Jorge Luiz Gouveia Ehlers (OAB-RS 27.619) e outros, representando Cotrijui - Cooperativa Agropecuaria & Industrial; Telmo Miranda da Luz (OAB-RS 21.409), representando Cooperativa Triticola e Agro-pastoril Giruá Ltda; Sandro Carvalho de Fraga (OAB-RS 52.230), representando Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Venda do Brasil Ltda.

005.169/2026-7 - Natureza: CONSULTA

Consulente: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Representação legal: não há.

005.340/2026-8 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Biologia da 3ª Região/Conselho Federal de Biologia.

Representação legal: não há.

005.840/2026-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: FML Serviços e Consultoria Ltda.

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: Fabiana de Mattos Luiz, representando FML Serviços e Consultoria Ltda.

007.004/2026-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: GA Soluções Integradas e Comércio Ltda.

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Lavras.

Representação legal: Adriano Souza da Costa, representando GA Soluções Integradas e Comércio Ltda.

007.229/2026-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Prosserv - Comercio e Serviços Ltda.

Unidade jurisdicionada: Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

Representação legal: Alexandre Magalhães de Araújo (OAB-CE 49.818), representando Prosserv - Comercio e Serviços Ltda.

007.283/2026-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: TW-Solutions Telecomunicações Ltda.

Unidade jurisdicionada: Serviço Social da Industria - Departamento Regional do Tocantins - Sesi/TO.

Representação legal: Bruna Gebara (OAB-SP 404.006) e Leonardo Eustachio Oliveira Ferreira (não advogado), representando TW-Solutions Telecomunicações Ltda.

017.646/2016-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Recorrente:** Paulo Roberto Marques de Souza.**Unidade jurisdicionada:** Município de Posse/GO.**Responsáveis:** Compacta Engenharia Ltda.; Paulo Roberto Marques de Souza.**Representação legal:** Nilson Martins de Barcelos (OAB-GO 30.112), representando Paulo Roberto Marques de Souza; Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa (OAB-DF 37.956), representando Compacta Engenharia Ltda.**021.396/2025-6 - Natureza:** MONITORAMENTO**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.**Representação legal:** não há.**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA****002.036/2019-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.**Responsáveis:** Genivaldo Barbosa dos Santos; Herbert Pereira de Oliveira; Marco Antônio Amigo; Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda; QTC Qualificação, Treinamento e Capacitação Ltda. - Me.**Interessados:** Cristal Desenvolvimento Organizacional Ltda.; Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda; QTC Qualificação, Treinamento e Capacitação Ltda. - Me.**Representação legal:** Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB-DF 16.010) e Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB-DF 26.291), representando Marco Antônio Amigo; Luiz Claudio Moitinho Gomes, representando Cristal Desenvolvimento Organizacional Ltda.; Kleber Soares Santos, representando Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda; Jose Henrique Borges de Campos (OAB-DF 60.035), representando Herbert Pereira de Oliveira; Marcio Augusto Amaral Malta (OAB-BA 61.379) e João Carlos dos Santos Sena (OAB-BA 13.922), representando Genivaldo Barbosa dos Santos.**003.694/2017-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** Ministério Público junto ao TCU.**Unidade jurisdicionada:** Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.**Responsáveis:** Alberto Machado Soares; Angela Maria Constantino Barberio; Antonio Feris Filho; Antonio Florencio de Queiroz Junior; Antonio Henrique de Albuquerque Filho; Antonio Lopes Caetano Lourenco; Armando Bloch da Cunha Valle; Carla Christina Fernandes Pinheiro; Esther Gomes Gonçalves; Etevaldo Bastos; Flavio Luis Vieira Souza; Gilberto Neder Amendoeira; Jorge Luiz das Neves Moraes; Jorge Marão Filho; Jose Essiomar Gomes da Silva; José Macena da Silva; João Batista Porto Cursino de Moura; Julio Cezar Rezende de Freitas; Leoncio Lameira de Oliveira; Luiz Edmundo Quintanilha de Barros; Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Manoel Martins Meireles; Marcelo José Salles de Almeida; Marlene Neder Amendoeira; Miguel Nelson Lasalvia; Napoleão Pereira Velloso; Natan Schiper; Nilton Pereira; Orlando Santos Diniz; Paulo Guilherme Barroso

Romano; Pedro de Araujo Braz; Rafael Barreto Almada; Roberto Ferreira da Silva; Robson Campos Leite; Robson Terra Silva.

Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro; Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: Marcos Jose Santos Meira (OAB-RJ 219.088), Andre Luis Santos Meira (OAB-DF 25.297) e outros, representando Armando Bloch da Cunha Valle, Angela Maria Constantino Barberio, Antonio Feris Filho, Esther Gomes Gonçalves, Nicolas Georges Farah Neto, Antonio Florencio de Queiroz Junior, Rafael Barreto Almada, Antonio Henrique de Albuquerque Filho, Miguel Nelson Lasalvia, Leoncio Lameira de Oliveira, Flavio Luis Vieira Souza, Jorge Luiz das Neves Moraes, Julio Cezar Rezende de Freitas, Natan Schiper, Luiz Edmundo Quintanilha de Barros, Marlene Neder Amendoeira, Jose Essiomar Gomes da Silva, Robson Terra Silva, Paulo Guilherme Barroso Romano, Napoleão Pereira Velloso, Antonio Lopes Caetano Lourenco, Alberto Machado Soares, Carla Christina Fernandes Pinheiro, João Batista Porto Cursino de Moura; Rafael Thomaz Favetti (OAB-DF 15.435), Anna Carolina Miranda Dantas (OAB-DF 41.793) e outros, representando Robson Campos Leite; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; Marcos Jose Santos Meira (OAB-RJ 219.088), representando Luiz Edmundo Vargas de Aguiar; Andre Luis Santos Meira (OAB-DF 25.297) e Clehilton da Silva Franca Neto (OAB-PE 31.093), representando Roberto Ferreira da Silva; Jose de Castro Meira Junior (OAB-DF 21.616), representando Jorge Marão Filho; Marcos Jose Santos Meira (OAB-RJ 219.088), Roberta Keyla de Souza Bezerra (OAB-PE 34.396) e outros, representando Nilton Pereira; Andre Luis Santos Meira (OAB-DF 25.297), representando José Macena da Silva e Manoel Martins Meireles; Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (OAB-DF 34.894), Dalide Barbosa Alves Corrêa (OAB-DF 7.609) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Marcelo José Salles de Almeida; Marcos Jose Santos Meira (OAB-RJ 219.088), Roberta Keyla de Souza Bezerra (OAB-PE 34.396) e outros, representando Pedro de Araujo Braz; Jose de Castro Meira Junior (OAB-DF 21.616), representando Gil Roberto da Silva e Castro; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Walmir Antonio Barroso (OAB-RJ 052.839) e Marco Antonio de Almeida Rego (OAB-RJ 080.493), representando Orlando Santos Diniz; Marcos Jose Santos Meira (OAB-RJ 219.088), Clehilton da Silva Franca Neto (OAB-PE 31.093) e outros, representando Gilberto Neder Amendoeira.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

038.587/2021-1 - Pedido de reexame em processo referente a auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a eficiência e eficácia nos principais processos fiscalizatórios da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como possíveis oportunidades regulatórias no setor de previdência complementar fechada.

Recorrente: Banco Central do Brasil.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Representação legal: Eliane Coelho Mendonca (OAB-MG 78.456) e Humberto Cestaro Teixeira Mendes (OAB-SP 257.789), representando o Banco Central do Brasil.

Interesse em sustentação oral:

- **Natalia Alves Duarte Barbosa (OAB/DF nº 29.341)**, em nome de BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ministro BRUNO DANTAS

016.256/2024-7 - Denúncia referente a possíveis irregularidades em contratação de pessoal.

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP).

Representação legal: Gustavo Valadares (OAB-DF 18.669), Luana Karen de Azevedo Santana (OAB-DF 60.309) e outros, representando Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP).

Interesse em sustentação oral:

- **Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885)**, em nome de CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP)

Revisor: Ministro Augusto Nardes (15/04/2026)

Ministro JHONATAN DE JESUS

025.551/2014-0 - Recursos de reconsideração em tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades e prejuízos identificados na aquisição da refinaria de Pasadena.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa, Antonio Palocci Filho, Astra Oil Company Llc, Aurélio Oliveira Telles, Carlos César Borromeu de Andrade, Cezar de Souza Tavares, Claudio Luiz da Silva Haddad, Dilma Vana Rousseff, Fabio Colletti Barbosa, Gleuber Vieira, Guilherme de Oliveira Estrella, Ildo Luis Sauer, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Luis Carlos Moreira da Silva, Nestor Cunat Cervero, Paulo Roberto Costa, Rafael Mauro Comino, Renato de Souza Duque, Ronaldo da Silva Araujo.

Interessado: Identidade preservada.

Representação legal: Fábio Carneiro Bueno Oliveira (OAB-SP 146.162), representando Ildo Luís Sauer; Matheus Ian Telles Freitas (OAB-BA 42.822), representando Luís Carlos Moreira da Silva; Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ 93.815), Ângela Burgos Moreira Garcia (OAB-DF 20.598) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.; Walfrido Jorge Warde Júnior (OAB-SP 139.503), Thais Diniz Coelho de Souza (OAB-DF 40.974) e outros, representando Dilma Vana Rousseff; Eduardo Feijó Abreu de Mello Freyre, Ana Caroline dos Santos Accioli (OAB-RJ 211.030) e outros, representando Cláudio Luiz da Silva Haddad; Ana Cristina Golob Machado (OAB-SE 4.373), representando Ana Cristina Golob Machado; Thera Van Swaay de Marchi (OAB-SP 124.527), Silvia Helena Picarelli Gonçalves Johnsons Di Salvo (OAB-SP 315.446) e outros, representando Fábio Colletti Barbosa; Pedro Lucas Ribeiro Rocha, Luíza Salles Velloso Rocha Costa e outros, representando Renato de Souza Duque; Cássio Quirino Norberto (OAB-PR 57.219), Rodolfo de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB-RJ 174.932) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Marcelo Ribeiro Souza Sampaio (OAB-PR 86.314), Victor Leal Domingues (OAB-PR 69.684) e outros, representando Nestor Cuñat Cerveró; Maurício Campos de Faria (OAB-BA 42.833), Matheus Ian Telles Freitas (OAB-BA 42.822) e outros, representando Aurélio Oliveira Telles; Roberto Baptista (OAB-DF 3.212), Pedro Henrique Cardim Barros e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Júlia do Espírito Santo Oliveira Ribeiro (OAB-RJ 226.463), representando Cezar de Souza Tavares; Bruna Silveira Sahadi (OAB-DF 40.606), José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471) e outros, representando Antônio Palocci Filho; Moacyr Amâncio de Souza (OAB-DF 17.969) e Haislan Gomes Frota (OAB-DF 43.154), representando Gleuber Vieira; Ana Flávia Rodrigues Araújo, Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB-DF 39.693) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Ana Luíza Feitosa Vieira (OAB-RJ 2.915/2021) e Márcia Dinis (OAB-RJ 56.466), representando Rafael Mauro Comino; Roberto Baptista (OAB-DF 3.212), Pedro Yago Brandão Leao Queiroz e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella.

Interesse em sustentação oral:

- **Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF nº 12.500)**, em nome de GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA e ALMIR GUILHERME BARBASSA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 000.117/2026-9** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em licitação para registro de preços com vistas ao fornecimento de até 6.403 equipamentos de autoatendimento ATMR (Automatic Teller Machine Reciclador).
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (OAB-DF 26.487), Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Demian da Silveira Lima Guedes (OAB-RJ 114.507) e outros.
- 008.979/2024-3** - Embargos de declaração em processo referente a auditoria operacional nas ações de prevenção e mitigação de desastres naturais no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).
Embargantes: Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Cidades.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Cidades; Secretaria Nacional de Periferias; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental; Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.
Representação legal: não há.
- 017.505/2025-9** - Processo de desestatização em que se acompanha a concessão da administração e exploração da infraestrutura do canal de acesso aquaviário ao Porto de Itajaí/SC.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 003.645/2025-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas envolvendo apropriação indébita, movimentação bancária sem autorização do cliente, falsificação de documentos e recebimento de numerário sem contabilização do valor.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Robson Silva da Rocha.
Representação legal: Anna Clara Soares Palheta (OAB-PA 39.917).
- 003.647/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em lançamentos contábeis.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Alexandre Augusto Jorge Barbosa.
Representação legal: Augusto Correa de Sousa (OAB-GO 75.700), Carlos Marcio Rissi Macedo (OAB-GO 22.703) e outros, representando Alexandre Augusto Jorge Barbosa.

008.940/2025-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em concessão de benefício previdenciário.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Gesimário de Franca Carvalho.

Representação legal: não há.

008.994/2016-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidade identificada na execução de convênio com objeto referente a realização de estudos, pesquisas e qualificação e atualização profissional para melhoria da qualidade dos serviços turísticos.

Recorrentes: Dalmo Antônio Tavares de Queiroz.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda - Me; Dalmo Antônio Tavares de Queiroz; Eduardo Alves Fayet; Fundação Universa; Humberto Silva Gomes; Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda; Rafael Alves Fayet.

Representação legal: Evaristo Vieira de Araújo Neto (OAB-DF 40.750), representando Rafael Alves Fayet e Eduardo Alves Fayet; Cássio Victor Silva Benatti e Waldemar Soares Lima Junior (OAB-DF 9.338), representando Fundação Universa; Marcio Jose Teixeira (OAB-PR 70.966), representando Caio Rodrigo de Souza Lopes, SI Servicos de Levantamento de Informações Ltda, Bruno Ricardo de Souza Lopes e Tatiana Carolina de Souza Lopes; Marcos Paulo de Castro Pereira (OAB-PR 49.078) e Marcelo José Ciscato (OAB-PR 24.654), representando Marcelo Sotomaior Cardoso; Jorge Luiz Carvalho Lugão (OAB-DF 34.001) e Camila Silva Lugão (OAB-DF 26.377), representando Luiz Henrique de Barros, Antonio Lucena Benvenuto, Valor Brasília Assessoria e Serviços de Desenvolvimento Profissional Ltda e Alda Stela Ribeiro Lima; Ivo Ary Meier Junior (OAB-PR 25.047), Adoniram Ozias Santos (OAB-PR 63.491) e outros, representando Flavia de Andrade Duque, Ag-1 Turismo Ltda - Me e Marcio Lopes; Luiz Carlos Krammer (OAB-RS 28.060) e Leandro Godois (OAB-RS 47.097), representando Ronnie Reus Schroeder; Suenio Walttemberg Goncalves e Silva (OAB-SE 8.643), representando Marcos Antonio Garcez Dias de Carvalho, Alfama Processamento de Dados Ltda, Fabio Emanuel Garcez Dias de Carvalho e Antonio Alvaro Garcez Dias de Carvalho; Byanca Curcino Paranagua (OAB-DF 45.250), representando Dalmo Antônio Tavares de Queiroz.

021.622/2025-6 - Acompanhamento com o objetivo de avaliar a regularidade dos aspectos macrofiscais e orçamentários associados à execução do Plano de Reestruturação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério das Comunicações; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria do Tesouro Nacional.

Representação legal: não há.

- 022.756/2025-6** - Auditoria na gestão dos recursos públicos federais aplicados nas funções de governo saúde, educação, assistência social, previdência, transportes, urbanismo e habitação, no exercício de 2025.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Planejamento e Orçamento.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação; Em Serviços Públicos; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445), representando Ministério do Planejamento e Orçamento.
- 023.400/2025-0** - Acompanhamento dos aspectos macrofiscais, orçamentários e de gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para levantamento dos riscos fiscais, de dependência da União e das ações previstas no plano de reestruturação.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
Representação legal: não há.
- 024.241/2025-3** - Acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2025, emitidos em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 002.438/2023-2** - Monitoramento do cumprimento das determinações feitas no âmbito de Solicitação do Congresso Nacional em que se requereu fiscalização para para examinar a conformidade do contrato de concessão da BR-101/ES/BA.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.
Representação legal: Carolina de Almeida Soares (OAB-SP 509.866), entre outros, representando Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A.
- 005.656/2025-7** - Processo administrativo sobre requerimento para autorização de realização de teletrabalho no exterior em caráter excepcional e temporário ou, alternativamente, concessão de licença para acompanhamento de cônjuge. Análise de recurso administrativo.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Interessados: Alan Rodrigues da Silva.
Representação legal: não há.

- 012.807/2017-6** - Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas de convênio com objeto referente à implementação da segunda etapa do projeto Escola Virtual dos Meios de Hospedagem, no âmbito do Programa Bem Receber Copa.
Recorrentes: César Augusto Gonçalves e Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Cesar Augusto Goncalves, Francisca Regina Magalhaes Cavalcante, Freda Azevedo Dias, Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH.
Representação Legal: Mauro Porto (OAB-DF 12.878), Nader Franco de Oliveira (OAB-DF 5.712), entre outros, representando César Augusto Gonçalves e Instituto Brasileiro de Hospedagem.
- 015.036/2025-1** - Auditoria operacional com o objetivo de avaliar a aplicação das políticas de reserva legal de vagas para pessoas negras e pessoas com deficiência nos concursos públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
Representação legal: não há.
- 024.084/2024-7** - Acompanhamento dos indicadores contábeis e econômico-financeiros da Petrobras.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Jose Davi Cavalcante Moreira (OAB-DF 52.440), Wellington Cesar Lima e Silva (OAB-DF 76.195) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

Ministro BRUNO DANTAS

- 011.155/2025-6** - Pedido de reexame em solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria com o objetivo de avaliar o cumprimento das boas práticas regulatórias, a transparência, a eficácia e efetividade, bem como o cumprimento dos prazos legais na avaliação dos processos de registro de defensivos agrícolas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).
Recorrente: Croplife Brasil.
Solicitante: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: Gabriela Reis Paiva Monteiro (OAB-SP 508.010), representando Croplife Brasil.
- 019.654/2022-7** - Embargos de declaração em tomada de contas especial autuada para apurar indícios de irregularidades em contrato de patrocínio para a execução de projeto cultural denominado Festival Internacional de Teatro de Objetos.
Embargantes: Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro; Jorge Luiz da Silva; José Carlos Lyra de Andrade.
Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas.

Responsáveis: Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro; Jorge Luiz da Silva; José Carlos Lyra de Andrade.

Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), Joyce de Carvalho Morachik (OAB-DF 63.986) e outros, representando Jorge Luiz da Silva e Ipcb- Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro; Bruno Mendes (OAB-DF 44.498) e Luciano Guimaraes Mata (OAB-AL 4.693), representando Jose Carlos Lyra de Andrade.

025.632/2024-8 - Auditoria operacional com aspectos de conformidade sobre a execução de programas/projetos públicos custeados com recursos públicos que não transitam diretamente pelo do Orçamento Geral da União.

Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Empresa Gestora de Ativos; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Minas e Energia; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento; Financiadora de Estudos e Projetos ; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria-executiva da Controladoria-geral da União; Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Representação legal: Walter Baere de Araujo Filho (OAB-DF 55.138), Amaro de Oliveira Filho (OAB-RJ 095.156) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

026.554/2024-0 - Representação a respeito de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para contratar serviços terceirizados de almoxarifados.

Unidade jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - DSEI-LRR.

Responsáveis: C.m.a. Empreendimentos Ltda.

Representação legal: Jonsem Andre Arouche de Oliveira (OAB-RR 2.169), representando C.m.a. Empreendimentos Ltda.

037.608/2023-1 - Auditoria operacional para avaliar a qualidade dos dados da base de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Tribunal Superior Eleitoral.

Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

004.163/2025-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em habilitação e concessão de benefício previdenciário.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsáveis: Elenir Guilherme Rubio; Paulo Cesar Rodrigues.

Representação legal: não há.

- 015.852/2025-3** - Auditoria operacional com o objetivo de verificar se a Administração Pública Federal adota controles adequados para prevenir e combater a lavagem de dinheiro por meio de apostas de quota fixa em jogos virtuais online.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Ministério da Fazenda; Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há.
- 015.986/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em concessão de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Genesio Almeida Vinente.
Representação legal: não há.
- 030.187/2018-4** - Representação acerca de possíveis irregularidades no pagamento de valores que não fazem parte da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, a título de rubricas judiciais relacionadas a planos econômicos. Monitoramento do cumprimento de determinações feitas mediante acórdão.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Aroldo Souza Andrade, Carlos Alberto Lopes, Domingos Nascimento Silva, José Vieira Leal Filho e Rubens Pereira Garcia; Evaristo Orlando Soldaini (OAB-RJ 51.077), representando Carlos Alberto de Lima Siqueira e Francisco Lima de Siqueira Júnior; Ana Cristina Novaes Freddi (OAB-DF 08.534), representando Ioshiko Mizusaki Imoto, Maria Christina Saraiva Fortuna de Paula Souza e Maria Sueli Ferrari de Campos; Maira Benarrosh Macedo (OAB-RO 9.402), representando José Pereira Ramos; José Severino dos Santos (OAB-AC 2.336), representando Marcelino Ferreira de Azevedo Filho; Luiz Virgínio da Silva Filho (OAB-AL 9.385), representando Maria da Conceição Cardoso; José Carlos Ribeiro dos Santos (OAB-BA 19.557), representando Maria Jocélia Souza Muritiba; Luiz Antônio Muller Marques (OAB-DF 33.680) e outros, representando Milton Evangelista Dourado; Ruy de Araújo Junior (OAB-RJ 123.366), representando Neuza Barcelos da Costa; Evaristo Orlando Soldaini (OAB-RJ 51.077), representando Simirame Leite Soldaini; Amanda Alves de Souza (OAB-RJ 185.072), representando Valéria Aparecida Trambaioli da Rocha e Lima; e Felipe Roberto Pestana (OAB-RO 5.077) e outros, representando o Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 000.826/2026-0** - Referendo de medida cautelar adotada em representação sobre possíveis irregularidades em concorrência eletrônica para registro de preços destinada à contratação de serviços de pavimentação.
Unidade jurisdicionada: Município de Lagoa Seca/PB.
Interessados: MAC Construtora Ltda.; Município de Lagoa Seca/PB, Amanda Soares Freire; Fernando Gomes Araújo Filho; Tiago Pereira Basílio.
Representação legal: Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10.432), representando Michelle Ribeiro do Nascimento; Fábio Rogério Chagas de Brito (OAB-PE 27.212), representando a Construtora Aníbal e Gerenciamento Ltda.

004.199/2025-1 - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a ausência de informações básicas nos portais de transparência sobre contratações realizadas por unidades do Sistema S.

Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.

Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), representando o Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará e o Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Cícero Roger Macedo Gonçalves (OAB-CE 8.795), representando o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.

010.680/2018-7 - Representação sobre possíveis irregularidades na 10ª Revisão Extraordinária e na 7ª Revisão Ordinária do contrato de concessão das rodovias BR-116/324/BA e BA-526/528.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Responsáveis: Elisabeth Alves da Silva Braga; Luiz Fernando Castilho; Marcelo Vinaud Prado; Mário Rodrigues Júnior; Sérgio de Assis Lobo.

Interessados: Secretaria-executiva do Ministério da Infraestrutura (extinto); Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A.

Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB-DF 38.290), representando Mário Rodrigues Júnior; Paulo Sérgio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Menndel Assunção Oliver Macedo (OAB-DF 36.366), representando Sérgio de Assis Lobo; Adriano Figueiredo de Souza Gomes (OAB-BA 32.385) e Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB-BA 66.302), representando IPQ Tecnologia Ltda.; Márcio Monteiro Reis (OAB-SP 509.868), Júlia Fonseca Rosa (OAB-SP 474.793) e outros, representando Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A.

021.171/2024-6 - Auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar o desempenho da Agência Nacional de Aviação Civil nas áreas de aeronavegabilidade e o atendimento às recomendações do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Aviação Civil.

Representação legal: não há.

032.129/2017-3 - Auditoria operacional realizada para avaliar os contratos de supervisão e de gerenciamento de obras de construção rodoviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit). Monitoramento de determinações e recomendações expedidas mediante acórdão.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Representação legal: Menndel Assunção Oliver Macedo (OAB-DF 36.366), representando Associação Brasileira de Consultores de Engenharia e Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

015.495/2018-3 - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2018, realizada para avaliar a licitação e contratação das obras de macrodrenagem para redução do risco de inundações na bacia hidrográfica do Ribeirão dos Meninos, localizado no município de São Bernardo do Campo/SP.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Município de São Bernardo do Campo/SP.

Responsáveis: Adriana Santos Bueno Zular; Brasil Rodrigues dos Santos; Flavio Souto Casarini Junior; Sebastião Vaz Junior; Sylvio Villas Boas Dias do Prado; Tarcisio Secoli.

Interessados: CEF - Agência Cabo Branco; Construtora Coesa S.A. - em recuperação judicial; Município de São Bernardo do Campo/SP.

Representação legal: Marcos Moreira de Carvalho (OAB-SP 119.431) e Eduardo Dias da Silva (OAB-SP 294.032), representando Tarcisio Secoli; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-DF 40.915), Murilo Muraro Fracari (OAB-DF 22.934) e outros, representando a Caixa Econômica Federal; Mariana Dias Capozoli (OAB-SP 316.859), Maria Helena Tahan Farina e outros, representando a Construtora Coesa S.A. - em recuperação judicial; Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB-SP 129.395), representando o Município de São Bernardo do Campo/SP.

1ª CÂMARA**PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 19/05/2026, às 11h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse

<https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES****001.558/2026-9 - Natureza: APOSENTADORIA**

Interessado: Domingos Gomes de Azevedo.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Representação legal: Renato Bertola Miranda (OAB-ES 10.241), Fabio Eduardo da Silva Leopoldina (OAB-RJ 71.374) e outros, representando Domingos Gomes de Azevedo.

001.681/2026-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Eliete Oliveira de Souza; Inilta Onofra de Almeida; Instituto Nacional do Seguro Social; Maria Lucia da Silva Araujo; Nelson Jose Koller; Nilzia Santos Goncalves.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

002.018/2026-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Edvan Nicodemus da Silva; Geraldo Alves dos Santos; Ivonilde Romeu Queiroz; Juscelino Medeiros da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

002.098/2026-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Eugenio Pacelli de Barreto Teles.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.

Representação legal: não há.

002.209/2026-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Alcides Milton da Silva; Maria Lucia Barbosa de Vasconcellos.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Representação legal: não há.

002.300/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Elizabeth Dantas Seixas.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há.

- 003.604/2026-8** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Joana Darc Ferreira Viana; Liane Farache Porto; Maria Thereza Pinto Dias Lima; Suely Duarte de Almeida; Walquiria Maria Moreira Santiago.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.667/2026-0** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Cleide Leal Vasconcellos; Maria Ginette Sato; Maria Janette Sato; Marilane Santos de Oliveira; Rosa Ayako Sato; Sheila Carneiro Silva Silveira; Vera Maria Missiaggia Hack; Vera Yashuko Sato Flexa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.703/2026-6** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Maria Rodrigues Toledo; Joao Marcos de Oliveira Rosa; Marcia Manso da Silva; Patricia de Mello Marques; Rafaela Caldas de Sousa; Vera Lucia Fiorotto Rodrigues Favorito.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 003.720/2026-8** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alvanice Chagas Rodrigues Cabral; Andrea Lopes de Amorim; Elizabeth Amorim de Oliveira Alves; Heber Geralda Jose dos Santos; Laura Carolina Cavalcante Cabral; Maria Clara de Araujo Cabral; Maria Lucia Schneider Jamil; Silvia Schimidt de Carvalho; Thais Cavalcante Cabral Freire; Vera Maria Franca de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.799/2026-3** - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Edisom Mariosa da Fraga; Franklin Jose Maribondo da Trindade; Moises Santiago Santos; Ubirajara Borges da Silva; Ubirajara Gouvea Guimarães.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.968/2026-0** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Milce Pinho Antunes Maciel.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.
- 004.073/2026-6** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 004.116/2026-7** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Fatima Ferreira da Silva; Lindalva Vicente da Silva; Maria Luiza dos Santos Vicente; Midia Costa do Nascimento Araujo; Vania Lemos Siqueira Silva; Viviane Lemos Siqueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

004.184/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Aldanir Christina Oliveira Bruno; Ana Marcia Melo Freire; Claudia da Paz Freire; Clea Maria Melo Freire; Clene Maria Melo Freire dos Santos; Ligia Maria Melo Freire de Oliveira; Maria Tereza Caminha Jeronimo; Maria de Fatima Melo Freire; Marisa Lopes Aquino; Nilza Goncalves Jeronimo; Rosaline Caminha Jeronimo; Sandra Helena Lopes Talini; Selma Maria Melo Freire.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

004.196/2026-0 - Natureza: REFORMA

Interessados: Paulo de Moura Moutella; Paulo de Moura Moutella; Roberto Oliveira de Carvalho; Roberto Oliveira de Carvalho; Valmar Fernandes de Siqueira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

005.458/2026-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Odemar Leite da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

005.559/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Herika Matsunaga Xavier.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Representação legal: não há.

005.571/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Fabio Luiz da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.

Representação legal: não há.

005.698/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Jose Rodrigues da Cruz.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

005.733/2026-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Maria Lucia Magalhaes Rovo.

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

006.731/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Katia Lisiane Von Muhlen.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Representação legal: não há.

007.495/2026-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Antonio Aragao da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Representação legal: não há.

- 007.517/2026-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Edson Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.
- 007.534/2026-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Gomes Pessoa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.559/2026-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Costa de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 007.591/2026-8** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Eneila Lourdes Goncalves Lopes Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.634/2026-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Dulcineia Gomes do Amaral da Costa; Flavio da Silva Cardoso; Jose Clarindo da Silva; Marlene Maria da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.643/2026-8** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Airamir Padilha de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: não há.
- 007.670/2026-5** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.
- 007.846/2026-6** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Albertina Goncalves Borges Urzedo; Dilson da Victoria; Marli Rodrigues; Paula Angela de Vasconcelos Alves Gama; Ronaldo Portella Maggi.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 008.090/2026-2** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Monica Chagas da Silva Farias.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 008.159/2026-2** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Benedita Carvalho Paz; Maria Celia da Silva Souza; Maria do Socorro Carlos de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
Representação legal: não há.
- 008.188/2026-2** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Luiz Machado Brandao Filho; Taciana Guimaraes Cavalcante.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
Representação legal: não há.
- 008.383/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joao Yoshimi Nishidate.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 008.392/2026-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Devanir de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 008.421/2026-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Reginaldo Neves de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.429/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jorge Luis Pires Ashton.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.477/2026-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcelo de Mello Tavares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 008.491/2026-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Silvio Estevam Nunes.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 008.530/2026-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Eronaldo Gomes Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 008.547/2026-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Delio Deslandres Rosa dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.565/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Reginaldo Totti Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 008.620/2026-1** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Maria Gorete da Silva; Maria Jose Bernardino dos Santos Milhome; Marina Beatriz Santos; Nara Marilda de Leon Leitao.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.655/2026-0** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: D. C. Lima Construtora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Piraí/RJ.
Representação legal: Marcio de Souza Sergio Dantas (OAB-RJ 155.957), representando D. C. Lima Construtora Ltda.
- 008.672/2026-1** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: App Serviços Médicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Representação legal: Welder Queiroz dos Santos (OAB-MT 11.711 e OAB-SP 281.644) e outros.
- 008.792/2025-9** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Jose Fernando Barbosa dos Santos; Prefeitura Municipal de Selvíria - MS.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Selvíria - MS.
Representação legal: não há.
- 008.835/2026-8** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Total-Serv Comércio e Serviços Ltda - ME.
Órgão/Entidade/Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras.
Representação legal: Maria Teresa Pinto Ferreira, representando Total- Serv Comercio e Servicos Ltda - ME.
- 009.196/2026-9** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Danielle Agiova Rios; Isaura Maria do Nascimento Souza; Lenir Goncalves dos Santos; Luciane Saboia Dantas; Maria Sonia Peres de Paula; Simone Bastos Monteiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

009.209/2026-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Aldiceia Pereira Martins; Aleksandra Silva Martins; Alvaci Martins de Santana; Alvani Pereira Martins Rocha; Anadijane Silva Martins; Andrea Pereira Martins; Angela Alves Martins; Gelzi Maria Almeida Souza Matos; Gelzira Maria Souza Ribeiro; Laura Fraga Santos; Rita Gomes Fraga; Sidelnita Costa Fialho; Suely Marques Ribeiro; Suzany Marques Ribeiro; Suzy Marques Ribeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

009.299/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Lucia Rocha da Silva; Ana Paula Simeao Simoes; Carmen Gonzaga de Queiroz; Eliane Maria de Castilho Martins; Eunesia de Jesus; Ivanete dos Santos Monteiro; Luzia Maria Pereira; Yvone Quintas Padilha.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

009.328/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Cristina Paz Poitevin; Carla Cecilia Duart Izolan; Edenice Maria Lima Severo; Ednea Lima Comassetto; Elida Lima Wunderlich; Emira Lima Miguel; Eneiva da Graca Lima Muller; Giseldaine Pereira de Freitas; Giselda Dorneles Pereira; Irene Joana Duartt; Lelia Righes Izolan; Renelci Vargas Castilho; Rozangela Maia Paz; Sinara dos Santos Dorneles Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

009.355/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Simone Barbo de Almeida; Angelina Rodrigues da Silva; Lindoia Maria Lopes Danni; Marcia Sueli Correa; Sandra Crescencio Marques Malagoli; Simonare dos Santos Lemes Pinto; Simone dos Santos Lemes Faggion; Simonete dos Santos Lemes Pedrosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

009.426/2026-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Copycentro Noroeste Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Militar de Área de Brasília.

Representação legal: Luisa Martins Palhares (OAB-MG 190.935) e Victor Pereira de Paula Costa (OAB-MG 211.085).

009.561/2026-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Daniel Coimbra dos Santos; Dayse Dutra Leite; Eleonora Lima Dutra; Eliliane Silva de Jesus; Geisilane Marin da Silva; Irma Dias Frete Miranda; Maria Obaniza Silva dos Santos; Neuza Lima Dutra.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

- 009.570/2026-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Paula Fernandes Garcia; Clarisse Pamplona Garcia; Denise Mussnich Rotta Dunn; Lia Milena Pamplona Garcia; Maria Elena Azevedo da Fonseca; Monica Boeira; Sheila Mara Rodrigues Bello; Simone Mussnich Rotta.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.060/2020-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Maria do Socorro de Castro Melo Tajra; William Jackson de Sá e Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Representação legal: não há.
- 017.138/2025-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representando: Estilo Soluções Empresariais Ltda.
Interessados: Consórcio Público Interfederativo de Saúde Costa do Descobrimento; Madri Serviços Combinados Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Consórcio Público Interfederativo de Saúde Costa do Descobrimento.
Representação legal: Marcelo Sales Ribeiro dos Santos (OAB-BA 28.929), representando Estilo Soluções Empresariais Ltda.
- 017.963/2025-7 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pentecoste - CE.
Representação legal: não há.
- 021.902/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Fundação Biblioteca Nacional; Maria Bandeira de Negreiros.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Biblioteca Nacional.
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195) e Antonio Edgard Galvão Soares Pinto (OAB-DF 12.650).
- 022.405/2023-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jesaias Rodrigues da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: Sônia Maria de Araújo Correia (OAB-RN 2.398).
- 023.226/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Patos - PB.
Representação legal: não há.
- 024.413/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrente: J Meneses Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.
Representação legal: Giulian Medeiros Mota Andrade (OAB-MA 17.012), Gustavo Medeiros Mota Andrade (OAB-MA 13.362) e outros, representando J Meneses Construções Ltda.

025.862/2021-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Associação Comunitária Indígena Pataxo da Coroa Vermelha; Domingos Lima Rosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Representação legal: Mauricio Serpa Franca (OAB-MS 24.060), Andressa Carvalho Santos (OAB-BA 75.890) e outros, representando Domingos Lima Rosa.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER**003.606/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR

Interessadas: Etienne Galiza de Araújo; Francine Bastos Camargo Machado; Isabelle Galiza de Araújo; Leyla Maria Pereira Santos; Marcia Helena Teixeira de Araújo; Marlene Girão Cariello; Suely Nazareth de Souza e Silva Teixeira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

003.649/2026-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Júlia Alves de Vasconcelos; Débora Regina Larangeira; Francisca Anne Hellya Souza de Vasconcelos; Miriam Helena Callegaro Morosini; Roberta Stefanello Veloso; Teresinha de Jesus Pereira do Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

003.664/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Alzira Mendes Bicudo; Marilea Faria Correia de Almeida; Risoleide Soares de Carvalho Cavalcanti; Stela Borges de Paiva; Vera Ferreira de Freitas Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

003.692/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Antonieta Alencar Padilha Matos; Beatriz Carvalhaes Xavier Martins; Maria das Graças Leite dos Reis; Rejane Lourenço de Oliveira; Sandra Andrea Aguiar Rego Barros.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

003.711/2026-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Cláudia Marina Andrade de Carvalho Machado; Erika Lemos Rodrigues; Maderli Ferreira; Maria Eleonora Andrade de Carvalho; Maria Ruth Ribeiro de Melo; Mirian Amorim Lemos Ancelme; Sileia Carvalho Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

004.026/2026-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Adriana Lopes Vital e Castro; Antônia Costa Fonseca; Lusinete France de Lima; Maria Rita Felicidade da Rocha; Sônia Maria Nunes dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

004.067/2026-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Cremilda Ferreira Milhomem; Emile Soares de Freitas Jovita; Iolanda Mendonca Jovita; Magali Silvestre Vergani; Rosicleide de Souza Cordeiro; Telma dos Santos Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

004.112/2026-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Maria Luiza Ouro Preto Luciano; Maria da Paz Lopes da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

006.496/2026-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Termale Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão.

Representação legal: Dieyne Pantaliao Sydney (OAB/PR 82.118), representando a empresa Termale Ltda.

008.166/2026-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Altamira Messias do Nascimento; Arianny Pinheiro de Jesus; Arlete Pinheiro Moraes de Jesus; Maria Atanasia Calado Soares; Maria da Conceição Cordeiro Manhaes; Sandra Regina Martins.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

008.936/2026-9 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Responsável: Jorge Luiz Batista Cavalcanti.

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.

Representação legal: Vesta Pires Magalhães Filha (OAB-PE 16.961) e Carlos Alberto Pereira Vitorio Filho (OAB-PE 44.865), representando Jorge Luiz Batista Cavalcanti.

010.400/2024-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Mario Hildebrandt; Viatec Mineração Ltda. (antiga Strategies Mineração e Terraplanagem Ltda), Cooperttran-Cooperativa de Terraplanagem e Transportes, Biro Terraplanagem e Construtora Ltda (01.738.794/0001-58) e Vitaciclo S.A. Logística Reversa.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: não há.

020.809/2025-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ivanete Fernandes da Silva; Mara Suzy Marques Ferraz; Maria Emilia Menezes Marques; Rosa Maria Valenca Cruz; Simone Maria Moreira de Magalhaes; Valeria Maria Moreira de Magalhaes; Veronica Maria Moreira de Magalhaes.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

MINISTRO BRUNO DANTAS**004.129/2026-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR**

Interessados: Amenaides Santos de Oliveira; Euripedes Maria Ferreira Martins Teixeira; Gleise Mairi Campos Borges; Livia Lidyanne Arruda Teixeira; Margarida Duarte de Oliveira; Monica Silva Arruda Teixeira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

005.440/2026-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Elcian Granado.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Representação legal: não há.

007.693/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Jacira Costa Cafezeiro; Monica de Medeiros Eloy; Monica de Medeiros Eloy; Paulo Andrade de Souza; Ruy de Lima Cavalcanti Neto.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

008.249/2026-1 - Natureza: REFORMA

Interessados: Elissandro Galvao de Oliveira; Everton Francisco de Sousa; Jorge de Barros Cunha Filho; Maria do Socorro da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

009.161/2026-0 - Natureza: REFORMA

Interessados: Francisco Willys Macedo; Pedro Goncalves Mendes Neto.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

009.298/2026-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Cordeiro Lucena; Eliene Goncalves Benites; Elizabeth Resende de Lima de Brito; Flavia dos Santos Teixeira; Lindalva Barbosa de Almeida; Lindonea Barbosa Hoffmann; Lucimar Barbosa Sampaio; Lucinea Barbosa de Souza; Maria Heliane Pimentel de Castro.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

009.330/2026-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR**Interessados:** Adriana de Almeida; Maria Ondina Pereira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**009.352/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessados:** Edilne Rodrigues da Silva; Eloise Rodrigues Bastos; Ivete da Cruz Araujo; Neusa Terezinha Rocha da Rosa; Ondina Rodrigues da Silva; Roselene de Souza Galvao; Sandra Rodrigues Gadelha; Suzy Rodrigues Neves; Tania Maria Fontenelle Aucar; Valentina Abreu da Costa; Vera Maria Holanda Fontenelle; Vilza Marques Rigotti.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**009.571/2026-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessados:** Adriana Freitas de Oliveira; Ana Eleonora Milano Vaz; Andrea Laguna Brum; Bruna Araujo Brum; Ivone Beatriz Luiz Valadares Brum; Jaqueline Marques Bacelo; Margarete Marques Bacelo; Maria Teresinha Benites Neves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**020.962/2025-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessados:** Gianni Cassia Carneiro de Oliveira; Gilaine Maria Calado Carneiro; Gilaini Cassia Carneiro Bispo; Jubiara Nadja Carneiro Bispo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**029.028/2024-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Recorrente:** João Cleber de Souza Torres.**Responsável:** João Cleber de Souza Torres.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA.**Representação legal:** Armando Barreiros e Silva (OAB-PA 23.347), representando João Cleber de Souza Torres.**037.725/2023-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**Responsáveis:** Cecilia Sandra Magwitz; Frederico Guidoni Scaranello; Lucineia Gomes da Silva.**Interessado:** Frederico Guidoni Scaranello.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Campos do Jordão/SP.**Representação legal:** Renata Fiori Puccetti (OAB-SP 131.777), Gabriela Cloretti Alcazar (OAB-SP 456.061) e outros, representando Cecilia Sandra Magwitz; Renata Fiori Puccetti (OAB-SP 131.777), Gabriela Cloretti Alcazar (OAB-SP 456.061) e outros, representando Lucineia Gomes da Silva; Renata Fiori Puccetti (OAB-SP 131.777/), Gabriela Cloretti Alcazar (OAB-SP 456.061) e outros, representando Frederico Guidoni Scaranello.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

002.070/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Fernando Veras Baracuchy.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Representação legal: não há.

002.108/2026-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Antônio Celio Carqueja; Marcelle Alves Venturelli; Marcos Antônio de Araújo; Maria de Lourdes Pires Oliveira Lúcio; Raquel Carrillo Marinho de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

004.101/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Maria Vilela Guerra Arrigoni; Carmen Lúcia Farias Requeijo; Helena Vilela Guerra; Irene Cristina Silva dos Santos; Marceley Oliveira Pereira; Telma Lobo da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

004.118/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Andrea do Carmo Souza Mendonça Gomes; Chrystianne de Mendonça Silva; Graciella Alexandra de Souza Ferreira; Higia Arciere Prata Barreto; Iracema Arcieri Melo; Itala Arciere Prata Lopes; Ivanilda Feitosa dos Santos; Jorge José Mendonça Silva; Jorgiane da Silva; José Maranhão Silva Junior; Kátia Vieira da Cunha Fechine; Lélia Alessandra Ferreira Gonçalves; Magnólia Arcieri de Almeida; Maria Júlia Mendonça Silva; Mércia Arciere Prata; Mirani Wanderley da Silva; Simone Lima dos Santos; Thereza Cristina de Mendonça Silva; Vânia Lúcia Paz da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

004.665/2026-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Adailton Jose Alves Franca; Luiz Fernando de Bulhoes Valle.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPS.

Representação legal: não há.

004.673/2026-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Genoveva dos Santos Moreira; Luiz Fernando de Bulhões Valle.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPS.

Representação legal: não há.

005.689/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Leandro Scapellato Cruz.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há.

- 007.651/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Anazi de Alencar Liborio.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Representação legal: não há.
- 007.922/2026-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aureliano Dias da Silva; Edineas Rodrigues Moreira; Maria da Conceição Monteiro da Silva; Salustiana Frazão de Almeida; Seila Soeiro Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 008.139/2026-1** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria das Graças Aguiar Vasconcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 008.261/2026-1** - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Davi Nunes Roballo; João Paulo de Oliveira Barbieri; Kaique Vinícius Pereira da Silva; Paulo Roberto de Souza Vasconcellos; Tássio Henrique Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.553/2026-6** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Edine Araújo de Medeiros; Emilly Vitória Ribeiro dos Santos; Hilma Carmen Maia Figueiredo; Joana Inocência de Souza Suliano; Luciana Alves de Araújo; Maria Auxiliadora da Purificação de Sales.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.340/2025-8** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Clair Maria Gluszczyk.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do IMSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
Representação legal: não há.
- 024.456/2025-0** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Juliane Franciele Nonemacher.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Victor Gabriel de Moraes Moreira (22981/OAB-PI), representando Juliane Franciele Nonemacher.
- 024.924/2025-3** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Glauber Gularte Lima; Wainer Viana Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana do Livramento/RS.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.442/2022-1 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas de responsável e o condenou, solidariamente com empresa ao pagamento de débito e aplicou à pessoa jurídica multa em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: A L Bossa Eireli; Aguiar Lourenço Bossa.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: Marcio de Oliveira Sousa (OAB-DF 34.882), Edimilson Alves (OAB-DF 41.112) e outros.

Interesse em sustentação oral:

- **Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF nº 36.085)**, em nome de A L BOSSA EIRELI e AGUIAR LOURENCO BOSSA

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

038.359/2021-9 - Recurso de reconsideração opostos contra acórdão que apreciou tomada de contas especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos destinados ao fornecimento de gêneros alimentícios.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: 7º Depósito de Suprimento; Ricardo Gomes Freitas, Anderson Aguiar da Silva; Eduardo Alves Bemvindo; Jeferson Vital Carpina; Ricardo Antelo Macedo; Ricardo Gomes Freitas.

Órgão/Entidade/Unidade: 7º Depósito de Suprimento.

Representação legal: João José Freitas Athayde Cavalcanti (OAB/PE 17.571), representando Eduardo Alves Bemvindo; Nadielson Barbosa da Franca (OAB/BA 26489 e OAB/PE 1.585-A), representando Ricardo Gomes Freitas; Cleber Nascimento de Lima (OAB/PE 55.346) e Emerson de Araújo Beltrão (OAB/PE 45.842), representando Jeferson Vital Carpina; Emerson de Araújo Beltrão (OAB/PE 45.842), representando Ricardo Antelo Macedo.

Interesse em sustentação oral:

- **Nadielson Barbosa da Franca (OAB/BA nº 26.489)**, em nome de RICARDO GOMES FREITAS

- **Cleber Nascimento de Lima (OAB/PE nº 55.346) e Emerson de Araujo Beltrao (OAB/PE nº 45.842)**, em nome de JEFERSON VITAL CARPINA

- **Emerson de Araujo Beltrao (OAB/PE nº 45.842)**, em nome de RICARDO ANTELO MACEDO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.477/2026-3 - Atos de Aposentadoria.

Interessada: Jacqueline Soares Ximenes.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Representação legal: não há.

009.220/2025-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos para atendimento ao MP 815/2017, exercício 2018, função educação.

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Francisca Ivonete Mateus Pereira; Tiago Lutiani Oliveira Ribeiro; Município de Cascavel - CE.

Representação legal: não há

012.421/2025-1 - Embargos de declaração interposto por Luiz Fernando Belfort D Arantes Medeiros contra o Acórdão 1.626/2026-TCU-1ª Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Luiz Fernando Belfort D'Arantes Medeiros.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB-DF 21.203) e outros.

015.029/2023-9 - Embargos de declaração interposto por D J C Almeida Ltda contra o Acórdão 810/2026-TCU-1ª Câmara

Embargante: D J C Almeida Ltda.

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, D J C Almeida Ltda.; Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mata Roma/MA.

Representação legal: Vanilson Alves Magalhaes (OAB-MA 16.834), Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB-MA 6.297) e outros.

019.099/2025-8 - Embargos de declaração interposto por Dagmar Maria Correa de Oliveira Momenete contra o Acórdão 1.228/2026-TCU-1ª Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Dagmar Maria Correa de Oliveira Momenete.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619).

019.874/2025-1 - Pedido de reexame interposto por Lelio de Almeida Martins, Maria Lucia Domingos de Britto, Maria da Conceição Maia Cunha, Neide Florindo contra o Acórdão 7.606/2025-TCU-1ª Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Lelio de Almeida Martins; Maria Lucia Domingos de Britto; Maria da Conceição Maia Cunha; Neide Florindo; Nilson Bezerra Frazao; Secretaria de Gestão de Pessoas.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: Lucas da Costa Lemos (OAB-RJ 186.026), Carlos Menezes Diniz Junior (OAB-RN 6.890), Sandra Cristina Avanci Ribeiro de Britto (OAB-SP 239.280), Luiz Francisco Lippo (OAB-SP 107.733), Maria Jose Soares Bonetti (OAB-SP 73.485) e outros.

020.991/2015-0 - Embargos de declaração interposto por Ley Lopes dos Santos contra o Acórdão 66/2026-TCU-1ª Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundação Nacional de Saúde, Arguinel Paixão Souza Pinto; Domingos Martins da Rocha; Ley Lopes dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pintópolis - MG.

Representação legal: Vandeth Mendes Junior (OAB-MG 64.051); Israel Nonato da Silva Junior (OAB-DF 16.771); Ana Carolina Leo (OAB-MG 122.793); Christiane Araujo de Oliveira (OAB-DF 43.056) e Gabriel Fernandes Caldeira Queiroga (OAB-MG 196.817).

021.734/2024-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de utilização de recursos de precatórios do Fundef em finalidades desvinculadas e/ou sem comprovação de vinculação a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, no Município de São Julião/PI.

Interessados/Responsáveis: José Francisco de Sousa; Município de São Julião - PI.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Julião - PI.

Representação legal: Gyselly Nunes de Oliveira (OAB-PI 21.612); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB-PI 5.952).

043.277/2018-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não irregularidades na aplicação de recursos recebidos por meio de contrato de repasse cujo objeto era a execução de urbanização integrada de favelas - Complexo do Alemão.

Interessados/Responsáveis: CNO S.A.; Consorcio Rio Melhor; Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial; Delta Construções S.A.; Joel da Silva Myrrha; Luiz Fernando de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: Giuseppe Giamundo Neto (OAB-SP 234.412), Davi Madalon Fraga (OAB-DF 45.448) e outros, representando CNO S.A.; Leonardo Faustino Lima (OAB-RJ 123.287), Janiele Queiroz Mendes Caroba (OAB-DF 18.871) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Debora Cunha Wetzlar Duarte (OAB-RJ 104.431), Renata Gomes da Rocha Pinheiro (OAB-RJ 176.800) e outros, representando Luiz Fernando de Souza; Juliana Inhamuns Chilazi Alfredo Guimarães (OAB-BA 30.219), Giuseppe Giamundo Neto (OAB-SP 234.412) e outros, representando Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

004.758/2023-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos mediante convênio.

Responsáveis: Jandir Bellini; Marcelo Schlickmann Souza; Viapav Construtora Ltda .

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itajaí/SC e Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: Morgana Maria Philippi (OAB-SC 7.294) e Luiz Carlos Pissetti (OAB-SC 4.175), representando Marcelo Schlickmann Souza; Valdemiro Bellini Neto (OAB-SC 27.349), representando Jandir Bellini.

- 005.274/2023-0** - Recursos de reconsideração interpostos contra decisão proferida em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Magalhães Barata/PA no exercício de 2016.
Responsáveis/Recorrentes: Gerson Miranda Lopes; Raimundo Faro Bitencourt, Raimundo Faro Bitencourt; Gerson Miranda Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Magalhães Barata/PA.
Representação legal: Júlio César Nascimento de Souza, Adriano Borges da Costa Neto (OAB-PA 23.406) e outros, representando Raimundo Faro Bitencourt; Francisco Caetano Mileo (OAB-PA 586), Ana Maria Fernandez Mileo (OAB-PA 004.596) e outros, representando Gerson Miranda Lopes.
- 005.289/2026-2** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Selma de Melo Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: não há
- 008.261/2025-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio de convênio que teve por objeto a aquisição de uma máquina retroescavadeira e implementos agrícolas. Análise de mérito.
Interessados/Responsáveis: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Município de Cajueiro/AL.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cajueiro/AL.
Representação legal: não há
- 008.416/2026-5** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Nenilson Silva Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.437/2026-2** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Clarismundo Lopes de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.456/2026-7** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Carlos Edilson de Lucena.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 008.473/2026-9** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Raphael Yani Martins Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal.
Representação legal: não há.

- 008.492/2026-3** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Luiz Carlos Batista Crespo.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 008.522/2026-0** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Cristovão Antônio da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.566/2026-7** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Romulo Jose Rodrigues Barreto.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há
- 016.223/2025-0** - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Aroldo Cedraz de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: não há
- 019.697/2023-6** - Recurso de reconsideração interposto pelo sr. Olinaldo Barbosa da Silva, ex-prefeito de Aveiro/PA (gestão de 1º/1/2013 a 31/12/2016), contra acórdão proferido em tomada de contas especial.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Olinaldo Barbosa da Silva, Olinaldo Barbosa da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aveiro/PA.
Representação legal: Libanio Lopes Costa Neto (OAB-PA 19.147) e Sarah Mayane da Silva Barbosa (OAB-PA 37.298), representando Olinaldo Barbosa da Silva.
- 019.735/2025-1** - Ato de pensão civil.
Interessado: William Sebastiao Taveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás.
Representação legal: não há
- 037.800/2019-1** - Recursos de reconsideração opostos contra acórdão que apreciou tomada de contas especial instaurada devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de termo de cooperação destinado à realização de obras de adequação do Lote 1 da BR-101/RN.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Anderson da Silva Marques; Paulo Sergio Ortiz Rosa; Pedreira Potiguar Eireli, Pedreira Potiguar Eireli; Paulo Sergio Ortiz Rosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do 1º Grupamento de Engenharia - MD/CE.
Representação legal: Evandro da Silva Soares (OAB-DF 58.755), representando Paulo Sergio Ortiz Rosa; Marcos Paulo Peitl Silva (OAB-RN 935-A), Eduardo Vieira do Nascimento (OAB-RN 14.716) e outros, representando Pedreira Potiguar Eireli.

MINISTRO BRUNO DANTAS

- 001.822/2026-8** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Jubiraci Pereira de Jesus.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há
- 007.459/2026-2** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Nadja dos Santos Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: não há.
- 007.500/2026-2** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Sidney Carvalho da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há
- 008.364/2026-5** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Isaque Cordeiro dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.387/2026-5** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Joel Miyazaki.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há
- 008.496/2026-9** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Raimundo Jose Almeida Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 008.542/2026-0** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Emanuel Silvestre de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.550/2026-3** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Jose Moreira do Nascimento Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.748/2023-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Rio Quente/GO para a implementação de obras de sistema de esgotamento sanitário.
Interessados/Responsáveis: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás, Prefeitura Municipal de Rio Quente - GO; Rivalino de Oliveira Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Quente - GO.
Representação legal: não há

- 012.900/2025-7** - Revisão de ofício de deliberação que reconheceu o registro tácito de ato de aposentadoria.
Interessado: Uilson Gaudencio de Queiroz.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Representação legal: não há
- 019.436/2023-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que teve como objeto a melhoria da infraestrutura de pesquisa multiusuária de grupos de pesquisa da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (Uenf).
Responsáveis: Eraldo Mothe Bacelar da Silva; Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional; José Carlos Azevedo de Menezes.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: Ralph Pessanha do Espírito Santo (OAB-RJ 098.268), representando Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional; Nelson de Andrade Neto (OAB-RJ 139.616), representando José Carlos Azevedo de Menezes (espólio).
- 021.783/2025-0** - Representação sobre possíveis irregularidades em licitação na modalidade pregão que tinha por objeto a contratação de serviços de manutenção predial para o Comando da Aeronáutica.
Representante: Harpia Construção, Comércio e Serviços Eireli
Interessado/Responsáveis: não há.
Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio de Recife (GAP-RF).
Representação legal: Lorrane Torres Andriani Campello (OAB-PE 43.842) e Marco Aurelio da Silva Andriani, representando Harpia Construção, Comércio e Serviços Eireli.
- 021.914/2025-7** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Maria Medianeira Bassuino Judicko.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 031.556/2022-1** - Embargos de declaração opostos por Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. em face do Acórdão 1.697/2026-TCU-Primeira Câmara.
Embargante: Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças-MJ.
Representação legal: Raul Marques Pires de Saboia (OAB-DF 44.628), representando Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA, convocado em razão do cargo vago de Ministro

- 008.843/2018-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não execução do objeto de contrato de repasse cujo objeto era a pavimentação asfáltica de vias urbanas.
Interessados/Responsáveis: Olendo Golineli Neto; Richardson Branco Nunes e Via Noroeste Construtora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Herculândia/SP.
Representação legal: Rogerio Monteiro de Barros (OAB-SP 205.472), representando Richardson Branco Nunes; Jose Antonio Callejon Casari (OAB-SP 62.962), representando Olendo Golineli Neto.

- 014.326/2024-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de termo de compromisso cujo objeto era a realização do Campeonato Brasileiro de Seleções Sub 15 - 2015.
Responsável: Confederação Brasileira de Basketball.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Representação legal: Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (OAB-RJ 258.554), Marcel Ferraz Camilo (OAB-SP 183.711) e outros, representando Confederação Brasileira de Basketball.
- 015.268/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo.
Responsável: Eudmar Marcolino de Assis Junior.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: Clarissa Bahia Barroso Franca (OAB-MG 129.695) e outros representando Eudmar Marcolino de Assis Junior.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

- 003.599/2026-4** - Atos de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Lizete Maria Avancini Bassan; Mary Amorim Bustamante Sa.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 003.827/2026-7** - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Joaquim Carlos de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região-AC e RO.
Representação legal: não há.
- 004.194/2026-8** - Atos de pensão militar.
Interessadas: Avany Moretz Sohn da Costa; Claudette Maria Rocha Belloti; Edna Maria Cascelli; Maria Ana de Araujo Bezerra; Stael Aparecida Cascelli; Vera Teresinha de Souza Lara.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 005.299/2026-8** - Atos de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Antonio Cardoso Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 005.495/2026-1** - Atos de aposentadoria.
Interessada: Cláudia Lopes dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há

019.281/2021-8 - Monitoramento do cumprimento de determinações de acórdão que apurou possível ocorrência de irregularidades na gestão do Conselho.

Interessados/Responsáveis: Vinicius Marchese Marinelli.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Representação legal: Edson Gomes Morare Silva (OAB-SP 365.416), Humberto Marques de Jesus (OAB-SP 182.194) e outros, representando Vinicius Marchese Marinelli; Edson Gomes Morare Silva (OAB-SP 365.416), Humberto Marques de Jesus (OAB-SP 182.194) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

020.799/2025-0 - Atos de pensão militar.

Interessados: Maria Rosa Boareto Magalhaes; Vania Pinto Duarte; Rosangela Victor Foureaux; Valeria Victor Foureaux Barbosa; Waleska Foureaux Antunes; Wander Tadeu Victor Foureaux.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA****Sessão Ordinária de 19/05/2026, às 10h**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse

<https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

001.020/2026-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade Jurisdicionada: Município de Cachoeirinha - RS.

Responsável: Luiz Vicente da Cunha Pires.

Representação legal: não há.

002.097/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Solange Cesar Cavalcante.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.

Representação legal: não há.

002.134/2026-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Maria Stela Melo Santos Taqueda.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

Representação legal: não há.

003.742/2026-1 - Natureza: REFORMA

Interessados: Adilson Jose do Nascimento; Anderson Silva Araujo; Hugo Krieger Von Borowski; Jair Francisco Silveira Muniz; Jair Francisco Silveira Muniz; Manoelino Marques Rufino Filho.

Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

003.777/2026-0 - Natureza: REFORMA

Interessados: Amaro Babiski; Carlos Alberto de Araujo Souza; Celso Molinari; Marcínio Castro Caldas; Nery Alfeu Yule.

Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

004.024/2026-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Gloria Maria de Carvalho Augusto; Janyr Pereira Mendes; Jurema Maria Bacelar Vieira; Jurema Maria Bacelar Vieira; Jussara Pereira Mendes; Maria Isabel Teixeira; Maria de Fatima Vieira da Silva; Mauro Sergio de Carvalho Augusto; Rosiani Porto da Silva.

Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

- 004.045/2026-2** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Fatima de Andrade Melo; Flavio Antonio Guerra; Katia Cristina Rodrigues e Santos; Olivia Eirado dos Santos; Valdenira Almeida de Melo.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 005.696/2026-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Germana da Paz Gomes da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Representação legal: não há.
- 006.755/2026-7** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há.
- 007.655/2026-6** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Bernardes Neto.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.666/2026-8** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Lucia de Fatima Gomes Moreira; Nadine Bussoletti Pontim; Verena Lucila Federhen Klassen.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: não há.
- 007.787/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Abilio Sergio da Silva Santos; Delmarinha da Silva; Maria Auria de Oliveira; Maria de Lourdes Nogueira da Silva; Mario Cesar Fracalossi Bais.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 007.813/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Edith Sobral Rollemberg.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.
- 008.074/2026-7** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Joao Edson Oliveira Guedes da Cunha; Marilene Oliveira dos Santos.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 008.273/2026-0** - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Celio Roberto Albarello; Jonatan Micael Aguirre Mello; Matheus Menezes Diaz; Moises Sieben; Valdir Luis Lenz.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

008.834/2026-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Manutec Montagem e Empreendimentos Ltda (CNPJ: 18.546.232/0001-05)

Unidade Jurisdicionada: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

Representação legal: Guilherme da Silva Barbosa, representando Manutec Montagem e Empreendimentos Ltda.

008.861/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Abilio Pereira de Araujo; Adair Martins de Oliveira; Adao Soares dos Santos; Adalcina Orcina de Almeida Silva; Adelia Vieira da Silva; Adelino Moraes Filho; Adelma Firmino de Matos; Adilson de Souza Raiol; Afonso de Souza; Agenor Borges; Agenor Caldeira de Souza; Agenor Soares de Arruda; Agnaldo Soares Barbosa; Agripino Martins Viana; Aide Nazareth Ferreira; Airton Santana de Oliveira; Albanize Ferreira da Silva; Alciberia Teixeira da Silva; Alcides Alves da Silva; Alcileny Ferreira de Souza; Alcino Adalberto Pereira; Aldemir Batista de Moura; Alexandre Mathias Melato; Aline Santoro; Aluisio Augusto da Silva; Aluisio Dantas de Oliveira; Amaro Gregorio da Silva; Ana Cecilia Cansanco Nogueira Barbosa; Ana Cristina Gomes Duarte; Ana Cristina Nunes Piuco; Ana Inez dos Santos; Ana Lucia Avila dos Santos; Ana Lucia da Silva Ziegler; Ana Maria Cardoso da Silva; Ana Maria Ferreira de Souza; Ana Maria Pesce Lamas; Ana Maria da Silva Simoes; Ana Maria da Silva Teixeira; Ana Maria de Oliveira Batista; Ana Paula Lima Mesquita; Ana Silvestre Pereira; Ana Tereza Bandeira Marinho Alves; Ana Tereza The Bonifacio Alves; Ana Virginia Leda Almeida; Ananias Araujo dos Santos; Anastacio Trindade de Sousa; Angela Maria Trindade da Costa; Angela Regina de Aguiar Pupo; Angela Soraya Leite Sampaio; Angela dos Santos Sampaio; Angelina Mendes Cardoso Mineiro; Anila Ortiz da Silva; Anildo Rodrigues de Souza; Anivaldo dos Santos Goncalves; Anna Cristina Cardoso Fontes dos Santos; Anquisio Alves de Moura; Antonia Aleni Carvalho Saraiva; Antonia Alves de Moraes; Antonia Felismina Azevedo; Antonia Lucia de Faria; Antonia Marques dos Santos; Antonia Santa de Lima; Antonia Vieira Gomes; Antonia de Oliveira Lopes; Antonio Agenor do Nascimento; Antonio Aluisio de Oliveira; Antonio Alves Bezerra; Antonio Batista Barbosa; Antonio Belisario Miranda; Antonio Benedito da Silva; Antonio Bezerra Duarte; Antonio Bezerra da Silva; Antonio Carlos Francesconi do Valle; Antonio Carneiro da Costa; Antonio Carvalho Filho; Antonio Dionizio da Silva; Antonio Francisco Praseres; Antonio Gilson Santos Ferraz; Antonio Hamilton de Sousa; Antonio Ivaldo do Nascimento; Antonio Lisboa Jorge; Antonio Luciano Rodrigues de Andrade; Antonio Maria Ribeiro dos Santos; Antonio Martins de Almeida Junior; Antonio Mauricio de Oliveira; Antonio Moacir Goncalves; Antonio Pereira dos Santos; Antonio Sergio Braga da Silva; Antonio Soares de Oliveira Neto; Antonio Venancio Geracino Ramos; Antonio Ximendes de Aguiar; Antonio da Costa Campos; Aparecida Ormenese da Cruz; Aparecida Regina da Silva; Aparecido Gomes da Silva; Arice Gomes Lustosa; Aridney Loyelo Barcellos; Arlete de Oliveira; Arlindo Goncalves Marinho; Arlindo Laudelino Rodrigues; Armando da Costa Gomes; Arnaldo Castro dos Santos; Assis Ferreira Henriques Teixeira; Athayr de Assis Muniz; Augusto Cesar Rocha da Silva; Aurea Aparecida Cardoso dos Santos; Avany Costa Alves; Beatriz Aceti Lenz Cesar; Beatriz Amelia Amaro; Benedita dos Santos de Lima; Benedito Batista de Holanda; Benedito Ferreira de Freitas; Benedito Wilton da Silva; Carla Maria Miranda Santos; Carlito Luiz dos Santos; Carlos Alberto Bacelar dos Santos; Carlos Alberto Correa de Almeida; Carlos Alberto Cunha do Nascimento; Carlos Alberto Jardim da Silva; Carlos Alberto Lobato Costa; Carlos Alberto Patricio de Almeida; Carlos Alberto Pereira Lima; Carlos Alberto Pereira

de Moura; Carlos Alberto da Rocha Machado; Carlos Alberto de Oliveira; Carlos Alberto de Oliveira; Carlos Alberto dos Santos; Carlos Antonio Rocha Vieira; Carlos Augusto Baptista Ramos; Carlos Augusto Pavao; Carlos Augusto Ramalho de Mello; Carlos Henrique Machado Bittencourt Silva; Carmem Lucia Santos Guedes Ribeiro; Carmen Lucia Rodrigues de Carvalho; Carmen Lucia de Abreu Athayde; Carminda Maria Campanate Ribeiro; Catarina Oliveira Petropouleas; Catarina Waszczyński; Cecilia Maria de Avila Ferreira; Celia Maria Silva Souza; Celia Maria de Azevedo Ribeiro; Celia Regina de Moraes; Celia Rita Souza Sabatini; Celia da Cunha; Celso Moura Neves; Chelston Rainier Rodrigues de Amorim; Cicero Estevam da Silva; Cicero Pereira da Silva; Cilenia Maria Gomes; Cirilo Bento Vieira; Civilda Pinho dos Santos; Clara de Souza Araujo; Claudia Chalhoub Garcez; Claudia Fernanda Galvao Fonseca; Claudia Maria de Sousa Farias; Claudia Noger; Claudia Regina Santiago Campos Maia; Claudio Carvalho de Castro; Claudio Kenji Tanaka; Claudio Roberto Pinto Guerra; Clea Maria de Assis Ramos; Cleide da Silva Pena; Cleyde Simone Franca Netto Chiodi; Cloves Almeida Goncalves; Clovis Candido de Oliveira; Cosme Oliveira Andrade; Cuaracy Nunes Abreu dos Santos; Daise Silva Rodrigues de Jesus; Dalton Figueiredo de Oliveira Pinto; Dalton Luiz Guerreiro; Dalva Barreiros Evangelista de Carvalho; Dalva Moreninha Leao de Oliveira; Dalza das Gracas Moraes; Damiao Agostinho do Nascimento; Damiao Severino Santana; Daniel Alves da Silva; Daniel Cavalcante Oliveira; Darci Rodrigues Goncalves; Darcy de Carvalho Santos; Darli Amorim Oliveira; Dayse Cristina Vilas Boas Dias; Deis Luci Santos da Silva; Deise Ferreira Baptista; Deisimar Barbosa da Conceicao; Delcio Jose de Oliveira; Delfeu da Silva Gomes; Delnir Pontes dos Santos; Demerval Marques da Silva; Demontie Rodrigues Lima; Denise Leite Maia Monteiro; Denise Silva Araujo; Denise do Amaral Risso; Denise dos Santos Silveira; Deolindo Sobral da Silva Filho; Deonizio Modesto de Oliveira; Deusimar Alves Mendes; Deuzuila Pires Pereira; Diana Colares de Lima; Dilma Xavier Spindola; Dina Tereza Andre Ramos Fukelman; Dina de Souza e Silva Espindola; Dionice da Silva; Domingos Savio Pereira; Doneval Batista Pinto; Doris Rangel Diogo; Ducineide da Silva Costa; Dulce Maria Balbina da Silva Lopes; Edgar Evandro Dias Carneiro Junior; Edgard Nunes Correa; Edileno de Almeida Barbosa; Edilson Odegar de Assis; Edilton Lopes de Vasconcelos; Edis Goncalves Veloso; Edma Gomes; Edmea Conte dos Santos; Edmilson Albuquerque Gouveia; Edmundo Ribeiro Neto; Edna Colangelo Matos; Edna Maria Savaget Barbosa; Edna Socorro Nery Juca; Edna de Oliveira Santos; Edson Cosme Tavares; Eduardo Cortez Vassallo; Eduardo Rosa dos Santos; Edvaldo Luiz Carneiro; Eleir Cristino de Oliveira; Elenice Wottrich Hermann; Eliana Maria Leite Souza; Eliane Ramos de Oliveira; Eliane Ruas Lima de Freitas; Eliane de Oliveira Brito; Elias Batista de Souza; Elias Carlos Bezerra; Elias Francisco Leonel; Elias Lima Borges; Elias Ribeiro Correa; Eliene Solange do Amaral Milhomem; Eliete da Silva Souza; Elieusa Ferreira Veiga; Eliezer Pessoa da Silva; Elinete Rosario dos Santos Mendes; Elisabete Batista Ribeiro; Elisabete Jesus de Souza; Elisabete Carvalho Costa; Elizabeth Fernandes da Silveira; Elizama Umbelino Amorim de Andrade; Elizene de Souza Lima; Elma Oliveira Quintanilha; Eloy Lourenco; Ely Vicente Aparecido de Paula; Elza Aparecida Araujo Lemos; Elza Aparecida Goncalves; Elza Mendes; Emilio Cardoso Aguirre; Enderson Hernandes Castilho; Ermelindia Silvestre de Souza; Ernandes Jose Augusto; Ernesto de Oliveira Sertorio; Eronaldo Gomes da Silva; Eroni Batista de Lima; Eronides Tavares da Silva; Ester Moraes Labrunie; Eteuvino Francisco Dorneles; Eugenio Benedito Campos Soares; Eunice Alves dos Reis; Eunice Alves dos Reis; Eva Oliveira da Silva; Eva Veiga da Costa; Evanilda Anastacio da Silva; Expedito Herculano Silva; Fatima Maria Ferreira de Paulo; Fernando Luiz Bruzdzensky de

Faria; Filomena de Jesus; Florisvaldo Alves Frederico; Francelina da Silva Pena; Francineide Martins de Oliveira; Francinete Alves Silva; Francisca Abigail de Vasconcelos; Francisca Alves Pereira; Francisca Izaete Silva; Francisca Lumesia da Costa; Francisca Maria Frota Lima; Francisca Nascimento Barbosa; Francisca Praciano Rodrigues Sampaio; Francisca Rocha de Vasconcelos; Francisca Walda de Oliveira Freire; Francisco Arnaldo Manoel Kaxinawa; Francisco Bezerra da Silva; Francisco Carlos de Oliveira; Francisco Clovis de Oliveira; Francisco Ferreira Mattar; Francisco Fuentes Morais; Francisco Gomes Fernandes; Francisco Gomes de Sousa; Francisco Helder de Vasconcelos; Francisco Juliao Barbosa; Francisco Leal de Brito; Francisco Martins Freire; Francisco Prudencio dos Santos; Francisco Ramos dos Santos; Francisco Ricardo Freire Gadelha; Francisco Rodrigues da Silva; Francisco Severino Filho; Francisco das Chagas Gomes; Francisco das Chagas Medeiros; Francisco das Chagas Oliveira; Francisco das Chagas Silva Sousa; Francisco das Chagas de Oliveira; Francisco de Assis Gomes; Gastao Cavalcante de Araujo; Geisa Miriam Fossati Cortes; Geiza Carvalho Maciel; Genessil Pereira de Lima; Geraldo de Azevedo Evangelista; Geraldo dos Santos; Gercimar Mendes das Chagas; Gercy Dias Lopes; Gervasio dos Santos Corvellho; Gerzo Maria Matias; Gilma Bandeira Valadao; Gilmar Otaviano Gontijo; Gilmar Tadeu Cantadori; Gilson Pereira dos Santos; Gilvan Nunes dos Santos; Giudete Fiorani da Silva; Gizele Geralda Garcia Feitoza; Glaucia Valeria Porto Neves; Gloria Maria Coelho Lima; Gloria Maria Gurgel Praxedes; Graciliano Ferreira da Silva; Gregorio Alves Filho; Guiara Medeiros da Silva Rocha; Hailton Cordeiro Munis; Helder Jose de Souza; Helena Martha de Souza Cantoni; Helenita Fernandes de Souza; Helio Maia Leite; Helius Dias; Henrique Pereira de Carvalho; Herculano Nogueira; Hermes Pereira Horas; Hilda Malta Febronio; Hilda Raimunda da Silva; Hiron Romeu Rocha; Ida Maria Rossi; Idalena da Silva Dias; Idalino Pereira Silva; Idario Cardoso da Cruz; Ieda de Almeida Galamba; Ileude Barbosa Correa; Ilton Bezerra Pereira; Inacio de Andrade Camara; Ines Goncalves Rodrigues; Inocencio do Carmo Sarto; Iona Maria Vasconcelos; Iones Silvestre Costa; Iracema Costa de Oliveira; Iraci Ferreira Brandao; Irani Maria de Jesus Honorato de Oliveira; Irene Raimunda da Silva; Irene de Oliveira dos Santos; Isabel Maria Ayres da Fonseca; Isabel de Fatima Bizinotto Tomain; Isaura Ferreira do Nascimento Santos; Istelita Alves Cabral; Ivair Sampaio Fraga; Ivonete Moreno; Izabel Cristina de Oliveira; Izolda Maria Von Rondow; Jaco Cardoso Palheta; Jader Ferro de Oliveira; Jailson Guedes de Souza; Jaime Alves Cajazeira; Jaime Marques da Silva; Jane Henrique de Menezes; Janilde Silva Santos Peixoto; Joana Darc Palheta Falcao; Joana Darc dos Santos Lima; Joana Fernandes da Silva; Joana Maria Alves; Joao Alberto Ribeiro Moreira; Joao Alberto de Melo; Joao Antonio da Silva Leite; Joao Augusto Echternacht Meliga; Joao Batista Ferreira de Castro; Joao Batista Rodrigues; Joao Batista Santa Rosa Pereira; Joao Batista da Silva; Joao Batista de Freitas; Joao Borges Salgado; Joao Bosco de Arede; Joao Carlos Costa; Joao Carlos dos Santos; Joao Euridson Ferreira de Oliveira; Joao Igino Sanches; Joao Pantoja da Silva; Joao Ribeiro da Silva; Joao Roberto Versiani de Azevedo; Joao Soares dos Santos; Joao Vanderlao Guedes de Brito; Joao Wanderley do Nascimento; Joao de Sousa Santos; Joaquim Correia de Araujo; Joaquim de Souza Pereira; Jocilea Silva dos Santos; Joelcio Sousa Santos; Jonair Lopes de Oliveira; Jorge Affonso de Moraes; Jorge Dias Braga; Jorge Firmino Noel; Jorge Honorio Freitas dos Santos; Jorge Luiz Cordeiro dos Santos; Jorge Simas; Jorge Soares de Sousa; Jorgina Monteiro Pinto; Jose Abel de Almeida Neto; Jose Adriano Pinto; Jose Alberto Viana de Bem; Jose Alves Silva; Jose Alves dos Santos; Jose Americo Rocha Santos; Jose Ana da Silva Filho; Jose Antonio Lopes; Jose Antonio Macedo; Jose Antonio Thomaz do Nascimento; Jose Antonio de Oliveira; Jose Aristeu de Araujo; Jose Augusto Araujo

Driendl Filho; Jose Auto dos Santos; Jose Camarco Lima; Jose Candido; Jose Carlos Rodrigues Ferreira; Jose Carlos Silva de Melo; Jose Carlos de Souza; Jose Carlos dos Santos; Jose Carmo de Souza; Jose Carvalho Guimaraes; Jose Dias do Rosario; Jose Domingos Araujo Santos; Jose Ferreira da Silva; Jose Geraldo Lopes da Mota; Jose Helio Limeira da Silva; Jose Ilton Ferreira Santana; Jose Joao de Oliveira; Jose Lima; Jose Luciano Paulo Moreira; Jose Luciano dos Santos; Jose Maria Gomes Pereira; Jose Marques da Cruz; Jose Mauricio Ramos; Jose Murilo Campos; Jose Natalino Rodrigues de Sousa; Jose Nilton Marques de Oliveira; Jose Paula dos Reis; Jose Pereira Honorato; Jose Pereira de Santana; Jose Raimundo Jaques; Jose Ramos da Silva; Jose Reinaldo Soares Ribeiro; Jose Reis Campos; Jose Ribeiro Sobrinho; Jose Ricardo Costa Miranda; Jose Roberio Sena; Jose Roberto da Silva; Jose Satolani Ribeiro; Jose Sebastiao Parente; Jose Vasconcelos Batista; Jose da Cruz de Araujo Ferreira; Jose das Gracias da Silva; Jose de Ribamar Ribeiro Aires; Josenita de Castro Souza; Josineide Barbosa dos Santos Monteiro; Jovane Jose de Castro Macedo; Jozildo Rodrigues de Souza; Jucileine dos Santos Machado Coelho; Julieta da Silva Batista; Julio Jorge Soares Barbosa; Jurea Dias Gouvea; Justo Ildefonso de Oliveira; Juvenal Alves de Souza; Katia Soares Ferreira; Katia de Oliveira Fernandes Silva; Kergisvaldo Cordeiro da Silva; Kioko Notoya; Labiby Gazel Picanco; Laize Viegas Brilhante da Nobrega; Laurencia da Silva Gomes; Leda Maria da Conceicao Pedro; Leila Correia da Silva Bento; Lena Lucia Matos da Silva; Leny Cunha dos Santos; Lenyr Teixeira Cassio Oliveira; Leocy Peixoto de Mesquita; Leonidas Monte Batista; Leonilde Vieira da Silva; Leticia Sampaio Sarmet Moreira; Lincoln Antonio Campos Alves; Lindaura de Jesus dos Santos; Liomar da Silva Santos; Lourdes Alves Pereira; Lourdes Maia de Araujo; Luce Valente Amaral; Lucia Maria Ribeiro Duarte; Lucia Maria de Andrade Monteiro; Lucia Nunes Ferreira; Lucia Rodrigues Serradas; Lucia de Oliveira Lara Goncalves; Luciano Morais Neri; Lucileia Maria de Nazare Cantuaria de Oliveira; Lucilia Aprigio Mota Almeida; Lucimar Alves Rodrigues; Lucimar da Rocha Sanches; Lucio Ribeiro dos Reis; Luis Prates da Silva; Luiz Aciole Teodoro Filho; Luiz Amaral Santos; Luiz Carlos Esteves Gomes; Luiz Claudio de Faria; Luiz Gonzaga Silverio da Silva; Luiz Maia Duraes; Luiz Mauricio de Oliveira; Luiz Nunes da Silva; Luiz Timoteo da Silva; Luiz da Silva Bastos; Luiza Barbosa Gouveia; Luzemira Helena Santos; Luzia Santarem Leite; Luzia da Cruz Aguiar; Luzinete de Oliveira Alves; Madalena Magalhaes Felix; Manfredo Nomerg; Manoel Araujo de Oliveira; Manoel Calheiro; Manoel Cardoso Prestes; Manoel Ferreira Leao; Manoel Jose Ribeiro da Silva; Manoel Lobato dos Santos; Manoel Pereira da Silva; Manoel Raimundo Ildeberto Rodrigues Diniz; Manoel das Gracias Rego Ribeiro; Manoel de Jesus Campos; Marcelo Velloso Gouvea; Marcia Christina Soares Martinho; Marcia Regina dos Santos Oliveira; Marcia da Silva; Marcio Jose Barbosa; Marcio Trota Barroso; Marco Antonio Gasparetto; Marcos Aurelio Barbosa Leal; Marcos Ribeiro Bartholomeu dos Santos; Marcos Teles de Melo; Margarida Doria Chaves Bevilaqua; Margarida Maria Mendonca Ramos Brito; Maria Adelaide Francisca Telles; Maria Alba Lucia Araujo de Abreu; Maria Alice Sereno Guerra; Maria Amelia de Jesus; Maria America Ventura; Maria Angela Paula Motta; Maria Angela Silva Lima; Maria Aparecida Coelho; Maria Aparecida Perdigao Gontijo; Maria Aparecida Ribeiro Gama; Maria Aparecida de Amorim; Maria Aparecida dos Santos Pereira; Maria Augusta Santana; Maria Celia dos Santos Fernandes Cardoso; Maria Cristina Borges de Paiva; Maria Cristina Ramos Martins; Maria Dalva Tavares dos Santos; Maria Del Carmen Gomes Pereira Junqueira; Maria Dinar Pinheiro Bizerra; Maria Dulce Tavares Rodrigues; Maria Eglaiza Costa de Almeida; Maria Eliane Alves Pacheco; Maria Eliza Rosella; Maria Evanezia Fabricio da Rocha; Maria Fatima Carlos de Queiroz; Maria Fernandes Gabriel; Maria Gloria

Silva Araujo; Maria Gorete Lima da Silva; Maria Goreth de Oliveira Cutrim; Maria Helena Alves Goncalves; Maria Helena de Almeida Velozo; Maria Hercilia de Castro Barbosa e Silva; Maria Hilva dos Santos; Maria Irene Gomes; Maria Izabel de Oliveira; Maria Jose Carvalho Solino; Maria Jose Lima Brito; Maria Jose Sant Anna Stutz; Maria Leda Sa; Maria Lelia Facanha Barros; Maria Lucia Antonio; Maria Lucia Nabor de Sousa; Maria Lucia Teixeira dos Santos de Souza; Maria Lucia Xavier; Maria Lucimar Viturino Farias; Maria Luziana da Paixao Oliveira; Maria Madalena Soares Lima; Maria Marta Barros da Silva; Maria Marta Pereira; Maria Nadir Souza Santos; Maria Natividade de Oliveira; Maria Neide Missano Pinto; Maria Nilza Dias da Paixao; Maria Nilza Rodrigues Araujo; Maria Odete Terminelli; Maria Onete de Assuncao Cardoso; Maria Ozanira Forte Ramos Bandeira; Maria Raimunda Neves Cunha; Maria Rita Cristino da Silva; Maria Rosa Borges da Silva; Maria Sebastiana Vilhena; Maria Selma da Silva; Maria Vera Lucia Silva Gomes; Maria Vera Ribeiro de Almeida; Maria Virginia Boisco Magnago; Maria Wanda Leite Pereira; Maria da Conceicao Melo; Maria da Conceicao Rodrigues dos Santos; Maria da Gloria Pires; Maria da Penha Barbosa Ferreira; Maria da Silva e Silva; Maria das Dores Carneiro Araujo; Maria das Gracas Alves; Maria das Gracas Castro dos Santos; Maria das Gracas de Oliveira; Maria das Gracas dos Santos Martins; Maria das Mercês de Mendonca Ribeiro; Maria de Fatima Araujo da Silva; Maria de Fatima Brum Cardoso; Maria de Fatima Freire de Medeiros Caputo; Maria de Fatima Lara Magalhaes Rosty; Maria de Fatima Nascimento Brito Lima; Maria de Fatima Queiroga de Oliveira da Silva; Maria de Fatima Souza Luz; Maria de Fatima da Silva Tenorio; Maria de Fatima dos Santos Barros; Maria de Lima Jardim Rocha; Maria de Lourdes Figueiredo Gasparino; Maria de Lourdes Sousa Rocha; Maria de Lourdes Teixeira Dias; Maria de Lourdes de Barros Cardoso; Maria de Lurdes Vieira Lobo; Maria de Nazare Rodrigues Siqueira; Maria de Oliveira Barbosa; Maria do Carmo Alves dos Santos; Maria do Carmo Ferreira Valois Lobo; Maria do Carmo dos Santos; Maria do Rosario Ferreira da Costa; Maria do Rosario Pereira Cardoso; Maria do Rosario Pereira Mendonca; Maria do Rosario Souza; Maria do Rosario da Silva; Maria do Rosario de Fatima Guimaraes de Sao Jose; Maria do Socorro Deniur Amaral; Maria do Socorro de Souza Carvalho; Maria dos Santos Cambuim; Mariangela Lopes Cardoso Gomes; Marilede Pereira Beserra; Marilene Minski; Marilucia da Rocha Teixeira Goncalves; Marilza Ignacio Marmello; Mario Alfredo Tadeu Braga Meirelles; Mario Eduardo Cardoso Costa; Mario Passos dos Reis; Mario Roberto de Paula; Marlene Costa da Silva; Marlene Flora de Oliveira Pereira; Marli de Almeida Ferreira; Marlucia Silva; Marly Helena Aparecida de Oliveira; Marly Pereira da Silva; Marsueli Pereira da Silva; Marta Helena Vieira de Assis; Marta Melgar Mercado Monteiro; Mauricio de Sa Freire; Meires Alves Soares; Mercedes Ferreira de Souza; Mercia Crisostomo Tanure; Miguel Arcanjo dos Santos; Miguel Ladislau; Miguel da Rosa Pires; Milton Miranda da Costa; Miramar Mendes; Mirian Carlos de Carvalho Moreno; Mitsuo Sato; Moacir Yassunori Ishisato; Moises Americo Alves da Fonseca; Moises Brito de Castro; Monica Celente Amorim; Monica Vieira Santos; Nadia Maria de Carvalho Brazil; Nadir Ferreira Lamarao; Nadir da Cruz Freitas; Nagib Reis Sa; Nair Salgado Ribeiro; Nathanael dos Santos; Nazare Dantas Guimaraes; Neibert da Mata Gelape; Neide Pereira da Silva; Nelsina da Silva Jeronimo Silva; Nelson Marinho Ramos de Oliveira Costa; Nelson Siqueira Mota; Neusa Ferreira Mariano; Neuza das Gracas Pinto; Neuziana Freitas Pedrosa; Newton Jorge Jose Fernandes; Nezilour Lobato Rodrigues; Nilson Rodrigues dos Santos; Nilza Costa Figueira; Niracy Machado Fernandes; Nivacilda Aparecida Romaniuk; Nivaldo Macedo dos Santos; Odilon Balbino da Silva; Odivanea Maia da Costa; Olglaize do Socorro da Costa Souza; Olimpia Maria dos Santos; Oliomar

Silva dos Santos; Oneide de Oliveira; Orivaldo Barros Costa; Oscar Azevedo Pacheco; Oseas Vieira Ribeiro; Osias de Jesus Gusmao; Osmar Siqueira Leite; Osmarina Tavares Pereira; Osvaldo Barbosa da Silva; Osvaldo Cardoso da Costa; Osvaldo Nobre Alves de Mira; Oswaldo Luiz Fernandes; Ozimar Chaves de Araujo; Paracelso Bandeira Martins; Paulo Alves de Freitas; Paulo George Brandao Coimbra; Paulo Humberto de Sousa Mendonca; Paulo Issao Kussumi; Paulo Luiz Ribeiro dos Santos; Paulo Renato de Lima Goncalves; Paulo Ricardo Gomes; Paulo Roberto Xaud Lucena; Paulo Sergio Teixeira de Carvalho; Paulo de Tarso Araujo Soares; Pedro Alves dos Santos; Pedro Antonio de Sarges; Pedro Augusto Santos; Pedro Jose Marques Toledo; Pedro Jose de Oliveira; Pedro Marcelo da Cruz; Pedro Vaz de Sousa Filho; Pericles Henrique Zarske de Mello; Rael Motta Rangel; Raimunda Bernadete Costa; Raimunda Lucas Cabral; Raimunda Maria Pedroso Pereira; Raimunda Nonata de Carvalho; Raimunda Sousa de Pinho; Raimunda da Silva Assumpcao; Raimundo Fernandes de Almeida Filho; Raimundo Jose Rodrigues; Raimundo Jose de Souza Menezes; Raimundo Lima Soares da Cruz; Raimundo Moura dos Santos; Raimundo Nonato Bastos Araujo; Raimundo Nonato Cunha; Raimundo Nonato Neris da Silva; Raimundo Pereira; Raimundo Soares da Cruz; Ranolfo de Jesus Figueiredo da Silva; Regina Brazil de Souza; Regina Gloria Ferreira de Souza; Regina Polito de Oliveira; Regina dos Santos Ferraz; Rejane de Souza Ferraz; Ricardo Garofalo Loos; Ricardo Vicente; Rita Alves de Melo; Rita Brito de Lima; Rita de Cassia Saunders de Castro; Roberta do Nascimento Gomes; Roberto Braz Spagnhol; Roberto Mitsuaiki Nagano; Robson Barbosa; Robson de Paula e Souza; Rodrigo Vieira de Melo; Rogerio Arruda de Souza; Rogerio Monteiro Naylor; Romualdo Moreira Passos; Ronaldo Cardoso Amaral; Roque Rodrigues Lopes; Rosa Maria Cubeiro do Nascimento; Rosa Maria Silva; Rosalva Borges Pinto; Rosana Coutinho Bizzo; Rosana Dulce Costa Nogueira; Rosane Lima de Almeida Rosa; Rosangela Caetano; Rosangela Monteiro da Silva Soares; Rosemary Costa Barriga; Rosemary Gomes Moreira da Costa Almeida; Rosemeri Werneck de Oliveira; Rosenira Siqueira da Silva Santos; Rosilaini Maria Candida de Moura; Rosilda Gonsalves de Lima Oliveira; Rosimeire Nascimento Amoras; Rui Maria Pompeu Braga; Sandra Lucia Alves da Costa Brito; Sandra Maria Bezerra Ferreira; Sandra Marques Moreira; Sandra Regina Macedo Camara; Sandra do Carmo Barbosa Jatoba; Santos Alves dos Santos; Sebastiana Costa e Silva; Sebastiana Pereira da Silva; Sebastiao Antonio Barbosa; Sebastiao Araujo Gomes; Sebastiao Napoleao; Selma Maria Appes; Selma Moura Franco; Sergio Luiz de Oliveira Mesquita; Shirlei Julia da Cruz; Sidilene Barros de Lira; Silvana Costa Silva Mello de Almeida; Silverio Paiva Moraes; Silvia Helena da Rocha Ribeiro; Silvia Silva; Silvia da Consolacao de Gouveia; Siomara Mesquita Felicori; Sofia Athanase Verras; Solange Maria Gotzsch Montreuil; Solange da Silva Brito; Soneide Maria de Sa Silva Lopes Goncalves; Sonia Maria Pereira; Sonia Maria Vieira Farias; Soraia da Silva Alves; Sueleide Rodrigues Rocha; Sueli de Araujo Nogueira; Suely Celestina de Oliveira; Suely Cruz; Suely Vieira Teixeira; Suely de Souza Ribeiro Miranda; Suzana Motta da Silva; Tania Matos Loes; Tania Stark de Almeida Delgado; Telma Fernandes da Silva Hatsbach; Teresa Cristina da Conceicao; Teresa Norma Melo Amaral Azevedo; Tereza Cristina Campos Lavall; Tereza Mara de Moraes Freixo Suhett; Tereza Mitsue Akamine; Terezinha de Jesus Alencar da Silva; Terezinha dos Santos Araujo; Thelma Oliveira da Cruz Barros; Thereza Christina de Aguiar Amorim; Tiaga Xavier de Lima e Souza; Tome Carvalho dos Santos; Ubiraelson Silva Uchoa; Udine Benedetti Alberti; Vagner Domingos Vianna; Val Maria Menezes da Silva; Valber de Jesus Matos Pires; Valdeci Martins Veiga; Valdecir Pereira da Silva; Valdelor Alho Leao; Valdez de Jesus Espindola; Valdir Antunes Macedo; Valeria Angela Silva Cruz; Valeria

Carvalho Garnier; Valmir Freire Rodrigues; Valmir Goncalves dos Santos; Vanda Jacques Silveira de Sousa; Vanderlucia de Nazare da Luz Brito; Vania Aparecida de Lima Goncalves Ribeiro; Vania de Souza Coelho; Vanildo Carvalho Bezerra; Vilma Lucia Alvares Xavier Campos; Vilson Marques da Silva; Vilson da Costa Monteiro; Virginia Esteves; Vitor Gaudencio Goulart Caminhas; Vladimir Pagliarone; Walber Pinto Vieira; Walderez Silva Araujo; Waldir da Silva Barros; Wanda Ribeiro dos Santos; Wanderley Alexandre da Silva; Washington Carvalho Veloso; Wdilson Pereira de Carvalho; Wilma dos Santos Batalha; Wilson Ferreira; Wilson Luiz Maksoud; Zelia Dias Barbosa.

Unidades Jurisdicionadas: Comissão Nacional de Energia Nuclear; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal do Piauí; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Saúde; Polícia Rodoviária Federal; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

008.882/2026-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: B&D Soluções em Tecnologia Ltda.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia - Senai/RO.

Representação legal: Diego Macedo de Siqueira Monteiro.

008.998/2026-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho (Deputada Federal)

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.

Representação legal: não há.

009.179/2026-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: BF Engenharia e Serviços Ltda.

Unidade Jurisdicionada: Município de Ribeirão das Neves/MG.

Representação legal: BFC Obras e Soluções Integradas Ltda.

009.326/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Elizabeth Nicole da Cruz; Fernando Roberto Verlangieri Pizzocaro; Irene Maria Fernandes; Mara Jane D Aquino Oliveira; Maria Aparecida da Cruz; Maria de Campos Mendonca; Vanderci Aparecida dos Santos.

Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

009.361/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Simone Valerio Nascimento de Araujo; Valeria do Nascimento.

Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 002.195/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Evaci de Melo dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa.
Representação legal: não há.
- 002.489/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Gercília Mota Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCTI.
Representação legal: não há.
- 002.546/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Renato Cintra Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.
Representação legal: não há.
- 003.758/2026-5 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Gabriel de Jesus Vieira; Jorge Aluizio Marinony Fernandes; Macaru Matsuda; Manasses Augusto da Silva; Selomar Erich Brocker.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.778/2026-6 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Antonio Carlos Novaes Machado; Athus Alves Ribeiro; João Cavalcante Pereira; Roberto Dobbertin; Sebastião Pinto Fonseca.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.916/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Fernando Viegas.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 004.035/2026-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Artemia Revoredo da Silva; Cassandra Maria do Ceu Tavares Biasuz; Creusa Matias de Lima; Jeane de Souza Lima; Jussyara Maria das Dores Tavares; Kaia Katarina Tavares de Melo; Maria Alice Bandeira Barros Leite; Maria Aparecida Tavares Fialho Bezerra; Maria Katia Tavares de Melo; Maria da Conceicao Tavares Pinto; Maria do Socorro Tavares de Melo Barros; Tercina Soares Leite; Yara Fernanda de Cassia Tavares Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.133/2026-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Debora Cunegundes Pereira; Ignez Rocha do Amaral; Magda Gloria Cardoso; Tatiane de Almeida Ribas; Vanda de Mendonça Martins; Zelia Gonçalves Alves Steinmetz.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 004.580/2026-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrente: Shempo Indústria e Comércio Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: 13ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/AL - MJ
- 005.580/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
Representação legal: não há.
- 007.306/2026-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Jhenifer Cristina Feliz Zaveruka
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Inhambupe/BA.
Representação legal: Jhenifer Cristina Feliz Zaveruka
- 007.738/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Maria Martins de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.
- 008.324/2026-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tecno Facilities & Serviços Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Museu do Índio
Representação legal: Leonardo Coutrim (OAB/RJ 266.218), representando Tecno Facilities & Serviços Ltda.
- 008.331/2026-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Cpd Brasil Tech Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.
Representação legal: Samuel Bernardino dos Santos Junior, representando Cpd Brasil Tech Ltda.
- 008.653/2026-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Transvias Construções e Terraplenagem Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba-codau.
Representação legal: Pabla da Silva Paula (13778/OAB-MA), representando Transvias Construções e Terraplenagem Ltda.
- 009.213/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Aliese Costa Nery; Cibelle Luzardo de Sousa Lins; Cleide Ferreira da Silva; Ivone Armando Luzardo de Sousa; Juliana Alves de Vasconcellos Guazzelli; Julieta Maria Magalhães Malaquias; Leticia Luzardo de Sousa; Lizandra Pires da Silva; Luana de Sousa Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

009.235/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Dalva Farias Barros; Elba Cristina da Rocha Protector; Eliane Vicente da Silva Oliveira; Elzanita Vicente da Silva Ribeiro; Janaina Gouveia de Almeida; Juraci da Rocha Ferreira; Margarida Euzebio Santos da Silva; Maria Saelba da Rocha Protector; Rita de Cassia Barros Nascimento; Solange Lemos dos Passos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

009.253/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Denise Corrêa de Mattos Barroso; Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias; Kelly Cristina dos Santos Barros Silva; Luciana Aparecida dos Santos Barros; Luciana Aparecida dos Santos Barros Tavares; Maly Aparecida Vieira Kapitanovas; Monica Maria Lebedeff Rocha; Nadia Auxiliadora de Lima; Shyrley Elizabeth Barros Coutinho; Vera Lucia dos Santos Barros.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

Representação legal: não há.

009.287/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Deise Daiane Moreira da Rosa; Edila Siqueira da Rosa; Elvis Diane Escaramusa da Rosa; Greice Raquel da Rosa Goncalves; Iberia Rodrigues Brasil; Marcia Stella Maggioni Silva; Maria Odete Soares Santos; Rita de Cassia Mello Bomicieli.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

009.293/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Alessandra Maria Leite Mendes; Aline Reis Alves; Angela Miranda Lindenberg; Edith Gomes de Paiva; Gina Francisca da Silva Alves; Isabel do Horto Madeira Goncalves; Maria Aparecida Vianna; Monica Gomes de Paiva; Rejane Maria da Cunha Reis; Sandra Gomes de Paiva; Vanessa Reis Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

009.319/2026-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Elci Machado Bonfim; Juliana Karp de Brito Martins; Lea Rodrigues Savini; Maria do Rosario dos Santos Filha; Solange Echavarría de Oliveira; Thyessa Leal de Freitas Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

009.357/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Alessandra Dornelles Leaes; Ana Flavia Pereira; Claudia Daniela Pereira; Gloria Fernandes Portilhos; Gloria Fernandes Portilhos; Jacqueline Pitombo; Maria Alice da Silva; Maria Carolina Queiroz de Carvalho; Maria dos Anjos Ferreira Santos; Paulo Victor Gomes de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

009.460/2026-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Rad Informática Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

020.019/2010-6 - Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2009

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Responsáveis: Adelson Monteiro de Andrade; Adonias de Sá Portela; Alessandro Marcondes Albuquerque; Ana Claudia Teixeira do Nascimento; Ana Fatima Motta de Vasconcellos; Ana Mena Barreto Bastos; Anacleto Barbosa Garrido; Antônio Cezar Cavaleiro Moi; Antônio Venancio Castelo Branco; Antônio Soares de Andrade; Arcângelo de Jesus Marinho Castilho; Arone do Nascimento Bentes; Carlos Alberto Camurça Ferreira; Carlos Roberto da Silva Menezes; Edilson Marcondes Marcelino; Elias Brasilino de Souza; Elquimar de Nair Fialho - ME ; Flavia Cardoso Barreto Santana; Francinete Soares Martins; Francisco Itamar Pereira Diniz; Heloise Rodrigues Leal; Hudson de Lemos Goulart Moraes; Inês Mendes de Lima; Ivamilton de Souza Araújo; Jacirene Maria Gadelha Mendonca; Jane Fernandes Monteiro; Joao Luiz Cavalcante Ferreira; Joaquim da Silva; Joel Gomes da Silva; Josenir Otero Gonçalves; José Fernandes Carvalho Cavalcante; José Haroldo Cavalcante de Souza; José Mauricio do Rego Feitoza; José Ribamar de Abreu Cardoso; João Martins Dias; Juarez Alves Ehm - Falecido; Júlio César Campos Anveres; Katia Silva Machado; Marcelino Cardoso de Aguiar; Marcio Antonio dos Santos Souza; Maria da Conceição Farias dos Santos; Maria de Fatima Gomes da Silva; Marilia da Silva Mendoza; Marivaldo da Cruz Soares; Nelson Batista do Nascimento; Osmar Renato Rodrigues Netto; Paulo Assis Cavalcante Nascimento; Paulo Roberto Nobre de Araújo; Paulo Rodrigues de Souza; Péricles Teixeira Veiga; Reginaldo Carvalho dos Anjos; Rubervan Souza de Magalhães; Sandra Magni Darwich; Sebastião Adalberto de Castro; Severino dos Santos Ferreira; Silvio Cesar Simoes Sampaio; Simplício Galvão da Silva; Sávio Melgueiro de Oliveira; Zonaide Sandoval Vasconcelos.

Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

001.782/2026-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Antonio Henrique de Carvalho Ellery.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.

Representação legal: não há.

001.818/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Daniel Inacio de Almeida Neto.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

Representação legal: não há.

002.118/2026-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Fernando Jorge Sampaio Moraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Representação legal: não há.

- 002.888/2024-6** - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Júlio Cesar Lima Batista.
Interessado: Ministério do Turismo .
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aratuba - CE.
Representação legal: Thales Catunda de Castro (13138/OAB-CE), representando Júlio Cesar Lima Batista.
- 003.295/2025-7** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Maringá/MT.
Responsável: Ana Maria Urquiza Casagrande.
Representação legal: Anderson Rafael Porta Montandon (27061/O/OAB-MT), representando Ana Maria Urquiza Casagrande e o Município de Nova Maringá/MT.
- 004.030/2026-5** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Aline Nazareth de Oliveira Lessa; Ana Silva Grima; Daiane Raiol Vasconcelos; Isa Alves Bordallo; Luís Eduardo Baptista Mendonça; Sílvia Helena de Miranda Santos Pupo; Tatiana Raiol Vasconcelos; Urana de Lourdes Barbosa de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 004.143/2026-4** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Andrea Cristina Rocha; Cíntia de Brito Barreto Saldanha; Fernanda Franco Ferreira; Kátia Rocha; Maria Altenir Oliveira Martins; Maria Helena Ferreira de Brito; Renata Franco Ferreira; Ritemar Ilione da Costa Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 004.164/2026-1** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Mary Anunciação de Carvalho Mello.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 005.628/2026-1** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Hilma Regina Muniz Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.
- 006.047/2026-2** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ.
Responsáveis: Aleksander Silvino dos Santos; Álvaro Adolpho Tavares dos Santos; Helil Barreto Cardozo; José Raymundo Martins Romeo; Sérgio Alberto Soares.
Representação legal: não há.
- 006.237/2026-6** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Procec Engenharia S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Industria, Ciência e Tecnologia do Estado do Acre.
Representação legal: Edson Rigaud Viana Neto (22111 OAB/BA), Pascal Abou Khalil (1696 OAB/AC), Hairo Savio Guimarães de Almeida (6149 OAB/AC) e Adair José Longuini (436 OAB/AC), representando Procec-projetos e Construções em Engenharia Civil Ltda.

- 007.640/2026-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lúcia Maria Ferreira Mundy.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.800/2026-0** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representantes: Izalina Alves da Silva e Erneisson de Aquino Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 015.226/2020-4** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacaraima - RR.
Responsáveis: Altemir da Silva Campos; Prefeitura Municipal de Pacaraima - RR
Representação legal: não há.
- 018.672/2018-3** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.
Responsáveis: Francisco Matheus Guimarães; Geraldo da Rocha Motta Filho; Julio Cezar Alvarez; Naasson Trindade Cavanellas; Stryker do Brasil Ltda. .
Representação legal: Débora de Assis Pacheco Andrade (292186/OAB-SP), Fabio Maluf Tognola (30.825/OAB-DF) e outros, representando Julio Cezar Alvarez; Isadora Terra Ribeiro (70267/OAB-DF), Najara de Paula Cipriano (59373/OAB-DF) e outros, representando Stryker do Brasil Ltda.; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Naasson Trindade Cavanellas; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Ana Paula

Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Thais Azevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho.

022.604/2025-1 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Responsável: Antonio Almir Bie da Silva.

Interessado: Prefeitura Municipal de Itatira - CE .

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itatira - CE.

Representação legal: Marciano Silva Fernandes (30435/OAB-CE) e Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE), representando Antonio Almir Bie da Silva.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

005.751/2025-0 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas de termo de compromisso firmado para a construção de uma unidade de quadra escolar coberta com vestiário no município de Acajutiba/BA. Exame após citação.

Unidade Jurisdicionada: Município de Acajutiba - BA.

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Alexsandro Menezes de Freitas; José Luiz Mendes Brito.

Representação legal: não há.

006.754/2025-2 - Atos de Pensão civil da unidade emissora Senado Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Auditoria do Senado Federal para fins de análise e julgamento.

Interessados/Responsáveis: Ludovina Lobo Guarino; Pedro Henrique Brito de Felice; Valdelucia Brito de Felice.

Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

Representação legal: não há.

007.163/2025-8 - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Janes Clei da Silva Reis, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 854288, cujo objeto consistiu na “Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Aquisição de Bens”, especificamente para aquisição de um veículo destinado ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Unidade jurisdicionada: Município de Formosa da Serra Negra - MA.

Responsável: Janes Clei da Silva Reis.

Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12.996 OAB/MA) representando Janes Clei da Silva Rei.

- 016.803/2025-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Marcelo Guedes Souza e Amintas Diniz Tojal Dantas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 657029, tendo por objeto a construção de escola no ente municipal, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas (PAR), no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.
Unidade Jurisdicionada: Município de Neópolis - SE.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Amintas Diniz Tojal Dantas; Marcelo Guedes Souza.
Representação legal: não há.
- 017.918/2024-3** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Antônio Júlio de Faria, Elias Diniz, CSA - Construtora Souza Araújo Ltda. e Ferreira Júnior Engenharia Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do termo de compromisso TC 229/2012, para a execução de pontes e de bueiro no município de Pará de Minas/MG.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Interessados/Responsáveis: Antonio Júlio de Faria; CSA - Construtora Souza Araujo Ltda; Ferreira Junior Engenharia Ltda.
Representação legal: Wederson Advincula Siqueira (102.533/OAB-MG), representando Antonio Julio de Faria; Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando CSA - Construtora Souza Araujo Ltda; Tulio Miranda de Carvalho (175.457/OAB-MG), André Fernandes Tome da Silva (175.425/OAB-MG) e outros, representando Ferreira Junior Engenharia Ltda.
- 025.487/2021-3** - Recurso de reconsideração interposto por Pedro Paulo Dias de Carvalho contra o Acórdão 5.110/2025-TCU-2ª Câmara.
Unidades Jurisdicionadas: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amapá; Fundo Nacional de Saúde - MS.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Edilson Afonso Mendes Pereira; Elpídio Dias de Carvalho; Evandro Costa Gama; Jardel Adailton Souza Nunes; Lineu da Silva Facundes; Olinda Consuelo Lima Araújo; Pedro Paulo Dias de Carvalho; Pedro Rodrigues Gonçalves Leite, Pedro Paulo Dias de Carvalho.
Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Pedro Paulo Dias de Carvalho; Simone Sousa dos Santos Contente (1.233/OAB-AP), representando Jardel Adailton Souza Nunes; Jaqueline Moraes Martins (5.046/OAB-AP), representando Elpídio Dias de Carvalho.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 001.807/2026-9** - Ato de aposentadoria de José Angelo Salata Toscano, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF 3ª. Região) e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas da União para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: José Ângelo Salata Toscano.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há

- 005.127/2025-4** - Recurso de reconsideração interposto por Adelson Goncalves Benjamin contra decisão de ...
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Areial/PB
Recorrente: Adelson Gonçalves Benjamin
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233 OAB-PB), representando Adelson Gonçalves Benjamin
- 006.088/2026-0** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Federal da 4ª Região, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Controle Interno/TRF 4º Região - JF para fins de análise e registro.
Interessados/Responsáveis: Rolmes Nunes Pergher
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há
- 006.652/2025-5** - Embargos de declaração interposto por Eimar Bazilio Vaz Filho contra decisão que negou provimento ao pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal seu ato de aposentadoria.
Embargante: Eimar Bazilio Vaz Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Representação legal: Leosmar Moreira do Vale (OAB-DF 30532), representando Eimar Bazilio Vaz Filho.
- 008.487/2026-0** - Ato de concessão de aposentadoria de Jaqueline Irala de Moreira, emitido pelo Comando do Exército - Diretoria de Assistência ao Pessoal e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.
Interessados/Responsáveis: Jaqueline Irala de Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 009.622/2026-8** - Ato de concessão de aposentadoria Vilson Luiz Santiago, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessado: Vilson Luiz Santiago
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 010.132/2024-4** - Tomada de contas especial instaurada pelo Inmetro em razão de irregularidades na execução das obras de construção do Centro Brasileiro de Material Biológico, objeto do Termo de Cooperação 1/2009, firmado com o Inpi.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)
Responsáveis: Antonio Carlos Godinho Fonseca; Construtora e Incorporadora Squadro Ltda.; Joao Alziro Herz da Jornada; Luis Carlos Pereira dos Santos; Luis Filipe Medeiros de Macedo; SM21 Engenharia e Construções S.A
Representação legal: Edilson Mario da Silva (196555 OAB-RJ) e Patrícia Maciel Gamboge (202510 OAB-RJ), representando Construtora e Incorporadora Squadro; Rafael Silva Batista (208244 OAB-RJ), representando Luis Carlos dos Santos; Camila Herzog Koch (60010 OAB-RS) e Marcelo Silveira Martins (14874 OAB-RS), representando Joao Alziro Herz da Jornada; Beatriz Torres Pires Barreto (244461 OAB-RJ), Joao Ricardo Lutterbach Habib Gomes (221947 OAB-RJ) e outros, representando SM21 Engenharia

- 010.681/2017-5** - Pedido de reexame interposto por Alzira Tavares de Barros, Assilon Barbosa dos Santos, Maria de Jesus Carvalho Silva Novaes contra o Acórdão 447/2020-2ª Câmara.
Recorrentes: Alzira Tavares de Barros; Maria de Jesus Carvalho Silva Novaes; Assilon Barbosa dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Petrolina/PE
Representação legal: Alcydes César Gomes de Sá Ferraz (OAB-PE 29113), representando Assilon Barbosa dos Santos, Alzira Tavares de Barros e Maria de Jesus Carvalho Silva Novaes.
- 013.267/2025-6** - Pedido de reexame interposto por Comando da Aeronáutica contra decisão de ...
Recorrente: Comando da Aeronáutica
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 015.199/2025-8** - Tomada de contas especial instaurada em virtude de omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos de transferência legal que teve como objeto ações de resposta a estiagem.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM
Interessado/Responsável: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional Clóvis Moreira Saldanha
Representação legal: Gina Moraes de Almeida (7.036 OAB-AM), representando o responsável
- 016.424/2025-5** - Embargos de declaração contra o Acórdão 1.108/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.963/2025-2ª Câmara, que, por sua vez, negou registro a ato de aposentadoria, em decorrência da inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, com suposto amparo em decisão judicial transitada em julgado.
Embargante: Judite Santos Moreira Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Judite Santos Moreira Moraes

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 003.188/2025-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos captados para projeto audiovisual.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Interessados/Responsáveis: A Nova CDI - Casa dos Independentes Ltda ; Isa Maria Stamato de Castro.
Representação legal: não há

- 003.189/2025-2** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Projeto Meu Sofá - longa-metragem de ficção não seriado.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Interessada: Agência Nacional do Cinema , MRW Produções e Eventos Ltda ; Ricardo Pacheco Ferreira de Melo.
Representação legal: não há.
- 005.667/2025-9** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento ao PSB/PSE.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ribeirão Cascalheira /MT.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome , Município de Ribeirão Cascalheira/MT ; Reynaldo Fonseca Diniz.
Representação legal: João Carlos Disarsz Alves (26.179/OAB-MT), Ana Caroline Aparecida Souza Pereira (23.951/OAB-MT) e outros, representando o Município de Ribeirão Cascalheira/MT; Elton James Garcia Silva (30.293/OAB-MT), representando Reynaldo Fonseca Diniz.
- 005.755/2025-5** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2020.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cândido Mendes/MA.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Jofran Braga Costa.
Representação legal: não há.
- 007.042/2025-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Programa Farmácia Popular do Brasil.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Jair Vaz Machado; Jair Vaz Machado .
Representação legal: Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça (42.489/OAB-DF) e Franklin Rodrigues da Costa (6.575/OAB-DF), representando o empresário individual Jair Vaz Machado.
- 007.499/2026-4** - Ato de concessão de aposentadoria a Francisco Jose Fernandes Novaes, emitido pelo Ministério da Educação e submetido ao Tribunal para registro.
Interessado: Francisco José Fernandes Novaes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 007.521/2026-0** - Ato de alteração de aposentadoria de Hilton Meireles, emitido pelo Senado Federal e submetido ao Tribunal para registro.
Interessado: Hilton Meireles.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

- 007.537/2026-3** - Atos de aposentadoria (inicial e alteração) de Ana Regina Guara Pedrosa Costa, emitidos pelo Ministério da Saúde e submetidos ao Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Ana Regina Guara Pedrosa Costa; Ana Regina Guara Pedrosa Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 008.442/2026-6** - Ato de concessão de aposentadoria a Lucilo de Oliveira Santos, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro.
Interessado: Lucilo de Oliveira Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 011.182/2025-3** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Giuliana Seraphim de Araujo, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 201788/2014-4, na modalidade Doutorado no Exterior - GDE, junto à Universidade de Aveiro, em Portugal, cujo projeto intitulava-se "Comparação de Respostas de Daphnia magna e Daphnia similis expostas a pulsos e misturas de químicos durante várias gerações".
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Giuliana Seraphim de Araújo.
Representação legal: não há.
- 015.010/2021-0** - Representação acerca de possíveis irregularidades na locação de imóvel pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Interessados: Fundação Biblioteca Nacional ; Iphan ; Ministério da Cultura; Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura , Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (Valia) ; Kátia Santos Bogéa; Marcos José Silva Rêgo.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan); Superintendência do Iphan no Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Flávio Villela Ahmed (79.399/OAB-RJ), Juliana Zielinsky Yonenaga (157.445/OAB-RJ) e outros, representando a Valia.
- 019.862/2024-5** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Moisés dos Santos, ex-prefeito do município de Juscimeira/MT (gestão 2021-2024), em razão da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de transferência discricionária que teve por objeto a execução de ações de recuperação de danos em áreas atingidas por desastres.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT.
Interessados/Responsáveis: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional , Moises dos Santos.
Representação legal: não há

039.718/2023-9 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de subvenção econômica 03.15.0006.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que teve como objeto Nacionalização de Tecnologia Inovadora para obtenção da IFA de Biofármacos e Produção de Anticorpos Monoclonais através de Expressão Transiente em Folha de Tabaco.

Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

Interessados/Responsáveis: Luis Eduardo da Cruz; Silvestre Labs Quimica & Farmaceutica Ltda ; Simone Amaral da Silva Cruz.

Representação legal: Louise Dias Portes (203612/OAB-RJ), Luiz Francisco Mota Santiago Filho (196770/OAB-RJ) e outros, representando Silvestre Labs Quimica & Farmaceutica Ltda; Louise Dias Portes (203612/OAB-RJ), Flavio Amaral Garcia (078142/OAB-RJ) e outros, representando Simone Amaral da Silva Cruz; Louise Dias Portes (203612/OAB-RJ), Luiz Francisco Mota Santiago Filho (196770/OAB-RJ) e outros, representando Luis Eduardo da Cruz.

039.787/2023-0 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do município de Governador Valadares/MG e de Elisa Maria Costa, ex-prefeita, ante a movimentação indevida de recursos e o desvio de finalidade na aplicação de valores repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2016.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG.

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Elisa Maria Costa; Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG .

Representação legal: Jayson Keyby Pinho Castro (101005/OAB-MG), representando Elisa Maria Costa; Allan Dias Toledo Malta (89177/OAB-MG), Andre Araujo Teixeira (105630/OAB-MG) e outros, representando Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 015.859/2025-8**Natureza:** Solicitação de Solução Consensual.**Unidades jurisdicionadas:** Agência Nacional de Energia Elétrica, Ministério de Minas e Energia.**Solicitante:** Ministério Público Federal (MPF).**Assunto:** acesso integral aos autos.

DESPACHO

Trata-se, nesta fase processual, de solicitação formulada pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República no Distrito Federal Luciana Loureiro Oliveira, consubstanciada no Ofício nº 3341/2026 - LLO/PRDF/MPF (peça 95).

2. A solicitante requer o acesso integral aos autos eletrônicos deste feito, inclusive às peças classificadas como sigilosas, com o fito de instruir a Notícia de Fato 1.16.000.001426/2026-11, a qual apura o suposto inadimplemento do Contrato de Concessão 2/2021, firmado com o Grupo MEZ Energia para a construção de linhas de transmissão estratégicas na Região Metropolitana de São Paulo.

3. Passo ao exame.

4. Ao examinar o pleito ministerial, verifico que a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) evidenciou na análise materializada na instrução de peça 83, com a qual se puseram de acordo os dirigentes da referida unidade (peças 84-85), que a regra geral de publicidade das deliberações desta Corte comporta, no âmbito das soluções consensuais, exceções alinhadas pelas próprias partes.

5. No caso em tela, a concessionária MEZ Energia pugnou pela manutenção do sigilo das peças 52, 53 e 55, por abrigarem informações estratégicas, operacionais, econômico-financeiras e comerciais sensíveis, postulando idêntico tratamento protetivo a dados constantes das peças 56 e 57. O Ministério de Minas e Energia (MME), por sua vez, solicitou restrição de acesso quanto às peças 3, 4, 54, 56, 58 e 69, salientando-se o rigoroso resguardo atinente a pareceres jurídicos governamentais (peças 58 e 69).

6. O cerne da questão reside na oponibilidade, ou não, dessa chancela de sigilo perante órgão dotado de expressas atribuições constitucionais de controle e persecução, como é o caso do Ministério Público Federal.

7. A exegese sistemática das normas aplicáveis demonstra que o sigilo deve ser interpretado como uma exceção voltada à proteção da intimidade, da segurança da sociedade ou do Estado perante o público em geral, mas nunca como uma prerrogativa de opacidade frente a órgãos detentores de múnus fiscalizador constitucional.

8. A jurisprudência desta Corte de Contas, solidificada recentemente nos Acórdãos 1.088/2026 e 521/2026, ambos prolatados pelo Plenário, é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do compartilhamento de processos e documentos classificados como sigilosos com entes constitucionais.

9. Tais decisões deixam assente que órgãos com poder requisitório ostentam o direito de acesso aos acervos probatórios na exata medida da necessidade de suas investigações, o que legitima plenamente o fornecimento das peças no presente caso concreto.

10. Releva pontuar, contudo, que, como já assentado na jurisprudência desta Casa, as solicitações de solução consensual submetidas a esta Corte não se constituem em atividade de controle externo **strictu sensu**, mas, sim, em procedimento de negociação entre os setores público e privado no qual o Tribunal atua como mediador.

11. Portanto, o deferimento do acesso não significa o levantamento do sigilo, mas consiste, em verdade, em mero compartilhamento probatório que atrai para o ente recebedor idêntica obrigação de resguardo, nos moldes do art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o qual dispõe que o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade.

12. Dessa forma, as informações transferidas permanecem sob chancela restritiva, operando-se tão somente a transferência da custódia e do dever legal de manutenção do sigilo perante o Ministério Público Federal. Cabe à autoridade requisitante adotar as providências administrativas necessárias à restrição de acesso e à proteção documental no âmbito interno do referido órgão persecutório.

13. Adicionalmente, de modo a instrumentalizar a efetiva proteção do acervo e manter o rastro sobre as informações, acolho a praxe sedimentada por esta Corte de Contas no sentido de determinar que todos os documentos cobertos pela chancela de sigilo sejam compartilhados com o MPF acompanhados de gravação com marca d'água. A medida indica inequivocamente a necessidade de preservação da cadeia de custódia pelo ente receptor, sem caracterizar embaraço ao exercício do controle externo por parte de órgão dotado de múnus constitucional.

14. Por conseguinte, DECIDO:

i. conhecer da solicitação formulada pela representante do Ministério Público Federal (mediante o Ofício nº 3341/2026 - LLO/PRDF/MPF);

ii. autorizar o compartilhamento de cópia irrestrita dos presentes autos para fins de instrução da Notícia de Fato nº 1.16.000.001426/2026-11, inclusive das peças chanceladas como sigilosas (peças 3, 4, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 69);

iii. determinar à Seproc que promova, previamente à disponibilização destes autos, a aposição de marca d'água identificadora nas peças classificadas como sigilosas, objetivando preservar a cadeia de custódia e evidenciar o caráter restrito dos documentos compartilhados com o ente requisitante, nos termos do art. 25 da Lei 12.527/2011 c/c o art. 18, **caput**, da Resolução-TCU 294/2018;

iv. cientificar o Ministério Público Federal de que, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 30 da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) e dos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, o acesso aos documentos transferidos opera a transferência do dever legal de custódia, criando, para a autoridade que os recebe, a obrigação irrenunciável de resguardar a respectiva confidencialidade (envolvendo sigilo comercial, estratégico, de pareceres jurídicos e do próprio ambiente de mediação), sob as penas da lei.

À Seproc, para as devidas providências.

Brasília-DF, 14 de maio de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0344/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE MAIO DE 2026.**

Processo TC 014.791/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO LEONARDO FERREIRA ROCHA, CPF: 659.793.701-53, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/4/2026: R\$ 240.217,18.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 26. de 24 de Dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE nº 19. de 07 de Outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/4/2026: R\$ 266.713,29; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 15/05/2026, Seção 3, p. 154)

EDITAL 0359/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 040.035/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Fabio Romero de Carvalho, CPF: 770.237.814-04, do Acórdão 3561/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 3/6/2025, proferido no processo TC 040.035/2020-4, por meio do qual o Tribunal determinou o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 15/05/2026, Seção 3, p. 154)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 15, DE 6 DE MAIO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes, justificadamente, o Ministro Jhonatan de Jesus e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 14, referente à sessão realizada em 29 de abril de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

- Proposta de realização de sessão extraordinária pública do Plenário em 19/5/2026, às 14h30, em razão da sessão solene de posse do Sr. Odair Cunha no cargo de Ministro do TCU, designada para 20/5/2026, data em que não haverá sessão ordinária, bem como de ajuste das sessões das Câmaras do dia 19 para o período da manhã (Segunda Câmara às 10h e Primeira Câmara às 11h). Aprovada.

- Registro da conclusão da fiscalização realizada no âmbito do TC-003.509/2025-7, relativa à avaliação da governança e da gestão do Plano de Benefícios do Poder Legislativo Federal (LegisPrev), cujos resultados indicam aderência geral às normas aplicáveis e apontam oportunidades de aperfeiçoamento, no contexto da primeira ação conjunta de supervisão pelos patrocinadores do plano.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.971/2026-1, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-014.984/2025-3 e TC-017.463/2025-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-004.164/2025-3, TC-007.081/2025-1, TC-008.152/2024-1, TC-008.848/2024-6, TC-010.202/2019-6, TC-013.222/2021-0, TC-017.102/2025-1, TC-017.178/2024-0 e TC-023.903/2025-2, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-017.683/2025-4 e TC-025.866/2024-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-017.410/2025-8, TC-023.251/2025-5, TC-026.250/2024-1 e TC-026.363/2015-1, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1100 a 1117.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1118 a 1157, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-013.271/2017-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em substituição ao cargo vago), foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 13 de maio de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 12 de novembro de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-001.622/2015-3, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em substituição ao cargo vago), a Sra. Lúcia Helena Cavalcante Valverde e o Sr. Franselmo Araújo Costa não compareceram para a sustentação oral previamente requerida em nome próprio; o Dr. Angelo Longo Ferraro não compareceu para a sustentação oral requerida em nome de Miriam Aparecida Belchior; a Dra. Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes e a Dra. Sthefani Lara dos Reis Rocha realizaram sustentações orais, respectivamente, em nome de José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior e George Alberto de Aguiar Soares; e de Dilma Vana Rousseff e Guido Mantega. Após as sustentações orais, o processo foi retirado de pauta em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-001.622/2015-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em substituição ao cargo vago), ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. Foram realizadas as sustentações orais, e na sequência, o Ministro Bruno Dantas registrou seu voto (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 15 de julho de 2026.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-000.651/2025-7 (Ata nº 6/2026). O Ministro Jhonatan de Jesus proferiu despacho no dia 4 de maio declarando a desistência do pedido de vista formulado. O Tribunal aprovou o Acórdão 1118/2026 - PL, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Bruno Dantas.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1100/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ao apreciar os autos de monitoramento das recomendações expedidas pelo Acórdão 2668/2025-TCU-Plenário, proferido no âmbito da auditoria operacional realizada na Caixa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Caixa Asset), com foco na avaliação de seus processos de governança, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “c”, e 243 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar atendido o Plano de Ação apresentado pela Caixa Asset, em resposta ao comando do Acórdão 2668/2025-TCU-Plenário, tendo em vista que a entidade apresentou, na peça 5, documento contendo ações, responsáveis e prazos para os itens monitorados, em linha com o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020;

manter o presente processo de monitoramento aberto para exame futuro da implementação material das ações previstas no Plano de Ação, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU e do art. 17, caput e § 2º, da Resolução-TCU 315/2020;

encaminhar cópia da deliberação proferida à Caixa Asset e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-024.482/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Caixa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.; Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF), Gislene Sampaio Fernandes Andre (27808/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1101/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente feito como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e determinar o arquivamento do processo com fundamento no parágrafo único do art. 235 do RITCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014, nos termos abaixo:

1. Processo TC-006.977/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Entidade: Agência Nacional do Cinema

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar suscitado pelo denunciante;

1.8.2. dar ciência ao denunciante e à Agência Nacional do Cinema acerca do presente acórdão, remetendo-lhes cópia da instrução inserta à peça 33; e

1.8.3. levantar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU, c/c os arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1102/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto; e determinar o arquivamento, dando ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.928/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF), representando Tropical Engenharia Servicos e Consultoria Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1103/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.001/2025 sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Inbra no Estado do Piauí (SR/Inbra/PI), com valor estimado de R\$ 2.459.973,25, cujo objeto era a contratação de serviço contínuo de apoio administrativo, a ser executado com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas categorias de copeira, auxiliar de manutenção de edificações, auxiliar administrativo, operador de máquina copiadora, recepcionista, eletricitista predial, telefonista, arquivista e motorista de veículo leve, para atendimento das necessidades da sede SR/Inbra/PI,

Considerando que há previsão expressa no termo de referência e no edital para a exigência de demonstrações contábeis dos dois exercícios anteriores, baseada no art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021, sendo que a prática usual nas licitações é a apresentação dessas demonstrações consolidadas ao final de cada exercício social (período de um ano), conforme orienta a legislação societária (arts. 175 e 176 da Lei 6.404/1976); e

Considerando a ausência de plausibilidade jurídica nas alegações do representante quanto à suposta criação de exigência não prevista no edital e ao alegado excesso de formalismo na análise da habilitação econômico-financeira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso V, alínea “a”, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência de plausibilidade jurídica nas alegações do representante; em dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Inbra no Estado do Piauí e ao autor da representação; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-007.231/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Piauí.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Lilianna Basilio de Paiva e Silva (13694/OAB-PI) e Eduardo Gabriel Machado da Silva (19992/OAB-PI), representando Servisan Manutenção e Conservação Predial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1104/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso III e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente e determinar a adoção das seguintes providências, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.547/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à AudRodoviaAviação que monitore, sem a necessidade de abrir processo de monitoramento específico, a publicação do edital para a elaboração de projetos e execução das obras de adequação/restauração na BR 262/ES e verifique a oportunidade e conveniência de sugerir a inclusão da obra no respectivo Fiscobras no momento da publicação do edital; e

1.6.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1105/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 81/2023, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá (PGE/AP), por meio da Central de Licitações e Contratos (CLC), com valor estimado de R\$ 18.603.417,60, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processamento de roupas hospitalares e esterilização de roupa cirúrgica, com locação de enxoval, controle e gestão de enxoval hospitalar, sendo o órgão demandante da contratação a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP),

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 353 e 354;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, e 157, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 2º, inciso I, e 17, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, bem como art. 35, caput, da Resolução-TCU 259/2014, em determinar a autuação de processo de monitoramento constante no subitem 9.3 do Acórdão 1.358/2024-Plenário, sem prejuízo da continuação da presente representação; ordenar o desampensamento do TC 010.817/2025-5 dos presentes autos, bem como empreender as diligências propugnadas nos subitens 80.3 a 80.6 do relatório instrutivo (peça 353), nos seus exatos termos; e encaminhar cópia daquela instrução, acompanhada do presente acórdão, à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, por meio da Central de Licitações e Contratos, à Superintendência de Vigilância em Saúde do Governo do Estado do Amapá, à Coordenadoria de Licitação da Central de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá e à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, de maneira a embasar as suas respostas, nos termos dos pareceres uniformes juntados ao processo:

1. Processo TC-019.636/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 010.817/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Caio Cesar Farias Alves (098.045.964-82); Limpex Servicos Ambientais Ltda (07.293.803/0001-20); Silvana Vedovelli (094.600.788-85).

1.3. Interessados: Diana Lima Barreto (584.636.582-53); Jeferson William da Costa Araujo (858.597.452-49); Limpex Servicos Ambientais Ltda (07.293.803/0001-20); Procuradoria Geral do Estado do Amapá (01.002.322/0001-32); Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (23.086.176/0001-03); Simeir Goes Tavares (009.521.352-05).

1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá; Procuradoria Geral do Estado do Amapá.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41796/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF) e Jaques Fernando Reolon (22885/OAB-DF), representando Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência A Saúde Ltda; Luiz Carlos Starling Peixoto (1536-B/OAB-AP), representando Procuradoria Geral do Estado do Amapá; Constantino Augusto Tork Brahuna Junior (1051/OAB-AP), representando Limpex Servicos Ambientais Ltda; Mailton Marcelo Silva Ferreira (009206/OAB-PA), representando Silvana Vedovelli.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. alertar a Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, por meio da Central de Licitações e Contratos, a Superintendência de Vigilância em Saúde do Governo do Estado do Amapá, a Coordenadoria de Licitação da Central de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá e a Secretaria de Saúde do Estado do Amapá quanto à possibilidade de o TCU vir a aplicar a sanção prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em caso de descumprimento das diligências autorizadas, a qual prescinde de prévia audiência do responsável.

ACÓRDÃO Nº 1106/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de recurso de revisão interposto por Higino Brito Vieira (peça 227), em face do Acórdão 703/2023-TCU-Plenário (peça 137), que apreciou a prestação de contas ordinária da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho, relativamente ao exercício de 2017, julgou irregulares as contas do recorrente e lhe aplicou multa;

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que, nos termos do art. 218, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o pagamento da multa não implica modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso IV, “b”, e 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 243) ao recorrente.

1. Processo TC-006.385/2019-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Apensos: 024.619/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.620/2024-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.012/2026-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO); 024.618/2024-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.621/2024-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alexandre de Luca Thome (889.260.609-34); Alexsander Parrine (636.198.061-87); Aurea Inácio Ribeiro (185.082.271-91); Daniel de Souza Galvao (833.079.071-15); Guacyrena Monteiro dos Santos (396.882.912-34); Helio Francisco de Miranda (056.965.261-87); Higino Brito Vieira (027.880.924-31); Igor Recelly Franco de Freitas (001.860.381-51); Jonas Santana Filho (170.659.505-06); Leonardo Jose Arantes (728.285.791-15); Leonardo Soares Oliveira (022.621.061-85); Lucas da Mota Torres Honorato (037.376.231-39); Marcos Sussumo Andrade (880.040.821-49); Miguel Elias Hanna (414.167.671-34); Plinio Emanuel de Oliveira Araújo (024.816.621-21); Ricardo Alves Monteiro (784.095.781-15); Vilmar Martins Silva Mendonca (900.845.861-68).

1.3. Recorrente: Higino Brito Vieira (027.880.924-31).

1.4. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (extinto).

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.9. Representação legal: Carolina Pyles Barroso (39770/OAB-GO), representando Vilmar Martins Silva Mendonca; Flávio César Teixeira (16.188/OAB-GO), representando Miguel Elias Hanna; Carolina Pyles Barroso (39770/OAB-GO), representando Leonardo Jose Arantes; Napoleão Casado Filho (249345/OAB-SP), representando Higino Brito Vieira; Flávio César Teixeira (16.188/OAB-GO), representando Helio Francisco de Miranda; Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (31932/OAB-DF), Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (48149/OAB-DF) e outros, representando Igor Recelly Franco de Freitas.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1107/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Sidônio Trindade Gonçalves e Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeitos do município de Tefé/AM, e da empresa Land Engenharia Ltda, em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Convênio 326/PCN/2008, celebrado com o Ministério da Defesa para a realização das obras de contenção da erosão e de urbanização da orla no referido município;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.673/2017-TCU-Segunda Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos ex-gestores, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade com a Land Engenharia Ltda, ao pagamento de débito e multa;

Considerando que o Acórdão 11.551/2018-TCU-Segunda Câmara conheceu e deu provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos por Jucimar de Oliveira Veloso e pela empresa Land Engenharia Ltda, reduzindo o montante dos débitos e, proporcionalmente, o valor das multas aplicadas;

Considerando que esta Corte conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revisão interposto por Jucimar de Oliveira Veloso para julgar suas contas regulares com ressalva, nos termos do Acórdão 1.597/2024-TCU-Plenário;

Considerando que a mesma decisão julgou irregulares as contas de Sidônio Trindade Gonçalves, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e da empresa Land Engenharia Ltda, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da mesma Lei, reduzindo o valor do débito e da multa imputados à referida empresa, conforme seus subitens 9.4 e 9.5;

Considerando a existência de inexatidão material no referido Acórdão 1.597/2024-TCU-Plenário, consistente em erro de remissão no subitem 9.7 e na ausência de comando para cientificação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peças 211-212); e

Considerando que o Ministério Público ao TCU suscitou, ainda, a necessidade de revisão de ofício do subitem 9.4 do referido Acórdão 1.597/2024-TCU-Plenário, tendo em vista que a empresa Land Engenharia Ltda, embora condenada em débito solidário com os ex-prefeitos pelo Acórdão 2.673/2017-TCU-Segunda Câmara, não teve suas contas julgadas naquela deliberação condenatória, e que, em regra, a apreciação de um recurso interposto exclusivamente por uma das partes não pode prejudicar outra parte, salvo em situações excepcionais não caracterizadas nestes autos (peça 213);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.597/2024-TCU-Plenário, para:

a.1) alterar o subitem 9.7, de modo que:

Onde se lê: “9.7. orientar a unidade técnica responsável a monitorar a determinação prolatada pelo item 9.5 deste acórdão”;

Leia-se: 9.7. orientar a unidade técnica responsável a monitorar a determinação prolatada pelo item 9.6 deste acórdão;

a.2) acrescentar o subitem 9.9, com a seguinte redação:

9.9. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

b) revisar, de ofício, o subitem 9.4 do Acórdão 1.597/2024-TCU-Plenário para conferir-lhe a seguinte redação:

9.4. condenar a empresa Land Engenharia Ltda, com fundamento nos arts. 16, § 2º, alínea "b", e 19, da Lei 8.443/1992, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
248.058,41	30/3/2012

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-014.370/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.415/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.396/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.395/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.408/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.413/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Jucimar de Oliveira Veloso (161.509.452-00); Land Engenharia Ltda. (41.596.123/0001-14); Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Município de Tefé - AM.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Izabel de Souza Oliveira (3.610/OAB-AM) e Walcimar de Souza Oliveira (2.469/OAB-AM), representando Land Engenharia Ltda.; Vera Carla Nelson Cruz Silveira (19640/OAB-DF), representando Jucimar de Oliveira Veloso.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1108/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.220/2024-TCU-Plenário, julgou irregulares as contas da pessoa jurídica Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda, condenando-a ao pagamento de débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e declarando-a inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de oito anos;

Considerando que a sociedade empresária Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda. teve sua baixa efetuada perante a Receita Federal do Brasil em 19/9/2012 (peça 449), operando-se a perda de sua personalidade jurídica e da capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações desde então;

Considerando que a citação da referida empresa ocorreu em 23/2/2022 (peça 299) e o Acórdão 1.220/2024-TCU-Plenário, que julgou suas contas irregulares, foi proferido em 26/6/2024 (peça 325), datas consideravelmente posteriores à sua extinção;

Considerando que a citação de pessoa jurídica já extinta constitui vício insanável, uma vez que o ato foi direcionado a ente inexistente, o que enseja a nulidade absoluta de todos os atos processuais subsequentes em relação a essa responsável;

Considerando que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Tribunal em qualquer fase do processo;

Considerando que a exclusão da pessoa jurídica extinta não impede o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis solidários arrolados nos autos;

Considerando as conclusões convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal e os precedentes desta Corte em casos análogos (Acórdãos 3.009/2024, 3.491/2024 e 1.700/2026, todos da Primeira Câmara, e Acórdão 35/2025-TCU-Plenário);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU em:

a) declarar a nulidade da citação da empresa Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda, e, por decorrência, dos atos subsequentes que dela dependam ou sejam consequência, tornando insubsistentes as condenações impostas à referida empresa pelo Acórdão 1.220/2024-TCU-Plenário;

b) excluir a empresa Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda. da relação processual, sem prejuízo da continuidade do processo quanto aos demais responsáveis; e

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).

1. Processo TC-018.547/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Juca Sampaio (841.554.933-49); C de Sousa Medeiros & Cia Ltda (11.131.404/0001-30); Clemilton de Sousa Medeiros (614.469.553-20); F. das C. T. Climaco (04.735.230/0001-50); Francisco das Chagas Torres Climaco (619.298.593-68); Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (156.709.613-15); H. C. Medeiros de Carvalho & Cia Ltda (09.130.801/0001-46); Hélio Carlos Medeiros de Carvalho (649.470.333-04); Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda (14.206.120/0001-54); Joelson Silva de Sousa (977.320.793-53); José Maria de Macedo (472.279.584-34); Juca e Sampaio & Cia Ltda (04.880.599/0001-56); M A de Sousa Barbosa & Cia Ltda (11.071.809/0001-20); Marcos Antonio de Sousa Barbosa (372.632.933-15); Wilam M R Campos & Cia Ltda (11.820.678/0001-37); Wilam Martins Rodrigues Campos (853.217.963-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Naiara Beatriz Gomes de Oliveira Rodrigues (8.850/OAB-PI), representando Aderlane Maria Brito das Neves Maia; Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando João Batista Cavalcante Costa; Joelson Silva de Sousa, representando Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda; Aderlane Maria Brito das Neves Maia, representando Ernani de Paiva Maia; Wallas Kenard Evangelista Lima (9968/OAB-PI), representando M A de Sousa Barbosa & Cia Ltda; Jose Maria de Araujo Costa (6.761/OAB-PI), representando Suzana Alexandrino Nogueira Pereira; Luanda Dias de Figueiredo (4998/OAB-PI), representando Marília Ione Futino; Andreyra Lorena Santos Macedo (5630/OAB-PI), representando Patrícia Maria Santos Batista; Wallas Kenard Evangelista Lima (9968/OAB-PI), representando Marcos Antonio de Sousa Barbosa; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6544/OAB-PI), representando Telmo Gomes Mesquita.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1109/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão 90038/2025, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto é a contratação de serviço de apoio às atividades de suporte às eleições informatizadas, com valor estimado de R\$ 8.061.062,10;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alega a existência de restrição à competitividade no certame, em razão da exigência de qualificação técnico-operacional para comprovação de experiência na gestão de 107 postos de trabalho, pelo período de três anos;

Considerando que a exigência de qualificação técnica encontra amparo no art. 67 da Lei 14.133/2021, que permite a comprovação de capacidade operacional em serviços similares, limitando-se a 50% das parcelas de maior relevância e a um prazo máximo de três anos para serviços contínuos;

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar contempla a fundamentação adequada para as comprovações de qualificação técnico-operacional exigidas, com destaque para a alta relevância do objeto para o processo eleitoral e a necessidade de mitigar riscos operacionais críticos, como a mobilização de grande contingente em curto prazo e a complexidade da desmobilização sazonal;

Considerando que a participação de treze licitantes no certame, com propostas abaixo do valor estimado, afasta a presunção de restrição indevida à competitividade, demonstrando que o critério adotado não impediu a ampla concorrência;

Considerando a ausência de plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas, o que enseja a improcedência da representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente, restando prejudicado o pedido de cautelar formulado; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 18) ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e à Legal Soluções Corporativas Ltda.; e arquivar o processo.

1. Processo TC-005.995/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ricardo Lemos dos Santos, representando Legal Soluções Corporativas Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1110/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de supostas irregularidades relacionadas à indisponibilidade da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) para recepção de registros de vacinação encaminhados por sistemas estaduais oficiais, com alegação de comprometimento do monitoramento vacinal, riscos sanitários, prejuízos à gestão de estoques de imunobiológicos e impactos na execução orçamentária do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Considerando que a denúncia apresentou narrativa circunstanciada, acompanhada de documentação técnica e relatos de falhas relevantes de interoperabilidade da RNDS, postulando a atuação desta Corte para apuração de responsabilidades e adoção de providências corretivas;

considerando que, no curso da instrução, as diligências promovidas demonstraram o restabelecimento do fluxo de envio de dados à RNDS, com retomada da transmissão de registros e elevados índices de sucesso, remanescendo apenas intercorrências técnicas pontuais e de caráter residual;

considerando que, à vista dos elementos constantes dos autos, não subsistiram indícios de irregularidade grave, falha estrutural, omissão administrativa continuada ou prejuízo efetivo ao erário que justifiquem a continuidade da apuração no âmbito desta denúncia; e

considerando, por fim, que a matéria relacionada à governança, operação e evolução da RNDS já se encontra sob acompanhamento institucional por esta Corte em processo próprio (TC 004.828/2025-9), mostrando-se desnecessária a manutenção destes autos apenas para fins de reiteração de providências já em curso;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno- TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que possibilitem a identificação pessoal do denunciante;

c) determinar o apensamento deste processo ao TC 004.828/2025-9;

d) comunicar esta decisão ao denunciante e ao Ministério da Saúde.

1. Processo TC-016.371/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Gabinete do Ministro da Saúde

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1111/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa Farelo JP Indústria e Comércio de Rações Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90006/2025, promovido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRP) para a aquisição, via registro de preços, de ração animal, suplementos e maravalha de pinus.

Considerando que a aquisição tem valor estimado de R\$ 1.333.844,90, a fase competitiva já se encerrou e o respectivo contrato já foi assinado;

considerando que, em síntese, as irregularidades apontadas pela representante referem-se à especificação de parâmetros para a ração animal a ser fornecida (percentagem mínimas ou máximas de extrato etéreo, umidade, cálcio, fósforo etc.) sem a devida justificação técnica e que importaram em restrição da competitividade;

considerando que outro certame, realizado pela UPFR em 2024 (Pregão 900045/2024) para aquisição dos mesmos produtos, apresentou a mesma irregularidade, sendo objeto de alertas expedidos por meio do Acórdão 4.647/2025 - 1ª Câmara;

considerando que cinco propostas foram desclassificadas por não atenderem às especificações estabelecidas no edital, mas que a diferença entre as propostas vencedoras e a melhores propostas desclassificadas foi de apenas R\$ 9.044,80;

considerando a baixa materialidade do potencial prejuízo, muito superior aos gastos que seriam incorridos com a eventual relicitação dos itens com especificações inadequadamente justificadas;

considerando que já indeferi, em 15/09/2025, por meio de despacho, o pedido de adoção de medida cautelar;

considerando que foi promovida a oitiva da universidade em relação ao descumprimento de orientação anterior do Tribunal e que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a falha;

e

considerando a necessidade de reiterar o comando expedido e de alertar a universidade para as consequências de novo descumprimento das orientações emanadas por esta Corte de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco sobre a seguinte irregularidade, identificada no Pregão 90006/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a exigência de especificações técnicas que tenham potencial de restringir a competitividade sem a devida justificativa nos documentos de planejamento do certame (Estudo Técnico Preliminar e/ou Termo de Referência) contraria o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, e a jurisprudência deste Tribunal (e.g. Acórdão 2.407/2006-Plenário e Acórdão 749/2022-Plenário);

c) alertar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que novo descumprimento de decisão deste Tribunal sujeita os agentes envolvidos à multa, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992;

d) comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-017.137/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1 Representante: Farelo JP Indústria e Comércio de Rações Ltda.

1.2. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRP)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Luciana Meira Lins Miranda (OAB/PB 21.040)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1112/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 2.789/2019-TCU- Plenário, proferido nos autos do TC 025.525/2018-2, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a. Em relação à Casa Civil da Presidência da República, considerar:

a.1.parcialmente implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

b. Em relação à Secretaria de Governo Digital (SGD) do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, considerar:

b.1.implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

b.2.não implementada a recomendação constante do subitem 9.1.2.3 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

b.3.parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.1.2.4 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

c. Em relação à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, considerar em implementação a recomendação constante do subitem 9.1.3 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

d. Em relação à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, considerar em implementação a recomendação constante do subitem 9.1.4 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

e. Em relação à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério do Planejamento e Orçamento, considerar parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.1.5 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

f. Em relação à Receita Federal do Brasil (RFB), ao Ministério da Educação (MEC) e ao Banco Central do Brasil (BCB), considerar implementada a recomendação constante do subitem 9.1.6 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

g. Em relação ao Instituto Nacional do Câncer (Inca), considerar parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.1.6 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

h. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), à Advocacia-Geral da União (AGU), à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), considerar parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.1.7 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

i. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerar não implementada a recomendação constante do subitem 9.1.8 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

j. Em relação à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) do Ministério dos Transportes e ao Ministério da Saúde (MS), considerar parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.1.8 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

l. Encaminhar cópia da instrução e do presente Acórdão aos seguintes órgãos e entidades, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

1.1.Casa Civil da Presidência da República;

1.2.Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos;

1.3.Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

1.4.Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos;

1.5.Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento;

1.6.Receita Federal do Brasil;

1.7.Ministério da Educação;

1.8.Banco Central do Brasil;

1.9.Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.10.Instituto Nacional do Câncer;

1.11.Instituto Nacional do Seguro Social;

1.12.Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

1.13.Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

1.14.Ministério da Agricultura e Pecuária;

1.15.Advocacia-Geral da União;

1.16.Polícia Rodoviária Federal;

1.17.Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

1.18.Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

1.19.Fundação Nacional de Saúde;

1.20.Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes; e Ministério da Saúde.

m. Apensar os presentes autos ao TC 025.525/2018-2, processo que originou o acórdão ora monitorado, em atenção ao inciso II do art. 5º da Portaria-Segecex 27/2009 e nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014;

n. Arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-002.013/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Banco Central do Brasil; Casa Civil da Presidência da República; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Fundação Nacional de Saúde; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva; Instituto Nacional do Seguro Social; Polícia Rodoviária Federal; Procuradoria-geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Governo Digital; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária; Secretaria-executiva do Ministério da Educação; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE), Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP) e outros, representando Advocacia-geral da União.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1113/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, e considerando que o presente processo foi autuado para acompanhar pagamento de dívida, em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014. ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação da multa cominada ao Sr. Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, pelo item 9.2 do Acórdão 2.086/2024 - TCU - Plenário, proferido nos autos do processo TC 030.138/2017-5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. Após a adoção das medidas sugeridas e considerando que não há mais providências a serem adotadas em relação aos presentes autos, apensá-lo ao TC 030.138/2017-5.

Data Evento	D/C	Valor
02/10/2024	D	5.000,00
02/10/2024	C	500,00
14/11/2024	C	500,00
17/12/2024	C	500,00
15/01/2025	C	500,00
15/02/2025	C	300,00
19/03/2025	C	300,00
17/04/2025	C	350,00
17/05/2025	C	350,00
20/06/2025	C	350,00
18/07/2025	C	350,00
19/08/2025	C	300,00
15/09/2025	C	300,00
17/10/2025	C	200,00
17/12/2025	C	100,00
19/01/2026	C	100,00
25/02/2026	C	38,75
16/03/2026	C	30,00
27/03/2026	Saldo do débito	R\$ 70,70

1. Processo TC-015.834/2025-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (317.578.981-15).

1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.a. (privatizada); Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando José da Costa Carvalho Neto; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Marcos Aurélio Madureira da Silva; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Joaquim Antônio de Carvalho Brito; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Luiz Armando Crestana; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Radyr Gomes de Oliveira; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Tarcísio Estefano Rosa; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Ronaldo Ferreira Braga; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando Marcos Vinícius de Almeida Nogueira; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Luis Hiroshi Sakamoto; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Pedro Mateus de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1114/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras), relacionadas à execução de despesas de exercícios anteriores que estariam fora das hipóteses legalmente permitidas, em especial no exercício de 2024, que somariam R\$ 77 milhões.

Considerando que os autores requereram a concessão de medida cautelar “inaudita altera pars para condicionar, até a decisão sobre o mérito da questão, a realização de novos registros de despesas de exercícios anteriores pela TELEBRAS ao envio à Corte de Contas de todos os documentos comprobatórios de sua regular constituição”

Considerando que na presente representação não foram trazidas outras evidências além de informações relatadas em reportagem divulgada pela imprensa em 12/9/2024 (<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/09/12/estatalvinculada-a-juscelino-filho-da-pedalada-fiscal-de-r-77-milhoes.htm>).

Considerando que após oitivas e diligências, verificou-se que, de fato, houve um crescimento expressivo no uso de despesas de exercícios anteriores por parte da Telebras.

Considerando, entretanto, que tal circunstância está relacionada com a reclassificação da Telebras como empresa estatal dependente a partir do exercício financeiro de 2020.

Considerando que a Telebras adotou diversas medidas adequadas visando solucionar o problema do volume crescente de despesas de exercícios anteriores, incluindo o envio de ofícios para o Ministério das Comunicações, para os órgãos centrais do sistema orçamentário e para parlamentares buscando a recomposição de seu orçamento e mencionando expressamente a necessidade de recorrer a despesas de exercícios anteriores.

Considerando que os dados referentes a 2024 enviados ao TCU pela Telebrás revelaram que mais de 95% das despesas de exercícios anteriores estavam relacionadas com contratações realizadas para a prestação do serviço finalístico da empresa, ou seja, prestação de serviços de telecomunicações para diversos órgãos e entidades estatais, bem como para viabilizar políticas públicas.

Considerando que eventual interrupção de prestação de serviços por parte da Telebras poderia trazer prejuízos para esses atores e para os beneficiários dessas políticas públicas, além de poder gerar prejuízo

para a estatal da ordem de centenas de milhões de reais, devido a necessidade de pagamento de multas contratuais.

Considerando que em face das alternativas possíveis não seria razoável exigir conduta diferente por parte da Telebras em face da complexidade e da singularidade desse caso concreto.

Considerando que ao longo do ano de 2025 a Telebras sanou a irregularidade de execução de despesas de exercícios anteriores, uma vez que foi retirada do orçamento fiscal e de seguridade social após a assinatura do seu contrato de gestão com o Ministério das Comunicações, com duração de cinco anos, renovável por igual período.

Considerando que, nesse cenário, não se faz necessário, no presente momento, a proposição de deliberações contendo qualquer medida corretiva, ante a perda de objeto devido à assinatura do contrato de gestão pela Telebras e o Ministério das Comunicações, sem prejuízo de eventuais futuras fiscalizações do TCU para acompanhar o contrato de gestão firmado e seus desdobramentos com a saída definitiva da Telebras da situação de dependência da União.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso III e parágrafo único, e 276 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

a) conhecer da representação em análise, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, incisos III e VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU, art. 9º, inciso IV, da Portaria-MPTCU 8/2021 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e considerar a análise prejudicada por perda de objeto em razão da assinatura do contrato de gestão entre a Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) e o Ministério das Comunicações (MCom);

b) encaminhar cópia da presente deliberação, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser consultados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos:

b.1) à Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras);

b.2) ao Ministério das Comunicações;

b.3) aos representantes;

c) encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.993/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 021.936/2024-2 (REPRESENTAÇÃO); 021.967/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações; Ministério das Comunicações; Secretaria-executiva do Ministério das Comunicações (00.394.437/0001-57); Telecomunicações Brasileiras S.A. (00.336.701/0001-04).

1.3. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. Telebras.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1115/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90002/2026, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena - Interior Sul (Dsei/ISul) do Ministério da Saúde, com valor estimado de R\$ 84.726.540,96, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de transporte, através da locação de veículos e disponibilização de motoristas, livre de quilometragem, sem combustível, com seguro total e manutenção, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Considerando que o denunciante alega a existência de inconsistências nos quantitativos de motoristas, deficiência na comprovação de aptidão técnica por subcomponente, ausência de exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) e prazo de experiência insuficiente (3 anos);

Considerando que, quanto à qualificação técnica e econômico-financeira, o órgão jurisdicionado agiu dentro de sua margem discricionária, não havendo obrigatoriedade legal de fragmentação da qualificação

por subcomponente ou de exigência de índices específicos como o CCL, desde que os critérios adotados sejam proporcionais e fundamentados, tendo agido em conformidade com a Lei 14.133/2021 e com a IN Seges/ME 81/2022;

Considerando, de igual modo, que o prazo de experiência de três anos é compatível com a jurisprudência desta Corte, visando não restringir indevidamente a competitividade;

Considerando, por outro lado, a existência de plausibilidade jurídica no que tange às inconsistências textuais, especificamente na "Relação de Itens" que indicava apenas uma unidade para a prestação de serviço de motoristas, em divergência com o Termo de Referência (TR), que detalhava corretamente os postos e motoristas por cidade;

Considerando que a Administração se omitiu ao não se manifestar nem corrigir tal divergência após ser instada por meio de impugnação, o que afronta o princípio da autotutela e o dever de revisão criteriosa do instrumento convocatório; e

Considerando, contudo, que tais falhas não comprometeram a competitividade nem o resultado do certame, visto que vinte empresas apresentaram propostas e a proposta classificada em segundo lugar oferece um desconto de 12,76% em relação ao valor estimado.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, incisos III e V, alínea "a"; 234, 235 e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar pleiteada, bem como em determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência ao Dsei/ISul das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.803/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Ministério da Saúde - Distrito Sanitário Especial Indígena - Interior Sul.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Ciência:

1.8.1. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Interior Sul (Dsei/ISul) do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90002/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1. inconsistências textuais no Edital e seus anexos, relacionadas à quantidade total para a prestação de serviço de motorista, a qual constava da Relação de Itens apenas uma unidade, de forma diferente do TR que discriminava várias unidades, divididas por cidades, em afronta aos princípios da transparência, da vinculação ao edital, da razoabilidade, da competitividade, da celeridade e da economicidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021; e

1.8.1.2. ausência de manifestação sobre a totalidade da impugnação ao Edital, quando não respondeu ao questionamento sobre as inconsistências textuais no Edital e seus anexos, relacionadas à quantidade total para a prestação de serviço de motorista, a qual constava da Relação de Itens apenas uma unidade, de forma diferente do TR que discriminava várias unidades, divididas por cidades, além de não promover sua correção, em afronta ao art. 164 da Lei 14.133/2021, ao princípio da autotutela e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Jorge Oliveira).

ACÓRDÃO Nº 1116/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em certames diversos, cujos objetos são as contratações de serviços de buffet.

Considerando que, dos certames analisados, somente o Pregão Eletrônico 7/SebraePE/2026 (PE 7/2026) é da competência fiscalizatória do TCU;

Considerando que a representante alega, em síntese, que a exigência de licença sanitária vinculada a uma localização geográfica restritiva (raio de 100 km) cerceia a competitividade do certame e impõe barreiras indevidas ao exercício da atividade econômica por empresas sediadas em outras localidades;

Considerando que a exigência constante no item 7.6.1 do edital, ao demandar licença sanitária vinculada à localização geográfica específica como condição de habilitação, extrapola o rol de documentos permitidos para tal fase e impõe aos licitantes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato;

Considerando que tal previsão afronta diretamente a Súmula TCU 272, que veda a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos prévios à contratação, bem como o art. 17, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae;

Considerando que a qualificação técnica deve se restringir à comprovação da experiência, aptidão técnica e disponibilidade de recursos humanos e materiais para a execução do objeto, não devendo servir como barreira geográfica que obrigue interessados a manter estrutura administrativa prévia próxima à contratante apenas para participar do certame; e

Considerando, todavia, que a irregularidade não comprometeu a competitividade de forma insanável no caso concreto, visto que o certame contou com a participação de dez licitantes e apresenta baixa materialidade (R\$ 58.860,00).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea “a”, 234, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar pleiteado, bem como em determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência ao Sebrae/PE da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.094/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Bagdad Produção e Restauo Ltda. (18.885.557/0001-12).

1.2. Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas de Pernambuco (Sebrae-PE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Karin Borges Martins de Azevedo, representando Bagdad Producao e Restauo Ltda.

1.7. Ciência:

1.7.1. dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas de Pernambuco (Sebrae/PE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 7/Sebrae-PE/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. exigência, na etapa de habilitação dos licitantes, que demanda dispêndios que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, em desacordo com a jurisprudência do TCU, insculpida na Súmula/TCU 272 e com os requisitos de habilitação presentes no art. 17, II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae.

ACÓRDÃO Nº 1117/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90018/2025 sob a responsabilidade do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) com valor estimado de R\$ 614.162,15, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de controle integrado de pragas e vetores urbanos.

Considerando que a representante alega, em síntese, a previsão de norma técnica revogada no edital (RDC Anvisa 52/2009 em vez da RDC Anvisa 622/2022) e a ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional pela empresa vencedora, Gontijo Engenharia e Serviços Ltda, especificamente quanto ao atendimento do percentual de 40% da área total exigida no Termo de Referência;

Considerando que a falha em relação à norma revogada é formal, tratando-se de mero erro material e não comprometeu a competitividade nem a seleção da proposta mais vantajosa, a qual resultou em economia de 46,24% para a Administração;

Considerando que a análise técnica acerca da qualificação técnico-operacional demonstrou que a área total de 251.137,85 m² prevista no edital refere-se ao volume acumulado de aplicações ao longo de 36 meses, e não a uma execução simultânea em um único evento;

Considerando que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) utilizou metodologia proporcional mensal para avaliar a aptidão técnica, convertendo a metragem acumulada em ciclos operacionais equivalentes, o que evitou a criação de barreiras artificiais e materialmente inexequíveis à competição;

Considerando que os atestados apresentados pela empresa Gontijo Engenharia e Serviços Ltda. comprovam a execução de áreas mensais e anuais que superam as exigências proporcionais calculadas pela Administração, restando atendido o requisito de capacidade técnico-operacional do certame;

Considerando que o montante superior a 1,5 milhão de metros quadrados mencionado durante o julgamento administrativo decorreu de consolidação histórica aritmética apresentada pela licitante em contrarrazões, não servindo como parâmetro jurídico ou critério decisório real para a habilitação, que se pautou na análise proporcional das áreas; e

Considerando, por fim, que não foram identificados desvios de finalidade, erros de rito ou usurpação de competência, tendo o certame preservado o interesse público ao garantir uma contratação vantajosa.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, incisos III e V, alínea “a”; 234, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como em determinar o seu arquivamento, dando ciência da presente deliberação ao representante e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.107/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Cruzeiro Serviços Técnicos Eireli (22.575.793/0001-00).

1.2. Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF), representando Cruzeiro Serviços Técnicos Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1118/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.651/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA); Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de Desestatização, por meio de arrendamento portuário, do terminal denominado PAR25, localizado no Porto Organizado de Paranaguá/PR, sob responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), destinado à movimentação e armazenagem de graneis sólidos vegetais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Autoridade Portuária de Paranaguá e Antonina que o TCU não identificou óbices ao acordo de execução antecipada das obras da primeira etapa do Píer T, objeto dos arrendamentos PAR14, PAR15 e PAR25, uma vez que a exclusividade é temporária e as vantagens identificadas excepcionam a vedação, estabelecida no subitem 9.1.3.4 do Acórdão 1.446/2018-TCU-Plenário, de concessão de preferência ou distinção de tratamento ao arrendatário frente aos demais operadores portuários na utilização de infraestrutura de uso comum dos portos organizados em razão de investimentos realizados pelo arrendatário;

9.2. recomendar à Administração Portuária de Paranaguá e Antonina, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. elabore avaliação técnica do projeto elaborado pela BTG Commodities Sertrading e do respectivo orçamento previamente à celebração do aditivo, e caso a avaliação indique a necessidade, promova os ajustes pertinentes nos termos do acordo;

9.2.2. a partir da celebração do negócio proposto, a APPA mantenha preciso monitoramento da situação: a) das filas de atracação, b) da ocupação dos berços do Corex Leste e c) de alterações da participação no mercado dos terminais do Corex Leste, a partir da entrada em operação dos novos berços da Primeira Etapa do Píer T, para que, caso constatadas alterações significativas nos parâmetros monitorados com correlação com a exclusividade ou mediante fundamentada provocação dos demais terminais, a APPA tenha dados e subsídios para justificar a tomada de decisão sobre a adoção de medida mitigadora de construção da Segunda Etapa do Píer T;

9.2.3. mediante ajuste do item 5.4 da minuta do acordo, as partes negociem e definam precisamente, considerando as potencialidades do negócio, um intervalo de variação de demanda a partir do qual a autoridade portuária possa solicitar o reequilíbrio, garantindo maior segurança jurídica quando for realizado o estudo de demanda ao término do período de exclusividade; e

9.2.4. nas próximas situações em que for adotada a execução indireta de algum investimento obrigatório em área comum do porto, a exemplo da Segunda Etapa do Píer T, realize consulta pública entre todos os arrendatários locais para a seleção do interessado, em observância ao princípio da isonomia;

9.3. informar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários da presente decisão para que adote as medidas que julgar adequadas, tendo em vista as suas competências previstas da Lei 10.233/2001 e na Portaria-Minfra 530/2019; e

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1118-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1119/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.473/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de revisão em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto) ().

3.2. Responsáveis: Nova Guia Construções Ltda (08.428.937/0001-74); Solange Sousa Kreidloro (270.723.668-30).

3.3. Recorrente: Solange Sousa Kreidloro (270.723.668-30).

4. Órgão/Entidade: Município de Nova Bandeirantes - MT.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Tavares Almeida (12794/OAB-DF) e Mauro Porto (12878/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que ora se discutem embargos de declaração opostos por Solange Sousa Kreidloro, contra o Acórdão 470/2026-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelo art. 34, caput, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1119-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1120/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.678/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Saúde Suplementar; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria -Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria -Executiva do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde (MS), à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e ao Conselho de Saúde Suplementar (Consu), que, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, §3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, no prazo de 180 dias, elaborem e apresentem a este Tribunal plano de ação para a adoção de medidas que visem a retomada e o fortalecimento das instâncias formais de governança da saúde suplementar:

9.1.1. reativação do Consu e o exercício efetivo das competências previstas no art. 2º do Decreto 10.236/2020, em conjunto com os arts. 35-A e 35-B da Lei 9.656/1998 e a Resolução Normativa 482/2022;

9.1.2. mecanismos de coordenação e monitoramento interinstitucional, alinhados às boas práticas de governança estabelecidas no item 2.7 do Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU (2020), no Guia de Análise Ex Ante do IPEA (2020) e no Decreto 9.203/2017;

9.1.3. respeito à natureza jurídica da Agência Nacional de Saúde Suplementar como autarquia sob regime especial (Lei 9.961/2000, art. 1º, §1º; Lei 13.848/2019, art. 3º), visando garantir o equilíbrio entre autonomia regulatória e supervisão legítima;

9.2. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento que, em articulação com o Ministério da Saúde, a Casa Civil da Presidência da República e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, adotem as medidas pertinentes para viabilizar a efetiva implementação da autonomia financeira da ANS, nos termos do art. 3º da Lei 13.848/2019 c/c os arts. 17 e 18 da Lei 9.961/2000, visando compatibilizar a estabilidade orçamentária da Agência com as restrições fiscais da União e assegurar condições adequadas ao pleno exercício de suas funções regulatórias;

9.3. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO) que, em articulação com a ANS e o Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, aperfeiçoem o processo de definição do referencial monetário da ANS, observando as seguintes diretrizes:

9.3.1. encaminhamento prévio da ANS à SOF/MPO de sua projeção quadrienal de necessidades orçamentária, com base em seu planejamento estratégico e nas metas e programas do Plano Plurianual (PPA);

9.3.2. comunicação da SOF/MPO à ANS sobre o referencial monetário (RM), com antecedência suficiente, a fim de permitir a adequação da proposta orçamentária anual;

9.3.3. apresentação de justificativa formal pela SOF/MPO quando o RM fixado for inferior ao valor demandado, indicando medidas que possibilitem à ANS executar suas atividades essenciais, em conformidade com o art. 3º da Lei 13.848/2019;

9.3.4. elaboração pela ANS de sua proposta orçamentária anual, assegurando coerência com as metas do PPA e com seu planejamento estratégico institucional, com base no RM estabelecido;

9.3.5. consideração da experiência da Anatel, respaldada pelo item 9.5 do Acórdão 749/2017-TCU-Plenário, como boa prática de planejamento plurianual e previsibilidade orçamentária, passível de adaptação à realidade da ANS;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) que, em articulação com o Ministério da Saúde, a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, envidem esforços para viabilizar a alteração do art. 20, inciso I, da Lei 9.961/2000, com os seguintes objetivos:

9.4.1. sanar a lacuna legal reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.123), que declarou inexigível a metodologia de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) prevista em ato infralegal (RDC 10/2000), por violação ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I; CTN, art. 97, IV);

9.4.2. restabelecer a cobrança da TSS com base em parâmetros legais, assegurando proporcionalidade entre o custo regulatório e o valor arrecadado, bem como previsibilidade e estabilidade ao financiamento das atividades regulatórias da ANS;

9.5. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, §3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que elabore, no prazo de 180 dias, plano de ação para Transparência de Informações Estratégicas do Setor de Saúde Suplementar, visando subsidiar o enfrentamento das falhas de mercado identificadas, contendo, no mínimo, atividades, responsáveis e prazos de implementação, para:

9.5.1. publicação de Índice de Variação das Despesas Médico-Hospitalares (VDMH);

9.5.2. avaliação da viabilidade de desenvolver e divulgar índices desagregados que identifiquem os principais fatores causais da variação das despesas médico-hospitalares;

9.5.3. publicação de índice sobre rotatividade de beneficiários, com recortes analíticos relevantes;

9.6. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, §3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, desenvolva plano de ação, com detalhamento de ações, cronograma de implementação e responsáveis, para estabelecimento progressivo de elementos estruturantes para competição baseada em valor, identificados pela literatura especializada, organismos internacionais e experiências exitosas, considerando:

9.6.1. reestruturação do Programa de Modelos de Remuneração Baseados em Valor, visando ampliação do alcance setorial, capacidade institucional e alocação de recursos adequados;

9.6.2. padronização de resultados clínicos e estabelecimento de trajetória progressiva para coleta e divulgação por prestadores;

9.6.3. fortalecimento da atenção primária coordenadora e estabelecimento de diretrizes sobre organização de unidades de prática integrada por condição de saúde;

9.6.4. definição de pacotes de serviços por linhas de cuidado em articulação com o Ministério da Saúde, e estabelecimento de critérios de credenciamento que valorizem mensuração e divulgação de resultados;

9.7. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que elabore, no prazo de 180 dias, plano de ação para Aprimoramento do Desenho dos Programas de Indução de Qualidade, observando os referenciais de governo federal e do TCU para avaliação de políticas públicas e as diretrizes de governança pública do Decreto 9.203/2017, contendo, no mínimo, atividades, responsáveis e prazos de implementação para:

9.7.1. revisar o modelo lógico dos programas, identificando eventuais falhas na cadeia causal entre insumos, processos, produtos, resultados e impactos;

9.7.2. definir indicadores mensuráveis para cada componente do modelo lógico, permitindo monitoramento sistemático do desempenho;

9.7.3. estabelecer controles gerenciais, orçamentários e financeiros que permitam identificar e acompanhar recursos alocados aos programas, viabilizando análises de custo-efetividade e garantindo transparência, accountability e gestão orientada a resultados;

9.7.4. avaliar a pertinência de manter programas voluntários sem demonstração de efetividade e a necessidade de estabelecer elementos estruturantes para competição baseada em valor.

9.8. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e ao Ministério da Saúde que, no prazo de 180 dias, desenvolvam plano de ação conjunto para estabelecimento de coordenação institucional e infraestrutura de dados necessária à implementação de estratégia nacional de cuidado baseado em valor, integrando a estratégia entre o setor público e a saúde suplementar, especialmente quanto ao estabelecimento de metas compartilhadas e responsabilidades explícitas de cada instituição, definição de padrões nacionais de interoperabilidade entre sistemas de informação, e desenvolvimento de infraestrutura tecnológica integrada que suporte à decisão baseada em resultados e evidências;

9.9. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, em cumprimento ao art. 13, §§ 2º e 4º, do Decreto 10.411/2020, inclua em sua agenda regulatória formal, em momento adequado ao seu planejamento, a Avaliação de Resultado Regulatório - ARR do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS ou dos programas vigentes de indução de qualidade que a Agência considerar mais relevantes, observando os critérios de priorização estabelecidos no art. 13, §3º, do referido Decreto, sem prejuízo das avaliações mais flexíveis contempladas na determinação sobre elaboração de Plano de Ação para Aprimoramento do Desenho dos Programas de Indução de Qualidade;

9.10. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que defina medidas para conferir efetividade ao Buscador de Planos de Saúde na redução de assimetria informacional e na promoção de escolhas baseadas em qualidade assistencial, considerando:

9.10.1. aprimoramento funcional com integração de indicadores de qualidade definidos pela Agência e implementação de melhorias, tais como filtros e ordenações por características assistenciais relevantes; e

9.10.2. priorização da disponibilização estruturada de dados via API para desenvolvimento de soluções privadas, incluindo-a na próxima revisão do Plano de Dados Abertos.

9.11. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que reavalie sua estratégia regulatória fundamentada exclusivamente em indução reputacional voluntária;

9.12. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 que, considerando os recursos disponíveis, estabeleça programa de capacitação de servidores em temas estratégicos para atuação regulatória no setor de saúde suplementar, abrangendo: modelos assistenciais baseados em valor em saúde e experiências internacionais, análise econômica do direito aplicada à regulação de mercados de saúde, e métodos de avaliação de resultado regulatório;

9.13. dar ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que a concretização dos riscos identificados no Acordo de Cooperação Técnica 21/2024, tais como uso indevido da marca ou imagem institucional da ANS para fins comerciais, apropriação de benefícios indiretos pelas entidades parceiras, comercialização de produtos ou serviços derivados do sistema desenvolvido, ou participação de agentes com conflito de interesses em decisões regulatórias, configura irregularidade por inobservância aos princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal e aos arts. 3º, inciso I, 4º, caput, e 5º, da Lei 12.813/2013, podendo sujeitar os responsáveis às sanções previstas no art. 12 da referida Lei, que caracteriza tais condutas como atos de improbidade administrativa;

9.14. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em articulação com o Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.14.1. considerando os princípios da racionalidade administrativa e da universalidade e equidade das ações de saúde e estabelecidos nos arts. 37 e 196 da Constituição Federal/1988; o §3º do art. 10-D da Lei 9.656/1998 e art. 19-Q, §2º e 3º, da Lei 8.080/1990; e com o objetivo de assegurar coerência regulatória e a sustentabilidade do setor de saúde suplementar, bem como diminuir a assimetria entre setores e a potencial insegurança jurídica, avalie a conveniência e oportunidade para criar de mecanismos normativos, a fim de:

9.14.1.1. fortalecer a integração entre Conitec e Cosaúde, garantindo isonomia técnica e racionalidade administrativa no que se refere à análise da evidência científica, eficácia e custo-efetividade, mantendo, de forma complementar, a análise do impacto econômico e setorial da incorporação de novas tecnologias separadas por setor;

9.14.1.2. assegurar que a análise do impacto orçamentário específico da saúde suplementar seja obrigatória em todos os casos de atualização do Rol de Cobertura de Procedimentos e Eventos de Saúde da ANS; e

9.14.1.3. estabelecer parâmetros econômicos complementares, como o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) como preço-teto autorizado para vendas de medicamentos/procedimentos de alto custo ou impacto ao setor suplementar, mecanismos de compartilhamento de risco com a indústria farmacêutica ou compra conjunta com o SUS, para mitigar riscos de sustentabilidade em tecnologias de alto custo ou impacto, quando da incorporação de tecnologia de saúde decorrer de decisão favorável da Conitec, decorrente do §10 do art. 10 da Lei 9.656/1998.

9.14.2. considerando o art. 3º da Lei 9.961/2000 e as Súmulas do STF 60 e 61 (Tema 1234), bem como a decisão da Suprema Corte no âmbito da ADI 7.265, avalie a conveniência de propor aperfeiçoamentos normativos na Lei 9.656/1998 com o objetivo de:

9.14.2.1. estabelecer critérios técnicos, científicos e econômicos mínimos (eficácia de alto nível e custo-efetividade) para pedidos de cobertura extra-Rol amparados pelo § 13 do art. 10, de modo a equilibrar a proteção do direito individual do beneficiário com o interesse coletivo e a sustentabilidade econômico-financeira do setor; e

9.14.2.2. reforçar o papel da Saúde Baseada em Evidências (SBE) como parâmetro obrigatório para pedidos de cobertura extra-Rol e a autocontenção/deferência judicial às análises técnico-regulatórias da ANS, em consonância com o entendimento do STF;

9.14.3. considerando a Lei 13.709/2018, arts. 7º, III, e 11, II, “f”, avalie a conveniência e oportunidade de propor alternativas normativas e técnicas, para que seja restabelecida a obrigatoriedade do CID no Padrão TISS, mediante ajuste legislativo ou medida judicial superveniente, fundamentada na Lei Geral de Proteção de Dados, de forma a aperfeiçoar a análise epidemiológica, a mensuração de prevalências, a avaliação de custo-efetividade e o acompanhamento pós-incorporação de tecnologia de saúde;

9.14.4. considerando o art. 4º, inciso II, da Lei 9.961/2000, avalie a conveniência de propor aperfeiçoamentos na Lei 9.656/1998 com o objetivo de instituir hipóteses excepcionais de flexibilidade de prazos ou priorização de análises de Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) com base em critérios objetivos e públicos (p. ex, impacto epidemiológico, ausência de alternativas terapêuticas, custo-efetividade/impacto orçamentário, relevância clínica), permitindo avaliações conjuntas por condição/linha de cuidado quando isso aumentar a racionalidade técnica, mas preservando a diretriz de celeridade estabelecida na Lei 14.307/2022, devendo ser publicizadas as justificativas técnicas dos casos concretos da flexibilização/priorização/avaliação conjunta, a fim de garantir transparência e isonomia das análises;

9.15. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em articulação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, bem como os arts. 3º e 4º, incisos XXIII e XXIV, da Lei 9.961/2000 e o art. 13, inciso V da RN/ANS 483/2022, que adote medidas no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado com esse Conselho, a fim de fortalecer a inteligência regulatória da Agência e subsidiar magistrados nas análises de processos judiciais envolvendo saúde suplementar e, assim, reduzir a assimetria informacional, fortalecer a previsibilidade regulatória e fomentar decisões alinhadas às evidências científicas e às boas práticas regulatórias, contribuindo para a isonomia entre beneficiários e a sustentabilidade econômico-financeira da saúde suplementar, a exemplo da criação de ambiente virtual seguro e/ou outras alternativas administrativas e tecnológicas que os signatários entenderem pertinentes, que possibilite:

9.15.1. disponibilizar decisões administrativas, pareceres técnicos e Relatórios de Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) da ANS;

9.15.2. integrar a ANS aos Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NatJus) e ao sistema e-NatJus;

9.15.3. disponibilizar informações individualizadas e agregadas da Notificação de Intermediação Preliminar (NIP) para apoiar magistrados na análise de padrões setoriais e na compreensão do funcionamento do mecanismo de mediação, sem prejuízo de sua natureza administrativa e conciliatória, e com estrito resguardo à proteção de dados pessoais e sensíveis, respeitando as diretrizes da LGPD (Lei 13.709/2018);

9.15.4. utilizar sistematicamente dados de processos judiciais como insumo para o planejamento e a priorização das ações fiscalizatórias da ANS, com o objetivo de fortalecer a inteligência regulatória da Agência e ampliar sua capacidade de atuação preventiva frente aos riscos que contribuem para a judicialização da saúde suplementar, respeitando as diretrizes da LGPD (Lei 13.709/2018);

9.16. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.16.1. considerando os arts. 3º e 4º, inciso XXI, da Lei 9.961/2000, avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos econométricos para quantificar o impacto da judicialização sobre reajustes, sinistralidade e sustentabilidade do setor, a fim de permitir identificar o efeito desse fenômeno sobre os preços e custos, gerando subsídios técnicos para políticas públicas visando o equilíbrio econômico-financeiro do setor e a proteção ao consumidor;

9.16.2. considerando o inciso I, § 3º, do art. 10-D da Lei 9.656/1998, avalie a conveniência e oportunidade de ampliar o acesso institucional da Agência a bases científicas de texto completo (bibliotecas/repositórios de revisões sistemáticas, bases biomédicas e econômicas de saúde), por meio de contratações ou consórcios públicos, com gestão de licenças, repositório institucional para compartilhamento interno e capacitação metodológica da equipe, a fim de elevar a profundidade e a qualidade das análises de ATS e reduzir a dependência de fontes secundárias;

9.16.3. considerando o art. 4º, incisos XXIX e XXX, avalie a conveniência e oportunidade de adotar de medidas voltadas à revisão e aprimoramento do modelo de fiscalização e punitivo previsto nas RN 483/2022 e 489/2022 com vistas a aprimorar a sua eficácia regulatória, a fim de:

9.16.3.1. combinar a análise individual das reclamações dos beneficiários dos planos de saúde com ações planejadas e estratégicas que possam identificar padrões de conduta setorial, para otimizar o uso dos recursos disponíveis e ampliar o alcance da atuação regulatória, com os estabelecimentos de regras explícitas de priorização por relevância, risco e abrangência de beneficiários;

9.16.3.2. analisar, em conjunto aos órgãos competentes, alternativas para atualização monetária e/ou reindexação dos valores de multa, bem como ajustes de dosimetria e demais critérios das normas pertinentes, que preservem proporcionalidade e efetividade dissuasória, com o objetivo de assegurar a sua aptidão para orientar condutas e desestimular reincidências;

9.17. encaminhar à Comissão de Saúde do Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento cópia do relatório e do acórdão; e

9.18. encaminhar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) cópia do relatório e do acórdão, para conhecimento e eventuais providências no âmbito de suas competências relacionadas à defesa da concorrência e análise de atos de concentração no setor.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1120-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1121/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.124/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (17.234.244/0001-31).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: Adriana Fernandes Pereira, OAB/CE 21.199; Felipe Lima da Silva, OAB/CE18.150; Monalisa Ferreira de Melo, OAB/CE 49.135; Priscila Cristinne Aquino Saraiva Franco, OAB/CE 25.911; Roberto Jorge Braun Vieira Neto, OAB/CE 27.646, e Victor Henrique Silva Lima, OAB-CE 31.651.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual para a resolução das controvérsias relativas ao Contrato de Concessão da Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 11 da IN-TCU 91/2022, sugerir ajustes na proposta da Comissão de Solução Consensual, por meio da inserção de cláusulas que disponham sobre as questões tratadas a seguir:

9.1.1. no âmbito da avaliação do processo de prorrogação, a ser realizada sob o rito da IN-TCU 81/2018, exigir que a FTL apresente cronograma físico-financeiro detalhado capaz de justificar a distribuição dos aportes de capital ao longo da concessão;

9.1.2. no âmbito da avaliação do processo de prorrogação, seja demonstrada a segregação entre investimentos de expansão (Capex Incremental) e obrigações de manutenção preexistentes (Capex Base), ficando vedada a utilização dos recursos oriundos da indenização e da conversão de multas para o custeio destas últimas, nos termos do art. 15, § 2º, inciso II, da Lei 14.273/2021;

9.1.3. a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao regulamentar o acordo, estabeleça prazos máximos para a conclusão das atividades de descomissionamento pela Ferrovia Transnordestina Logística S.A (FTL) e mecanismos sancionatórios na hipótese de atraso, a fim de mitigar o risco previsto na Cláusula 7.1.1.3 do Termo de Autocomposição;

9.1.4. a aplicação de recursos em mobilidade urbana (VLTs) seja condicionada à futura maturação técnica e à governança federativa, não sendo a presente solução consensual instrumento de validação prévia de projetos;

9.1.5. aditivo de prorrogação do Contrato de Concessão da Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL) estabeleça que o inadimplemento das obrigações de fazer resultará na cobrança automática da indenização em seu valor integral, da FTL, conforme a IN-DNIT 01/2025;

9.1.6. a cláusula sancionadora referida no item anterior contenha dispositivo de renúncia prévia, expressa e irrevogável da concessionária ao direito de questionar, em todas as esferas, a validade, a aplicabilidade e os critérios de cálculo da referida norma do DNIT;

9.1.7. as medidas sugeridas nos itens 9.1.1 a 9.1.6 sejam incluídas na redação do Termo de Autocomposição como requisito para sua eficácia;

9.2. esclarecer que, havendo a concordância das partes externas com as sugestões de alteração listadas no item 9.1 deste Acórdão, o processo retornará ao Colegiado para deliberação final acerca da autorização para assinatura do Termo de Autocomposição, nos termos do art. 11, § 3º, da IN-TCU 91/2022; e

9.3. informar o teor desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao Ministério dos Transportes (MT), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL).

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1121-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1122/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.856/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Município de Aquiraz/CE (07.911.696/0001-57) e Município de Paraíso do Tocantins/TO (00.299.180/0001-54).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos, Município de Aquiraz/CE e Município de Paraíso do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade com aspectos operacionais, realizada nos municípios de Aquiraz/CE e Paraíso do Tocantins/TO, para avaliar a transparência, a rastreabilidade e a regularidade da aplicação de recursos repassados por transferências especiais (emendas pix);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar, com fundamento no art. 43 da Resolução TCU 259/2014, a constituição de processos apartados para realizar as audiências dos responsáveis indicados nos itens 175 e 182 do relatório de auditoria (peça 124);

9.2. dar ciência ao município de Paraíso do Tocantins/TO, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca das seguintes irregularidades:

9.2.1. a utilização de recursos da transferência especial 2023.388200001 para pagamentos no âmbito do contrato 43/2023, e de recursos da transferência especial 2024.41860019, para pagamentos no âmbito do contrato 29/2023, cujos objetos contratuais não se relacionam com as finalidades declaradas nos respectivos planos de trabalho das transferências, registrados no sistema transferegov.br, representa violação aos princípios da legalidade e da transparência, previstos no art. 37, caput e 163-A da Constituição Federal, além de inobservância do disposto no art. 16, II e §4º, I da Lei Complementar 101/2000, no art. 72, V, da Lei 14.436/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023), no inciso II do art. 83, da Lei 14.791/2023 (LDO/2024) e no §6º do art. 2º e §§ 1º e 2º do art. 3º, da IN-TCU 93/2024;

9.2.2. a ausência de registro de informações detalhadas no plano de trabalho da transferência especial 2023.388200001, no sistema transferegov.br, representa violação ao princípio da publicidade (CFRB, art. 163-A), além de inobservância do disposto no art. 48, § 1º, II da Lei Complementar 101/2000, e no art. 81, § 2º, II, in fine, da Lei 14.436/2022 (LDO 2023), e que a não inserção de relatórios de gestão na plataforma Transferegov.br viola o disposto no art. 3º, § 1º, IN-TCU 93/2024 e descumpra a decisão exarada em 24/8/2025 na ADPF 854/DF;

9.2.3. a ausência de registros atualizados e detalhados das transferências especiais em seu portal de transparência representa violação ao princípio da publicidade, preconizado no art. 163-A da Constituição Federal, além de inobservância do disposto no art. 48, § 1º, II da Lei Complementar 101/2000 e, art. 82, § 1º, in fine, da Lei 15.080/2024 e no art. 3º, § 1º, IN-TCU 93/2024;

9.3. dar ciência ao município de Aquiraz/CE, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca das seguintes irregularidades:

9.3.1. o registro intempestivo do Plano de Trabalho das transferências especiais recebidas a partir de 2024 na plataforma transferegov.br, realizado após 60 (sessenta) dias do recebimento dos recursos (emenda 2024.40280004), representa violação ao art. 2º, § 6º da Instrução Normativa TCU 93/2024, e ao princípio da publicidade preconizado no art. 163-A da Constituição Federal;

9.3.2. a ausência de detalhamento do registro das informações de transferências especiais nos Planos de Trabalho referentes ao objeto específico a ser executado, às metas quantitativas e qualitativas envolvidas, aos valores de recursos próprios previstos e à destinação da totalidade dos recursos das emendas (2024.40280004 e 2024.40280004) constitui ofensa ao art. 2º, § 6º, incisos I a III da Instrução Normativa TCU 93/2024;

9.3.3. a ausência de registros atualizados e detalhados das transferências especiais em seu portal de transparência, a exemplo daquelas decorrentes das emendas parlamentares 202139360006/2021 e 202540810002/2025, representa violação ao princípio da publicidade, preconizado no art. 163-A da Constituição Federal, além de inobservância do disposto no art. 48, § 1º, II da Lei Complementar 101/2000 e, art. 82, § 1º, in fine, da Lei 15.080/2024 e no art. 3º, § 1º, IN-TCU 93/2024;

9.4. encaminhar a presente deliberação ao Supremo Tribunal Federal, para subsidiar a instrução da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854/DF, relatada pelo E. Ministro Flávio Dino, à presidência do Senado Federal, à presidência da Câmara dos Deputados, à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria-Geral da Casa Civil da Presidência da República, à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e à Confederação Nacional dos Municípios, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI);

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que:

9.5.1. averigue possíveis irregularidades relatadas pelo TCE-MA, pelo TCE-MG e pelo TCE-PI de utilização dos recursos de transferências especiais em despesas vedadas (despesas de pessoal) pelos municípios de Miranda do Norte/MA, Ouro Verde de Minas/MG e Caridade do Piauí/PI, diante da previsão do art. 1º da IN-TCU 93/2024;

9.5.2. promova a revisão da IN-TCU 93/2024, a fim de observar as deliberações do STF acerca da competência deste Tribunal para fiscalizar e julgar as contas atinentes ao uso das verbas federais repassadas por meio de transferências especiais; e

9.6. arquivar o processo nos termos do art. 169, inciso II, do RITCU.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1122-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1123/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.685/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Previdência Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com o objetivo de, como subsídio à elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2025, verificar as medidas adotadas em 2025 para a instituição do sistema integrado de dados das folhas de pagamento das organizações públicas, previsto no art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019, e para a centralização da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União num só órgão ou entidade, estabelecida no art. 40, § 20, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 230, 239 e 250 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério da Previdência Social de que as hipóteses de verificação do Sistema Integrado de Dados (SID) em desenvolvimento no exercício de 2025 não contemplaram ocorrências - com impacto relevante nas folhas de pagamento - que apenas podem ser detectadas ou evitadas de modo eficiente com a realização de cruzamentos ou a integração das bases de dados das organizações públicas pertencentes a todas as esferas de governo;

9.2. dar ciência ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos de que 78 irregularidades relacionadas a situações envolvendo acumulação de cargos ou benefícios identificadas em 2025 ocorreram exclusivamente no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) (relação à peça 129 dos autos), indicando falha nos respectivos instrumentos de modernização e controle adotados;

9.3. autorizar o oportuno arquivamento dos autos.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1123-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1124/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.305/2022-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Abenildo Alves de Oliveira (354.708.524-15); Consorcio Rnest O. C. Edificações (10.710.987/0001-91); EIT - Empresa Industrial Tecnica S.A. (08.402.620/0001-69); Fernando Luiz Viegas (806.879.031-49); Israel Bruno Bezerra de Lira (897.103.984-15); Nova Engevix Engenharia e Projetos S.a. (00.103.582/0001-31); Raphael Arthur Galvão Ramos (012.552.134-00).
 - 3.2. Recorrente: EIT - Empresa Industrial Tecnica S.A. (08.402.620/0001-69).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.
 - 8.1. Alana Abilio Diniz Vila Nova (35.470/OAB-DF), representando Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.;
 - 8.2. Daniel Araújo Lima (15.108/OAB-CE) e Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira (24.606/OAB-CE), representando EIT - Empresa Industrial Tecnica S.A.
 - 8.3. Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), representando Israel Bruno Bezerra de Lira, Abenildo Alves de Oliveira e Fernando Luiz Viegas
 - 8.4. Juliano Barbosa de Araújo (252.482/OAB-SP), representando Raphael Arthur Galvão Ramos

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos a acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada para apuração de sobrepreço em contrato referente à execução das edificações da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), localizada no Município de Ipojuca/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, não os acolher; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 15/2026 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1124-15/26-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1125/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.065/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento, no qual se examina o relatório quadrimestral elaborado em cumprimento aos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei Complementar 101/2000, arts. 54 e 55, em:

9.1. considerar atendidas, pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação e encaminhamento a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre do exercício de 2025, em obediência aos arts. 54 e 55 da mencionada lei complementar e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2025 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3. considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2025, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.4. considerar atendidos, para o 2º quadrimestre de 2025, os limites para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007;

9.5. encaminhar cópia integral da presente deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Controladoria-Geral da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1125-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1126/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.130/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com o objetivo de, como subsídio à elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2025, avaliar a efetividade da atuação governamental nos programas de Educação Profissional e de Educação Superior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 230, 239 e 250 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Educação que:

9.1.1. estabeleça e implemente metodologia padronizada para identificação e mensuração das necessidades de financiamento das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e das universidades, com base em critérios técnicos, parâmetros de custo e evidências empíricas, de modo a subsidiar o aprimoramento das matrizes de alocação de recursos discricionários;

9.1.2. no processo de elaboração do Plano Plurianual (PPA) 2028-2031, revise os objetivos, as metas e os indicadores dos programas finalísticos da educação profissional (5112) e da educação superior (5113), de forma que passem a medir resultados dos programas, e não apenas a entrega de produtos, adotando, no mínimo, as seguintes medidas:

9.1.2.1. revisão dos indicadores e das metas para que deixem de medir apenas quantidade (como número de matrículas, projetos ou obras apoiadas) e passem a refletir resultados, como permanência dos estudantes, conclusão de cursos e operacionalização das estruturas entregues, caracterizada por disponibilidade de recursos humanos, equipamentos e insumos necessários;

9.1.2.2. inclusão de indicadores que permitam identificar a demanda por vagas não atendida, o perfil socioeconômico dos estudantes, a distribuição territorial da oferta de ensino e o uso efetivo das estruturas financiadas, de modo a orientar a priorização na alocação de recursos segundo critérios de necessidade e de equidade, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, especialmente quanto à integração entre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, assegurando que os resultados das avaliações retroalimentem a formulação, a revisão e a execução do PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

9.1.3. incorpore informações relativas aos resultados dos programas finalísticos da educação profissional (5112) e da educação superior (5113), como permanência dos estudantes, conclusão de cursos e operacionalização das estruturas entregues, ao balanço da avaliação do PPA 2024-2027, prevista no art. 17 da Lei 14.802/2024;

9.2. autorizar o monitoramento das recomendações no âmbito da fiscalização setorial dos programas da função Educação a ser instaurada para subsidiar a análise das Contas do Governo do exercício de 2026;

9.3. autorizar o oportuno arquivamento dos autos.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1126-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1127/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.037/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Maria Gabriela Nogueira Gomes (641.266.687-72)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefícios previdenciários, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da sra. Maria Gabriela Nogueira Gomes, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2012	3.747,93
7/8/2012	3.747,93
7/4/2011	3.531,13
10/5/2010	0,58
8/11/2016	4.967,72
7/7/2010	3.270,35
7/12/2010	1.659,21
7/2/2013	3.980,30
7/8/2008	0,80
8/9/2011	13,93
10/9/2008	0,16
7/6/2016	4.967,72
8/9/2016	2.483,86
5/9/2014	4.202,37
8/5/2014	4.202,37
7/7/2015	4.464,17
8/5/2015	4.464,17
7/7/2016	4.967,72
5/12/2008	735,65
7/4/2016	4.967,72
8/9/2015	4.464,17
5/8/2011	3.531,13
7/10/2010	3.318,42
9/4/2012	3.747,93
8/1/2016	4.464,17
9/9/2010	3.318,42
7/10/2008	0,09
7/8/2014	4.202,37
7/10/2014	4.202,37
10/9/2008	2.942,58

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/6/2010	0,58
7/12/2011	1.766,56
9/11/2015	4.464,17
5/12/2008	2.942,58
5/8/2016	4.967,72
12/4/2010	0,58
7/12/2011	3.533,12
8/9/2016	4.967,72
5/12/2014	4.202,37
7/3/2013	3.980,30
8/7/2009	0,34
5/4/2013	3.981,03
7/6/2017	5.294,59
7/3/2016	4.967,72
10/8/2009	3.081,17
9/9/2010	0,12
8/5/2009	3.081,17
7/12/2009	1.540,59
8/9/2011	1.766,56
8/4/2015	4.464,17
7/7/2010	0,58
7/11/2013	3.981,03
7/4/2009	82,14
6/3/2009	0,34
7/8/2017	5.294,59
10/11/2008	0,52
8/5/2017	5.294,59
7/10/2009	0,04
7/2/2012	3.747,93
7/8/2015	4.464,17
10/5/2010	3.270,35
6/6/2014	4.202,37
7/11/2014	4.202,37
23/6/2010	3.270,35
6/7/2012	3.747,93
10/11/2008	2.942,58
10/9/2012	3.747,93
7/2/2011	3.531,13
11/2/2010	3.270,35

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2011	3.318,42
9/8/2010	3.318,42
10/9/2009	3.081,17
7/12/2012	1.873,97
8/1/2010	3.081,17
7/6/2013	3.981,03
7/12/2015	4.464,17
8/9/2011	3.533,12
10/8/2009	0,34
8/1/2013	3.747,93
5/12/2014	2.101,19
9/9/2010	1.659,21
7/10/2011	3.533,12
22/7/2008	0,40
7/10/2013	3.981,03
9/1/2009	2.942,58
6/1/2017	4.967,72
7/10/2016	4.967,72
8/3/2010	3.270,35
8/1/2014	3.981,03
12/4/2010	3.270,35
11/2/2010	21,78
7/7/2017	5.294,59
6/5/2016	4.967,72
8/3/2010	0,58
8/9/2017	5.294,59
7/6/2011	3.531,13
7/12/2009	0,81
10/9/2008	735,64
7/2/2017	5.294,59
8/1/2015	4.202,37
8/5/2009	0,34
7/12/2016	4.967,72
6/2/2015	4.464,17
10/9/2009	0,46
7/2/2014	4.202,37
5/12/2008	0,98
6/3/2009	3.081,17
11/2/2010	0,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2009	0,20
7/7/2011	3.531,13
8/9/2017	2.647,29
19/6/2009	0,34
5/7/2013	3.981,03
7/8/2008	2.942,58
8/11/2012	3.747,93
6/1/2012	3.533,12
8/5/2013	3.981,03
16/11/2009	3.081,17
16/11/2009	0,98
12/3/2014	4.202,37
7/7/2014	4.202,37
22/7/2008	686,60
9/1/2009	0,89
7/10/2015	2.232,08
7/10/2015	4.464,17
7/4/2009	3.081,17
8/6/2012	3.747,93
9/2/2009	0,75
8/1/2010	0,98
7/12/2010	3.318,42
7/12/2009	3.081,17
6/9/2013	1.990,51
7/4/2017	5.294,59
7/10/2009	3.081,17
7/8/2013	3.981,03
8/11/2011	3.533,12
6/9/2013	3.981,03
8/5/2012	3.747,93
19/6/2009	3.081,17
7/12/2015	2.232,09
5/9/2014	2.101,18
6/3/2015	4.464,17
7/4/2014	4.202,37
6/5/2011	3.531,13
8/7/2009	3.081,17
8/11/2010	3.318,42
6/12/2013	1.990,52

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/3/2017	5.294,59
7/10/2008	2.942,58
5/2/2016	4.967,72
7/12/2016	2.483,86
9/2/2009	2.942,58
10/9/2012	1.873,96
6/12/2013	3.981,03
7/12/2012	3.747,93
9/8/2010	288,42
8/6/2015	4.464,17
10/3/2011	3.531,13
10/9/2009	1.540,58
9/8/2010	0,80
7/3/2012	3.747,93
5/6/2009	3.181,79
7/1/2011	3.427,42
7/4/2009	85,21
14/10/2010	76,16
8/5/2015	4.609,95
8/11/2012	3.871,03
5/9/2014	2.169,80
5/12/2014	2.169,80
7/10/2011	3.649,17
7/7/2008	3.003,96
7/2/2012	3.871,03
8/5/2008	3.003,96
8/9/2010	3.427,42
14/10/2010	0,21
7/12/2010	3.427,42
8/9/2016	5.129,95
7/7/2014	4.339,60
7/12/2012	1.935,52
8/5/2014	4.339,60
8/5/2008	0,30
8/9/2009	1.590,89
8/6/2015	4.609,95
7/12/2015	4.609,95
5/10/2012	3.871,03
9/4/2012	3.871,03

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2017	364,50
8/9/2009	3.181,79
8/11/2016	5.129,95
7/12/2010	1.713,71
7/2/2017	5.467,50
7/7/2010	3.377,15
7/10/2013	4.111,03
8/1/2010	3.181,79
7/12/2009	3.181,79
7/10/2015	4.609,95
7/3/2016	5.129,95
14/12/2016	2.564,98
7/8/2013	4.111,03
6/9/2013	4.111,03
6/1/2017	5.129,95
7/3/2017	5.467,50
7/5/2010	3.377,15
7/11/2008	3.003,96
7/8/2015	4.609,95
10/9/2012	1.935,51
7/4/2014	4.339,60
8/1/2015	4.339,60
8/9/2016	2.564,97
11/8/2008	0,30
10/3/2011	3.647,11
7/12/2011	3.649,17
7/10/2009	3.181,79
7/4/2016	5.129,95
6/7/2012	3.871,03
7/12/2012	3.871,03
8/9/2011	3.649,17
5/12/2008	3.003,96
10/10/2008	0,30
6/5/2016	5.129,95
7/11/2013	4.111,03
7/4/2017	5.467,50
6/2/2009	3.003,96
7/7/2016	5.129,95
6/8/2010	236,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/10/2010	3.427,42
13/6/2008	0,30
8/1/2013	3.871,03
7/7/2011	3.647,11
8/11/2010	3.427,42
8/4/2015	4.609,95
6/3/2009	3.181,79
7/7/2008	0,30
8/5/2012	3.871,03
7/2/2013	4.111,03
8/9/2011	1.824,58
7/12/2015	2.304,98
5/12/2008	1.251,65
5/4/2013	4.111,03
13/6/2008	3.003,96
7/8/2009	3.181,79
5/8/2016	5.129,95
11/8/2008	3.003,96
6/12/2013	4.111,03
5/2/2016	5.129,95
7/10/2016	5.129,95
5/5/2008	3.003,96
7/6/2016	5.129,95
8/5/2009	3.181,79
7/12/2011	1.824,59
14/12/2016	5.129,95
8/5/2017	5.467,50
6/9/2013	2.055,51
5/9/2008	1.251,65
6/1/2012	3.649,17
6/6/2014	4.339,60
6/5/2011	3.647,11
7/2/2014	4.339,60
7/10/2015	2.304,97
7/7/2015	4.609,95
7/8/2014	4.339,60
7/8/2017	5.467,50
7/8/2012	3.871,03
7/3/2013	4.111,03

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2010	3.377,15
8/1/2016	4.609,95
10/9/2012	3.871,03
5/8/2011	3.647,11
7/7/2009	3.181,79
7/6/2017	5.467,50
6/3/2015	4.609,95
8/9/2011	14,42
7/3/2012	3.871,03
8/5/2013	4.111,03
9/11/2009	3.181,79
7/6/2011	3.647,11
5/2/2010	21,78
8/9/2015	4.609,95
8/1/2014	4.111,03
7/12/2009	1.590,90
5/12/2014	4.339,60
5/3/2010	3.377,15
12/3/2014	4.339,60
10/10/2008	3.003,96
6/2/2015	4.609,95
8/9/2010	1.713,71
7/4/2009	3.181,79
5/9/2008	3.003,96
7/11/2014	4.339,60
6/12/2013	2.055,52
7/7/2017	5.467,50
8/6/2012	3.871,03
7/4/2011	3.647,11
5/9/2014	4.339,60
5/5/2008	0,30
9/11/2015	4.609,95
7/2/2011	3.647,11
6/8/2010	3.416,54
5/2/2010	3.377,15
7/6/2013	4.111,03
8/4/2010	3.377,15
7/10/2014	4.339,60
8/11/2011	3.649,17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2013	4.111,03
8/1/2009	3.003,96
5/9/2008	0,65
1/8/2011	0,13
1/7/2011	0,13
1/9/2010	3.406,90
1/11/2012	0,85
3/9/2013	2.043,59
1/7/2011	3.625,28
2/5/2012	0,85
3/8/2009	3.163,33
1/4/2013	4.087,18
1/3/2010	3.357,55
1/2/2012	0,85
3/1/2011	3.406,90
3/9/2012	1.923,93
4/6/2013	4.087,18
2/5/2012	3.847,86
2/12/2010	0,61
1/9/2011	14,28
1/9/2011	1.813,66
1/10/2009	3.163,33
1/10/2013	0,03
1/8/2013	0,43
1/10/2013	4.087,18
1/6/2011	0,13
2/12/2010	1.703,45
2/8/2010	296,10
3/5/2010	3.357,55
1/9/2010	1.703,45
1/8/2012	0,85
3/10/2011	0,55
1/3/2012	0,85
1/2/2011	0,88
1/3/2013	0,12
1/11/2010	3.406,90
1/6/2010	3.357,55
6/5/2013	4.087,18
1/12/2011	1.813,66

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2011	3.625,28
11/3/2014	4.314,42
1/12/2011	0,49
3/10/2011	3.627,32
1/11/2013	0,43
2/1/2014	0,15
21/10/2008	1.409,81
2/12/2013	2.043,59
1/9/2011	3.627,32
1/10/2012	3.847,86
1/7/2010	3.357,55
1/4/2011	3.625,28
1/2/2012	3.847,86
1/6/2012	3.847,86
1/9/2009	3.163,33
3/9/2013	0,44
1/3/2012	3.847,86
8/2/2013	4.086,42
1/10/2010	3.406,90
11/3/2014	0,10
2/1/2014	4.087,18
2/1/2013	3.847,86
1/11/2013	4.087,18
1/2/2010	21,78
2/7/2012	0,85
1/4/2010	3.357,55
1/10/2012	0,85
3/9/2013	4.087,18
2/12/2013	0,32
1/3/2011	0,88
4/5/2009	3.163,33
1/8/2013	4.087,18
2/4/2012	0,85
1/12/2009	3.163,33
1/11/2011	0,55
2/7/2012	3.847,86
6/1/2012	0,55
2/1/2009	3.021,04
2/3/2009	3.163,33

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/12/2009	1.581,67
1/4/2013	0,53
1/3/2013	4.086,42
1/6/2012	0,85
3/2/2014	0,04
1/6/2011	3.625,28
1/9/2011	0,83
2/5/2011	3.625,28
1/4/2009	86,07
8/2/2013	0,12
1/4/2011	0,88
1/11/2012	3.847,86
2/8/2010	3.406,90
2/2/2009	3.021,04
1/2/2011	3.625,28
1/12/2011	3.627,32
1/2/2010	3.357,55
3/12/2012	1.923,93
6/5/2013	0,53
1/9/2009	1.581,66
2/4/2012	3.847,86
4/6/2013	0,53
3/7/2013	4.087,18
1/4/2009	3.163,33
1/8/2011	3.625,28
3/7/2013	0,53
3/1/2011	0,13
2/12/2013	4.087,18
2/5/2011	0,13
1/11/2011	3.627,32
1/7/2009	3.163,33
3/12/2012	0,14
4/1/2010	3.163,33
3/11/2008	3.021,04
1/12/2008	755,26
6/1/2012	3.627,32
2/12/2010	3.406,90
3/2/2014	4.314,42
1/8/2012	3.847,86

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/6/2009	3.163,33
1/12/2008	3.021,04
3/12/2012	3.847,86
3/9/2012	3.847,86
3/11/2009	3.163,33
3/9/2012	0,92

9.2. aplicar à sra. Maria Gabriela Nogueira Gomes multa no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar graves as condutas praticadas pela sra. Maria Gabriela Nogueira Gomes, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.5. inabilitar a sra. Maria Gabriela Nogueira Gomes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270, do RITCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1127-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1128/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.548/2026-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Risoneide Almeida Ferreira, representando Krmd Transportes e Edificações Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica (CE) 90.002/2026 sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA, com valor estimado de R\$ 2.104.807,72, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de retomada e conclusão da construção da quadra escolar coberta com vestiário em Maragogipinho, no citado município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que:

9.2.1. promova os ajustes cabíveis na plataforma Compras.gov.br, de forma a prever a possibilidade de apresentação prévia garantia da proposta como condição para que os licitantes cadastrem suas propostas nesse sistema de licitações;

9.2.2. edite ato normativo regulamentando o uso da garantia da proposta nas licitações da Administração Pública Federal;

9.3. recomendar à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) que, enquanto o regulamento sugerido no subtópico acima não for editado, avalie a possibilidade de aprimorar a redação dos modelos de minutas padronizadas de termos de referência e editais regidos pela Lei 14.133/2021 com vistas a disciplinar a utilização da garantia da proposta no certame licitatório, abrangendo os seguintes aspectos, entre outros:

9.3.1. o momento de apresentação da garantia da proposta;

9.3.2. a compatibilização da exigência de garantia da proposta quando utilizado o sigilo do orçamento estimativo da contratação;

9.3.3. os pressupostos para execução da referida garantia, tal como a possibilidade de acioná-la em virtude da não apresentação ou apresentação incompleta dos documentos exigidos para a contratação, assim como a necessidade ou não de instauração de processo sancionador prévio; e

9.3.4. o tratamento a ser dado à garantia da proposta nos casos em que o procedimento licitatório é suspenso por período indeterminado pelo órgão promotor do certame;

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1128-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1129/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.341/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Entidades: Ministério da Previdência Social e Ministério do Planejamento e Orçamento.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional com o objetivo de avaliar se a gestão dos recursos públicos federais aplicados na função de governo Previdência Social, no exercício de 2025, gerou, de forma legítima, eficiente e econômica, os resultados planejados e contribuiu para os desenvolvimentos econômico e social do país, em consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Recomendar ao Ministério da Previdência Social, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e o art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.1.1. assegure que os resultados dos monitoramentos e das avaliações das políticas previdenciárias sejam formalmente incorporados ao processo de formulação e revisão das leis de programas orçamentários, visando a otimização da alocação de recursos e a maximização do impacto social das intervenções governamentais;

9.1.2. promova a revisão dos indicadores e das metas do Programa 2314, com base em análise técnica que considere, de forma explícita: (i) a consistência metodológica dos indicadores; (ii) a disponibilidade e a confiabilidade das bases de dados utilizadas; (iii) a aderência das metas à capacidade operacional dos serviços e ao volume de demanda; e (iv) a comparabilidade temporal dos resultados, especialmente nos casos de alteração de metodologia ou de critérios de apuração, com foco nos casos em que se verifiquem limitações na definição das metas ou na mensuração dos resultados, conforme evidenciado no processo de monitoramento do PPA;

9.1.3. aperfeiçoe os procedimentos de monitoramento do PPA e da LOA no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), de modo a assegurar que as justificativas para desvios no desempenho dos indicadores e no alcance das metas: (i) descrevam, de forma objetiva, os fatores determinantes dos resultados observados; (ii) estabeleçam relação clara entre esses fatores, a execução das ações e os resultados alcançados; e (iii) sejam registradas de forma padronizada e rastreável, de modo a permitir sua utilização em análises comparativas e na avaliação do desempenho do programa;

9.1.4. adote medidas para que nas próximas revisões ou elaboração das leis orçamentárias, todos os pilares expressos no Objetivo Estratégico e no Objetivo Geral sejam desdobrados e mensurados de forma direta e explícita por meio dos Objetivos Específicos e dos respectivos indicadores, de modo a assegurar coerência lógica entre os níveis estratégico e operacional do planejamento;

9.1.5. adote medidas para que seja realizada, no que couber, a regionalização das metas vinculadas ao Programa 2314 no Plano Plurianual, com o estabelecimento de valores-alvo específicos por região e, quando aplicável, mais ambiciosos para aquelas que apresentem menor nível de cobertura previdenciária ou maior fragilidade institucional, de forma a refletir adequadamente as assimetrias regionais existentes e contribuir para o combate às desigualdades regionais;

9.1.6. adote medidas para assegurar a consistência entre execução física e execução financeira das programações orçamentárias associadas ao Programa 2314, mediante: (i) o alinhamento entre metas físicas, unidades de medida e produtos entregues; (ii) a vinculação explícita entre os resultados físicos e os recursos executados; e (iii) o registro, nos sistemas de monitoramento, de informações que permitam identificar e justificar eventuais divergências entre as duas dimensões;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério do Planejamento e Orçamento;

9.3. apensar definitivamente este processo ao TC 005.405/2026-2, relativa às contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2025, nos termos dos art. 36, caput, e 37 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1129-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1130/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.479/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização realizada visando aferir a legitimidade, a eficiência e a economicidade da gestão dos recursos públicos federais aplicados na função de governo Assistência Social, pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), no exercício de 2025, em consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315, de 2020, de que a ausência de metodologia específica para o acompanhamento das metas e das despesas prioritárias dispostas no Anexo VII do Volume I do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2025 dificulta a realização de acompanhamento diferenciado dessas ações ao longo das etapas de elaboração, aprovação e execução do orçamento, em desconformidade com o parágrafo único do art. 4º da Lei 15.080/2024;

9.2. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315, de 2020, que foram constatados, no exercício de 2025:

9.2.1. o não atingimento de 27,1% das metas estabelecidas em programas finalísticos, o que pode prejudicar a governança do PPA 2024-2027 e gerar repercussões negativas sobre o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade a benefícios assistenciais;

9.2.2. a existência de limitações na execução físico-financeira de várias ações analisadas, em desconformidade com o disposto no art. 165, § 10, da Constituição Federal, as quais foram evidenciadas pelo desempenho inferior a 95% em vinte ações, na dimensão financeira, e em quinze ações, na dimensão física, bem como pela dissociação entre execução física e financeira nas ações 8442, 217M, 21DV, 8458 e 8948, nas quais a liquidação atingiu patamar igual ou superior a 95%, enquanto a execução física permaneceu abaixo desse referencial;

9.2.3. a existência de fragilidades na formulação dos objetivos específicos, indicadores e metas do Programa 5129 - Inclusão de Famílias em Situação de Vulnerabilidade no Cadastro Único e Produção de Informações e Conhecimento para políticas sociais, a partir das análises constantes do relatório de atributos dos programas do PPA 2024-2027, o que pode impactar negativamente a avaliação fidedigna de seu desempenho, além de afrontar o disposto no art. 17 da Lei 14.802/2024;

9.2.4. inconsistência na classificação da Ação 21CP - Operacionalização do Auxílio Emergencial para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Covid-19 no PPA 2024-2027, por não se tratar de ação prioritária voltada ao atingimento de objetivo específico do Programa 5128 - Bolsa Família: proteção social por meio da transferência de renda e da articulação de políticas públicas, não possuir entrega associada e ter sido destacada para acompanhamento no Anexo VII do Volume I do PLOA 2025, em desconformidade com o estabelecido nos arts. 3º e 6º, § 1º, da Lei 14.802/2024;

9.3. informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) que o teor deste acórdão, além do relatório e do voto que fundamentaram esta deliberação e do relatório da Unidade Técnica, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. classificar as peças do presente processo, inclusive o relatório de auditoria e este acórdão, como públicos; e

9.5. pensar definitivamente este processo ao TC 005.405/2026-2, relativo às Contas do Presidente da República do exercício de 2025, nos termos dos arts. 36, caput, e 37 da Resolução 259/2014 deste Tribunal.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1130-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1131/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.493/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, enviada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), por meio da qual requer informações sobre a execução de obras de manutenção e o panorama das concessões na rodovia BR-262;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento na alínea “b”, inciso I, do art. 4º, da Resolução-TCU 215/2008 e no inciso III, do art. 232 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento aos quesitos formulados no Requerimento 168/2024-CFFC, que:

9.1.1. quanto ao monitoramento e aos critérios de transparência das obras (quesitos “e” e “f”): este Tribunal realizou a Fiscalização 34/2025 focada no Contrato 06 00413/2023 (trecho leste não concedido da BR-262/MG), aplicando os padrões de controle externo para atestar a conformidade da execução contratual gerida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

9.1.2. quanto à alocação de recursos e aos preços praticados (quesitos “j” e “k”): a contratação do serviço mediante o modelo de Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO) demonstrou-se eficiente e compatível com a urgência requerida, resultando na melhoria do Índice de Condição da Manutenção (ICM) da rodovia, com preços condizentes com os referenciais de mercado e ausência de indícios de superfaturamento;

9.1.3. quanto aos cronogramas e prazos contratuais (quesitos “i” e “l”): à época da inspeção, embora tenham sido constatados atrasos na execução de serviços funcionais, verificou-se que o saldo remanescente de prazo do Contrato 06 00413/2023 era compatível para a conclusão das intervenções; de todo modo, esse ciclo de manutenção transitória encontra-se atualmente superado pela autorização para o início das obras definitivas de restauração estrutural da rodovia, ocorrida em março de 2026;

9.1.4. quanto à qualidade dos materiais (quesito “m”): os ensaios tecnológicos realizados pelas empresas executora e supervisora indicam que os insumos aplicados, a exemplo do Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), estão em conformidade com as normas e os padrões de qualidade exigidos;

9.1.5. quanto à segurança viária, durabilidade e medidas corretivas (quesitos “h”, “n” e “o”): a fiscalização apontou riscos pontuais atinentes à implantação de acesso irregular desprovido de canteiro central no km 33 e à presença de trincas (couro de jacaré) na área dos acostamentos, mas tais constatações tendem a ser supridas pela recente celebração de novo contrato destinado às obras de restauração estrutural da rodovia, ao final de março de 2026;

9.2. informar, ainda, e em complementação às respostas aos quesitos “a” a “d” e “g” já prestadas por meio do Acórdão 219/2025-TCU-Plenário, que:

9.2.1. a Rota do Zebu (Uberaba a Betim) encontra-se sob gestão consolidada da concessionária Way-262, que assumiu a operação integral da via em março de 2025;

9.2.2. a Rota Sertaneja (BR-153/262/GO/MG) teve seu contrato assinado pela operadora Way Brasil, com encerramento da gestão provisória da operadora anterior ao final de março de 2026, encontrando-se atualmente habilitada para investimentos no âmbito do Reidi;

9.3. considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, com fulcro no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008, c/c art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1131-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1132/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.937/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem atender aos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2012	0,47
6/3/2012	580,53
5/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
5/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
14/9/2012	622,00
4/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,47
4/1/2013	622,00
5/2/2013	678,00
6/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
13/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1132-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1133/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.940/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem atender aos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2012	622,00
28/8/2012	248,80
28/8/2012	0,20
4/10/2012	622,00
29/10/2012	622,00
27/11/2012	622,00
27/11/2012	0,20
2/1/2013	622,00
29/1/2013	678,00
26/2/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/3/2013	678,00
25/4/2013	678,00
27/5/2013	678,00
25/6/2013	678,00
26/7/2013	678,00
27/8/2013	678,00
25/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
26/11/2013	0,20
26/11/2013	678,00
24/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
25/2/2014	724,00
26/3/2014	724,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 28.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1133-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1134/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.361/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessado: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

4. Unidades Jurisdicionadas: Financiadora de Estudos e Projetos; Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a governança, os fluxos decisórios e as práticas de transparência relacionados à aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com foco na atuação dos colegiados de decisão e nos processos de aprovação e definição de condições de financiamento pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao Conselho Diretor do FNDCT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, no âmbito de suas competências:

9.1.1. instituem normativos prevendo declaração anual de conflito de interesse, tratamento e rastreamento de conflito de interesse e partes relacionadas;

9.1.2. promovam, em articulação com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), o fortalecimento da capacidade institucional do MCTI, mediante a identificação, alocação e provimento de competências técnicas especializadas para o assessoramento do Conselho Diretor do FNDCT, nos termos da Lei 11.540/2007, tendo em vista a necessidade de fortalecer a capacidade de atuação independente do Conselho como instância de supervisão e governança do Fundo;

9.1.3. instituem normativo interno, a exemplo de regimento ou ato equivalente, que formalize as competências das unidades do MCTI responsáveis por prestar apoio técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao Conselho Diretor do FNDCT;

9.2. recomendar à Finep, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1 institua, precedida de estudo técnico e projeto de implementação com prazo definido submetido ao Conselho de Administração, sistemática de rodízio de avaliadores entre analistas de mesma especialidade setorial, de modo a introduzir imprevisibilidade no processo de avaliação e aprovação de projetos sem comprometer a qualidade técnica das análises;

9.2.2. institua mecanismos de rastreamento e afastamento automático da cadeia de avaliação e aprovação dos projetos;

9.2.3 publique dados sobre projetos reprovados, condições de financiamento e tempo de avaliação, observados os sigilos legalmente protegidos;

9.3. recomendar ao Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que realize avaliações, inclusive quanto à necessidade de provimento e/ou redistribuição de cargos, em conjunto com os componentes do Conselho Diretor do FNDCT e com especialistas em governança, com vistas a identificar e definir as necessidades de conhecimentos especializados para apoiar e assessorar os conselheiros no desempenho de suas competências de governança estabelecidas pela Lei 11.540/2007;

9.4. recomendar à Finep, na condição de Secretaria-Executiva e responsável pela execução orçamentária do FNDCT no Siafi, e ao Conselho Diretor do FNDCT, na condição de instância superior de governança, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adotem controles para assegurar que a emissão de empenhos à conta de operações reembolsáveis observe os limites e condições definidos no Plano Anual de Investimentos vigente, ressalvada deliberação formal do Conselho Diretor que revise o plano aplicável; e

9.5. dar conhecimento desta decisão, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática do Senado Federal e à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara dos Deputados, à Frente Parlamentar Mista da Indústria, à Frente Parlamentar Mista de Apoio ao Sistema Nacional de Fomento para o Financiamento do Desenvolvimento e à Frente Parlamentar da Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação, para subsidiar o debate legislativo sobre o aperfeiçoamento da governança do FNDCT, em especial quanto à acumulação, pela Finep, de funções de governança, gestão e operação, cuja solução estrutural pode demandar revisão da Lei 11.540/2007;

9.6. dar conhecimento desta decisão ao interessado e às unidades jurisdicionadas;

9.7. autorizar o monitoramento das recomendações contidas nos subitens 9.1 a 9.3 acima; e

9.8. arquivar o processo.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1134-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1135/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.321/2025-7.

1.1. Apenso: 024.204/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Autoridade Portuária de Santos S.A. (44.837.524/0001-07); Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda. (08.651.815/0001-42).

4. Unidade Jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Alessandro Rodrigues de Lemos Paula Marques (74276/OAB-DF), Nathalia Caroline Fritz Neves (67057/OAB-DF) e outros, representando Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda.; José Pinto Irmão (93929/OAB-SP), Evania Rodrigues Velloso Santana (81809/OAB-SP) e outros, representando Autoridade Portuária de Santos S.A.; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (06546/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF) e outros, representando Etesco Construções e Comércio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Etesco Construções e Comércio Ltda. sobre possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica 51/2025, conduzida pela Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a cautelar referendada por meio do item 9.1 do Acórdão 10/2026-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência à Autoridade Portuária de Santos S.A - APS, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Licitação 51/2025, para fins de adoção de medidas corretivas e preventivas no âmbito de futuros certames:

9.3.1. desclassificação indevida de proposta mais bem classificada, após o atendimento, pelo licitante, de diligência regularmente instaurada pela Comissão Especial de Licitação, nos termos do art. 56 da Lei 13.303/2016, em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas, que atribui à Administração o dever de promover diligências para sanar dúvidas ou falhas que não alterem a essência da proposta, especialmente quando não há modificação do preço global ofertado, a exemplo dos Acórdãos 2.265/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, 2.903/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia; 4.370/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus, e 2.126/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler;

9.3.2. adoção de critérios não uniformes na condução das diligências realizadas no curso do julgamento das propostas, tendo sido admitidos ajustes na proposta da licitante declarada vencedora, sem impacto substancial sobre o preço global, ao passo que se recusou o saneamento de falha formal imputada à proposta da Etesco Construções e Comércio Ltda, mesmo após a apresentação tempestiva da documentação em sede de diligência, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, bem como ao entendimento desta Corte quanto ao dever de realização de diligências para saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.4. informar à Autoridade Portuária de Santos S.A, à Etesco Construções e Comércio Ltda, à Jan De Nul do Brasil Dragagem Ltda. e à DTA Engenharia Ltda. deste acórdão; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1135-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1136/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.715/2017-4.

1.1. Apenso: 001.140/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Anace - Associação Nacional dos Consumidores de Energia (07.764.421/0001-38); Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace (53.812.772/0001-94); Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - Abrate (03.638.083/0001-37); Ministério de Minas e Energia (37.115.383/0001-53).

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Jaguar 11 S.A.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Jaguar 10 S.A.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Eletrica Itapura S.A.; Matheus Lopez do Prado Bispo (47916/OAB-BA), representando Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace; Bruna Wills (46082/OAB-DF), representando Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - Abrate; João Loyo de Meira Lins (319936/OAB-SP), representando Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros,

representando Interligação Elétrica Aguapei S.A.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Biguacu S.A.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Jaguar 9 S.A.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica de Minas Gerais S.A.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Jaguar 8 S.A.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Jaguar 6 S.A.; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Evrecy S.A.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Itaquere S.A.; Édison Freitas de Oliveira, representando Ministério de Minas e Energia; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Tibagi S.A.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Itaúnas S.A.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Serra do Japi S A; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Riacho Grande; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Sul S.A.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Pinheiros S.A.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Norte e Nordeste S/A; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos José da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Jaguar 12 S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada para avaliar a conformidade e o nível de transparência das metodologias de definição dos valores dos ativos de transmissão existentes em 31/5/2000 (ativos pré-2000 ou RBSE), no contexto de renovação antecipada das concessões de transmissão de energia elétrica, bem como de sua atualização, remuneração e repasse à tarifa de energia elétrica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, por maioria absoluta, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, combinado com os arts. 169, inciso V e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos; e

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica, à Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres e à Associação Nacional dos Consumidores de Energia.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1136-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1137/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.938/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2012	622,00
28/8/2012	248,80
28/8/2012	0,20
4/10/2012	622,00
29/10/2012	622,00
27/11/2012	622,00
27/11/2012	0,20
2/1/2013	622,00
29/1/2013	678,00
26/2/2013	678,00
27/3/2013	678,00
25/4/2013	678,00
27/5/2013	678,00
25/6/2013	678,00
26/7/2013	678,00
27/8/2013	678,00
25/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/11/2013	0,20
26/11/2013	678,00
24/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
25/2/2014	724,00
26/3/2014	724,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00, atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1137-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1138/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.943/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem atender aos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2012	290,26
29/5/2012	0,74
6/6/2012	622,00
5/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
6/12/2012	622,00
6/12/2012	0,74
11/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
11/3/2013	678,00
10/4/2013	678,00
15/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
9/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00
10/12/2013	678,00
10/12/2013	0,74
7/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1138-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1139/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.215/2025-0.

1.1. Apenso: 000.015/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessado: Estado de São Paulo.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Silvanya Condrade Payão (336.577/OAB-SP) e Jeferson Nardi Nunes Dias (186.177/OAB-SP), representando Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade; Rogério Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando Ministério de Portos e Aeroportos.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento sobre a atuação da União e de suas entidades no processo de estruturação, contratação e futura execução da Parceria Público Privada (PPP) para a construção de túnel imerso entre os municípios de Santos e Guarujá, sob o regime de concessão patrocinada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. revogar os efeitos cautelares da determinação objeto do subitem 9.1.2 do Acórdão 690/2026-TCU-Plenário;

9.2. informar à Autoridade Portuária de Santos (APS) que:

9.2.1. não há óbices por parte deste TCU à efetivação dos aportes federais em favor do projeto da PPP do túnel Santos-Guarujá na forma proposta de depósito em conta vinculada (escrow account), acompanhado das cautelas de praxe para suas efetivações;

9.2.2. a efetiva liberação ou desembolso dos recursos depositados na referida conta fica condicionada à formalização do instrumento jurídico que regule a governança do aporte federal e atenda integralmente aos requisitos fixados no Acórdão 2.469/2025-TCU-Plenário;

9.3. conceder prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento do subitem 9.1 do Acórdão 2.469/2025-TCU-Plenário à Autoridade Portuária de Santos, em articulação com o Estado de São Paulo;

9.4. remeter os autos ao Gabinete do Ministro Augusto Nardes para apreciação do pedido de reexame pendente nos autos e, posteriormente, à AudPortoFerrovia para continuidade do acompanhamento; e

9.5. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Autoridade Portuária de Santos, ao Governo do Estado de São Paulo e à Agência de Transporte do Estado de São Paulo.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1139-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1140/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.982/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Hudson Carlyle Santos Batista (903.758.238-91) e Rosângela da Cunha Alves Carlyle (315.611.602-53)

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Peterson Luiz Rovai (OAB/SP 415.350), representando os embargantes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Hudson Carlyle Santos Batista e Rosângela da Cunha Alves Carlyle contra o Acórdão 268/2026-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração que, por sua vez, tinha por objeto a irresignação dos responsáveis diante do julgamento pela irregularidade de suas contas, da condenação ao ressarcimento de débito e da aplicação de multa, bem como da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de cinco anos, em razão de fraude na concessão de benefícios previdenciários,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta deliberação aos embargantes e à Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1140-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1141/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.115/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por meio do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701) e outros, representando Caixa Econômica Federal

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades na celebração do Contrato de Locação 10.140/2025, firmado pela Caixa Econômica Federal para locação do Edifício Complexo PO 1000, situado no Setor Bancário Sul (SBS), em Brasília/DF,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. comunicar esta decisão ao representante e à unidade jurisdicionada; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1141-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1142/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.078/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante e Responsáveis:

3.1. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

3.2. Responsáveis: Companhia Brasileira de Diques (02.677.174/0001-19), Renato de Souza Duque (510.515.167-49) e Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Luís Gustavo Rodrigues Flores (OAB/PR 27.865), Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB/PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Pedro Gilz de Souza (OAB/RJ 118.436), representando Companhia Brasileira de Diques

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades identificadas em contrato celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a Companhia Brasileira de Diques (CBD) para arrendamento do Estaleiro Inhaúma, localizado no município do Rio de Janeiro/RJ, na Baía de Guanabara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 12, § 3º, 24 a 26, 28, inciso II, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, 169, inciso II, 215 a 217, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 268, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade;

9.2. no mérito, considerar a presente representação procedente;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Companhia Brasileira de Diques, excluindo-a do rol de responsáveis;

9.4. considerar revel, para todos os efeitos legais, o Sr. Renato de Souza Duque, imputando-lhe multa no valor de R\$ 90.337,90 (noventa mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.5 acolher parcialmente as razões do justificativa do Sr. Pedro José Barusco Filho, de modo a considerar sua condição de colaborador como atenuante da conduta, aplicando-lhe a multa no valor de R\$ 45.168,95 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar esta decisão à Petrobras, à Companhia Brasileira de Diques e aos responsáveis; e

9.10. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1142-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1143/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.999/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer
4. Unidades: Itaipu Binacional e Ministério das Relações Exteriores
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada por parlamentar, acerca de possíveis irregularidades na utilização da Nota Reversal 228/2005, firmada entre Brasil e Paraguai, como fundamento para a realização de investimentos socioambientais pela Itaipu Binacional, bem como do pedido de realização de auditoria sobre a gestão desses recursos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, V, 235, 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. comunicar esta decisão ao representante, ao Ministério das Relações Exteriores, à Casa Civil da Presidência da República e às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1143-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1144/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.748/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual

3. Interessados: Agência Nacional de Telecomunicações e Sercomtel S.A. - Telecomunicações (01.371.416/0001-89)

4. Unidades: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Ministério das Comunicações (MCom)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual, formulada pela Agência Nacional de Telecomunicação (Anatel) com o objetivo de fixar os termos para a transformação do contrato de concessão do Sistema de Telefonia Fixa Comutada (STFC) celebrado com a empresa Sercomtel S.A. - Telecomunicações em autorização, conforme previsão contida na Lei Geral de Telecomunicações,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 a 13 da Instrução Normativa-TCU 91/2022 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar a proposta da Comissão de Solução Consensual, autorizando a assinatura do respectivo termo de autocomposição;

9.2. retirar o sigilo dos presentes autos, com exceção das peças 25, 26, 38, 39, 41, 54, 58 e 67, com o objetivo de resguardar informações comerciais privadas e as estratégias processuais e os interesses da União;

9.3. autorizar a realização de monitoramento da execução do termo de autocomposição;

9.4. comunicar o teor desta decisão aos interessados; e

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1144-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1145/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.250/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Administração Pública Direta e Indireta

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes (OAB/RJ 148.800) e Raquel Araújo Simões (OAB/RJ 076.893)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia fiscalização contínua das licitações e contratações efetuadas com recursos públicos no período de junho/2026 a março/2026, por meio do acompanhamento das aquisições a partir de bases de dados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres, em:

9.1. considerar alcançados os objetivos do presente acompanhamento;

9.2. orientar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que coordene e assegure a harmonização das diversas iniciativas tecnológicas voltadas ao acompanhamento sistemático de editais e de contratações;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1145-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1146/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.743/2021-8.

1.1. Apenso: 014.819/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação)
3. Embargantes: George da Silva Divério (CPF 734.108.967-91) e Joabe Antônio de Oliveira (CPF 072.138.647-42)
4. Unidade: Superintendência do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (Sems/RJ)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Luiz Otavio Franco Duarte, representando George da Silva Diverio; Luiz Otavio Franco Duarte (269103/OAB-RJ), representando Joabe Antonio de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examinam embargos de declaração opostos por George da Silva Divério e Joabe Antônio de Oliveira em face do Acórdão 2.525/2025-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 84/2026-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal negou provimento aos pedidos de reexame interpostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 1.340/2024-TCU-Plenário, mediante o qual este Tribunal considerou parcialmente procedente a representação apresentada pela então Selog/TCU, aplicando multas aos responsáveis, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por George da Silva Divério e Joabe Antônio de Oliveira para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. notificar os embargantes e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.
10. Ata nº 15/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1146-15/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1147/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.409/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Hospital de Messejana (07.954.571/0022-39); Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF (28.481.233/0001-72); Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (17.209.891/0001-93); Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza (04.885.197/0001-44); Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (07.954.571/0001-04); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: Luciana Matos Alves (25656/OAB-CE), representando Riane Maria Barbosa de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento cujo objetivo principal foi avaliar a experiência e a jornada do paciente com Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) atendido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em capitais selecionadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Saúde que:

9.1.1. defina e publique indicadores nacionais mínimos para o atendimento do SAMU, especialmente os relativos a condições tempo-dependentes, estabelecendo parâmetros técnicos uniformes para todo o país e pactuando, nas instâncias interfederativas, sua atualização periódica pelos gestores estaduais e municipais, inclusive mediante definição de requisitos de transparência ativa e de mecanismos nacionais de reporte e monitoramento;

9.1.2. institua componente nacional de telecardiologia e tele-eletrocardiograma, no âmbito da Política Nacional de Saúde Digital e em articulação com a Rede de Atenção às Urgências, voltado ao diagnóstico precoce do infarto agudo do miocárdio no atendimento pré-hospitalar e nas Unidades de Pronto Atendimento. Esse componente deve incluir: (a) definição de padrões técnicos, requisitos de interoperabilidade e terminologias alinhadas à RNDS; (b) disponibilização de soluções tecnológicas de abrangência nacional; (c) mecanismos federais de indução e financiamento; (d) estruturação de núcleos regionais ou nacionais para interpretação remota de ECG em tempo real; e (e) suporte técnico aos estados, municípios e ao Distrito Federal para implantação e operação das soluções em suas redes assistenciais;

9.1.3. estabeleça diretriz nacional para a linha de cuidado do infarto agudo do miocárdio, pactuadas com estados, municípios e o Distrito Federal, que defina a trombólise como estratégia obrigatória de reperfusão nas unidades de origem — incluindo Unidades de Pronto Atendimento — quando a angioplastia primária não puder ser realizada em até 120 minutos e não houver contraindicação clínica, bem como instituir mecanismo federal de indução financeira para apoiar a implementação dessa diretriz nas UPAs, com critérios de habilitação e monitoramento da qualidade assistencial alinhados aos padrões nacionais;

9.1.4. Elabore, em articulação com estados, municípios e o Distrito Federal nas instâncias de pactuação interfederativa, plano nacional de reorganização e fortalecimento da rede de alta complexidade cardiológica, contemplando: (a) diagnóstico regionalizado da capacidade instalada, das taxas de utilização e da demanda reprimida; (b) requisitos essenciais para o funcionamento de UCOS, UTIs cardiológicas e leitos de retaguarda — incluindo adequação das equipes especializadas, recursos de monitorização e ventilação avançada, suporte circulatório mecânico básico e acesso a suporte renal; (c) requisitos essenciais para os serviços de hemodinâmica — incluindo cobertura 24 horas, equipes em prontidão, disponibilidade contínua de insumos para angioplastia primária e contingências operacionais; (d) estratégias de otimização da capacidade existente, como gestão de leitos, fortalecimento da regulação assistencial e visibilidade quase em tempo real das vagas; e (e) cronograma pactuado de expansão planejada desses serviços

9.1.5. implemente sistema nacional de rastreamento da jornada do paciente, com prioridade inicial para o infarto agudo do miocárdio, definindo padrões de dados, terminologias e requisitos de interoperabilidade, e articulando sua implantação com estados, municípios e o Distrito Federal. O sistema deve registrar, de forma padronizada e auditável, os tempos críticos do percurso assistencial e integrar-se à RNDS, gerando painéis em tempo real que subsidiem a coordenação assistencial e a supervisão federativa;

9.1.6. elabore e encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 120 dias, plano de ação destinado a operacionalizar as recomendações dirigidas ao Ministério da Saúde, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pela execução, os prazos estimados e o mecanismo de acompanhamento interno;

9.2. recomendar às Secretarias dos municípios de Fortaleza e de Belo Horizonte, à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que:

9.2.1. assegurem que o SAMU disponha de recursos humanos suficientes, frota operacional adequada, manutenção preventiva regular das ambulâncias e capacidade técnica compatível com a demanda assistencial, abrangendo tanto as Unidades de Suporte Avançado — que devem contar com médicos em todas as equipes — quanto as Unidades de Suporte Básico, cujos profissionais devem estar devidamente treinados para o manejo inicial da dor torácica e condução segura do paciente;

9.2.2. garantam que as Unidades de Suporte Básico e Avançado disponham de equipamentos de eletrocardiograma portátil e que suas equipes estejam capacitadas para sua realização imediata em casos de dor torácica;

9.2.3. revisem e aperfeiçoem os protocolos assistenciais relativos ao atendimento do infarto agudo do miocárdio no pré-hospitalar nas UPAs e nos hospitais, assegurando decisão rápida de reperfusão, bem como disponibilidade e uso adequado de trombolíticos quando indicados;

9.2.4. realizem diagnóstico da capacidade instalada pertinente ao atendimento do infarto agudo do miocárdio — incluindo leitos especializados, retaguarda clínica, serviços de hemodinâmica e fluxos de regulação — identificando gargalos que possam subsidiar o planejamento interfederativo previsto no plano nacional a ser elaborado pelo Ministério da Saúde;

9.2.5. aprimorem os processos de registro dos tempos críticos do atendimento pré-hospitalar e implementar mecanismo local de rastreamento da jornada do paciente com infarto agudo do miocárdio, assegurando a fidedignidade e completude das informações e preparando a infraestrutura local para futura integração ao sistema nacional que vier a ser desenvolvido pelo Ministério da Saúde;

9.2.6. elaborem e encaminhem ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 120 dias, plano de ação destinado a operacionalizar as recomendações relacionadas acima, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pela execução, os prazos estimados e o mecanismo de acompanhamento interno;

9.3. dar ciência desta deliberação, encaminhando cópia do Relatório e do Voto, ao Ministério da Saúde e às Secretarias de Saúde envolvidas; e

9.4. autorizar o monitoramento das recomendações em novo ciclo de acompanhamento.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1147-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1148/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.166/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ibama - Defin/df - Mma (03.659.166/0001-02); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (03.659.166/0035-51).

4. Órgão/Entidade: Ibama - DEFIN/DF - MMA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Gabriela Gracano dos Santos (116720/OAB-PR), representando Rb Code - Industria de Suprimentos e Equipamentos de Automacao Ltda; Luiz Carlos de Camargo Junior (267901/OAB-SP), representando Simpress Comercio, Locacao e Servicos S/a.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90012/2025, sob a responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com valor estimado de R\$ 8.648.640,00, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de locação de impressoras portáteis, sob demanda, para atender às necessidades do IBAMA, em todo o território nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

9.3. com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que, no prazo de 15 dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova a anulação do Pregão 90012/2025 diante da supressão, sem justificativa, da cláusula padrão do modelo da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, a qual permitiria a comprovação alternativa de aptidão econômico-financeira via Patrimônio Líquido ou Capital Social caso os índices de liquidez fossem inferiores a 1 (cláusula 10.27), em violação ao art. 19, § 2º, da Lei 14.133/2021,

9.4. permitir a prorrogação excepcional do Contrato 00013/2021 pelo prazo necessário à conclusão do novo certame, o qual deve observar o entendimento do TCU consignado no Acórdão 2724/2025-Plenário, com posterior substituição dos equipamentos de forma a evitar prejuízos à continuidade do serviço público;

9.5. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado por Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda, de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos;

9.6. dar ciência sobre o presente acórdão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e ao representante, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, VI, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1148-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1149/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.865/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Representante: Atenas Comunicação Ltda. (CNPJ 08.875.583/0001-06)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudContratações

8. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF), representando Atenas Comunicação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito da Licitação Caixa (LC) 207/2025, promovida pela Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal (Caixa/Cecot/BR), com valor estimado de R\$ 265.000.000,00, tendo por objeto a contratação de quatro empresas especializadas em marketing promocional para a prestação de serviços para a Caixa e empresas do seu Conglomerado, em âmbito nacional e internacional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. referendar a medida cautelar concedida em 30/4/2026, por meio da decisão monocrática à peça 18;

9.2. notificar a unidade jurisdicionada, a representante e a empresa Latin Promo Ltda. a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1149-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1150/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.783/2022-2.

1.1. Apenso: TC-017.512/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Denúncia)

3. Embargante: Comitê Olímpico do Brasil (COB)

4. Unidades: Confederação Brasileira de Canoagem (CBCa), Ministério do Esporte e Comitê Olímpico do Brasil (COB)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ), Jose Soares de Castro Neto (73680/OAB-DF) e outros, representando Comitê Olímpico do Brasil; Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ), Jose Soares de Castro Neto (73680/OAB-DF) e outros, representando Confederação Brasileira de Canoagem

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB) em face do Acórdão 724/2026-TCU-Plenário, mediante o qual esta Corte negou provimento a pedido de reexame interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 138/2025-TCU-Plenário, confirmado por meio do Acórdão 606/2025-TCU-Plenário (apreciação de embargos de declaração),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB) para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante, o Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Canoagem (CBCa) a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1150-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1151/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.143/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de plano de acompanhamento sobre o desempenho operacional dos hospitais públicos gerais e especializados do Sistema Único de Saúde (SUS), quanto à eficiência dos atos praticados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar o plano de acompanhamento do desempenho operacional dos hospitais públicos gerais e especializados do SUS, nos termos da fundamentação deste Acórdão;

9.2. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde a dar prosseguimento às ações de acompanhamento, conforme a periodicidade e metodologia estabelecidas no plano aprovado, observando-se o aprimoramento progressivo das bases de dados e dos limites de tolerância;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, para ciência e eventuais providências no âmbito de sua competência, bem como aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, para conhecimento e possível utilização em suas ações de controle; e

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1151-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1152/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.422/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Vinicius Eduardo Baldan Negro (450936/OAB-SP), Jean Carlos Viola (364741/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90203/2025, sob responsabilidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para contratação de empresa especializada em gerenciamento de manutenção de frota de veículos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo e informe ao Tribunal, até a finalização da licitação atualmente em andamento e extinção do Contrato 56/2025, os encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova a extinção do Contrato 56/2025, tão logo seja concluído o processo licitatório em trâmite no processo eletrônico SEI 23078.509070/2026-78 e efetivada a nova contratação, conforme estabelecido no item 13.2 da Cláusula 13ª do referido Contrato; e

9.3.2. abstenha-se de prorrogar o Contrato 56/2025, decorrente do Pregão Eletrônico 90203/2025, firmado com a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30);

9.4. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações para que monitore o cumprimento do item 9.3 deste Acórdão, sendo autorizadas, desde já, a adoção das medidas saneadoras necessárias ao monitoramento;

9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

9.6. comunicar a prolação do presente Acórdão à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, à sociedade empresária Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e à denunciante; e

9.7. arquivar os presentes autos nos termos dos art. 169, II, do RITCU.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1152-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1153/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.021/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Centro Coração Civil de Cidadania e Direitos Humanos

4. Unidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Pedro Henrique Mazzaro Lopes (357681/OAB-SP), Erick Beyruth de Carvalho (482244/OAB-SP) e outros, representando Centro Coração Civil de Cidadania e Direitos Humanos

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina, na atual fase, embargos de declaração opostos pelo Centro Coração Civil de Cidadania e Direitos Humanos em face do Despacho proferido pelo relator em 7/4/2026, no sentido de conhecer do recurso de revisão interposto pela entidade e indeferiu o pedido de medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Centro Coração Civil de Cidadania e Direitos Humanos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante e a Advocacia-Geral da União a respeito deste acórdão;

9.3. encaminhar os autos à AudRecursos, para a análise de mérito do recurso de revisão interposto pela ora embargante.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1153-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1154/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.494/2018-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Vitorino Cherque (525.682.107-53).

4. Entidade: Município de Mirante da Serra/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 15-SEAE, de 29/4/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luma Laiany do Nascimento Reis (11838/OAB-RO) e Abner Vinicius Magdalon Alves (9232/OAB-RO), representando Vitorino Cherque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Vitorino Cherque contra o Acórdão 2.440/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada; e

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1154-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1155/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.375/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República e Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Monitoramento do subitem 9.5 do Acórdão 754/2024 - Plenário, proferido no processo TC 015.561/2020-8, autuado com a finalidade de examinar a necessidade de as confederações e federações patronais prestarem contas aos serviços sociais autônomos dos repasses de recursos oriundos das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salário previstas no art. 240 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 243 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. determinar a inclusão das disposições do subitem 9.5 do Acórdão 754/2024 - Plenário no escopo do estudo de que trata o TC 006.335/2026-8 (Administrativo);
 - 9.2. arquivar, por perda de objeto, o presente monitoramento, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU; e
 - 9.3. dar ciência desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Trabalho e Emprego.
10. Ata nº 15/2026 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1155-15/26-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1156/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.195/2017-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação).
3. Embargante: Luiz Fernando Castilho (698.469.011-00).
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Lucas Andrade Moreira Pinto (60625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e outros, representando Luiz Fernando Castilho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 402/2026 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1156-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1157/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.778/2024-9.

1.1. Apenso: 016.078/2025-0; 024.883/2024-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação).

3. Embargantes: S.S. Solutions Científica Ltda (07.731.546/0001-61); e Alfatec Serviços Ltda (28.025.673/0001-15).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira).

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gabriel Furtado Carvalho (26866/OAB-ES), representando Alfatec Serviços Ltda; Kayo Alves Ribeiro (11026/OAB-ES), representando S.S. Solutions Científica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 725/2026 -TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata nº 15/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1157-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 02 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 13 de maio de 2026.

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 15/05/2026, Seção 1, p. 183)

ANEXO I DA ATA 15, DE 6 DE MAIO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela presidência.

ANEXO II DA ATA 15, DE 6 DE MAIO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos de nº 1118 a 1157, aprovados pelo Plenário.

ANEXO III DA ATA 15, DE 6 DE MAIO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas no processo TC-001.622/2015-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em substituição ao cargo vago).

2ª CÂMARA

ATA Nº 14, DE 12 DE MAIO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Jorge Oliveira (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude de vacância do cargo de Ministro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Antonio Anastasia, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 13, referente à sessão realizada em 05 de maio de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA:

A Presidência comunicou que o Ministro Vital do Rêgo convocou Sessão Extraordinária do Plenário para às 14 horas e 30 minutos do dia 19 de maio, em razão da sessão solene de posse do Sr. Odair Cunha no cargo de Ministro do TCU, designada para 20/5/2026. Diante dessa convocação, e com fundamento nos arts. 135 e 136 do Regimento Interno, a sessão da Segunda Câmara anteriormente prevista para essa data foi antecipada para as 10h.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo de nº 001.846/2026-4, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2154 a 2252.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2123 a 2153, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-015.327/2024-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Leonardo Ziccarelli rodrigues não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Tânia Villordo Calderon. Acórdão 2123.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 000.527/2023-8 (Ata nº 12/2026) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2124/2026 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Jorge Oliveira.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2123/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.327/2024-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Tania Villordo Calderon (213.290.109-06).
4. Órgão: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército - Fundo do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leonardo Zicarelli Rodrigues (33372/OAB-PR), representando Tania Villordo Calderon.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército em desfavor da Sra. Tânia Villordo Calderon, em razão da percepção cumulativa de pensão militar com outros três benefícios previdenciários civis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas da Sra. Tânia Villordo Calderon, dando-lhe quitação plena; e
 - 9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Comando da 5ª Região Militar e à responsável, para ciência.
10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2123-14/26-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2124/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.527/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Maria da Conceição Teixeira Tavares (411.752.554-91) e Julliany Tavares Machado dos Santos (058.112.374-30)
4. Unidade: Município de Traipu/AL
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB/AL 9.527) e Diego Marcus Costa Mousinho (OAB/AL 11.482), representando Julliany Tavares Machado dos Santos; Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL 8.004) e outros, representando Maria da Conceição Teixeira Tavares

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Maria da Conceição Teixeira Tavares e Julliany Tavares Machado dos Santos, ex-prefeitas de Traipu/AL, contra o Acórdão 7.688/2024-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multas, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos transferidos ao município por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2012;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20, 21, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de:

9.1.1. tornar sem efeito os subitens 9.1 e 9.3 a 9.6 do Acórdão 7.688/2024-2ª Câmara;

9.1.2. considerar ilíquidáveis as contas de Maria da Conceição Teixeira Tavares e Julliany Tavares Machado dos Santos, ordenando o seu trancamento e o arquivamento do processo; e

9.2. comunicar esta deliberação às recorrentes e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2124-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2125/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.016/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Construtora Priore Ltda. (06.153.376/0001-12); Eliana Brunoro Depra (328.665.503-15); Salute Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli (18.606.861/0001-83); e Sinelly Gomes de Oliveira Ribeiro (835.125.003-15)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Gabrielle dos Santos Monteiro (OAB/PA 35.791), Emerson Wendell Dias Moraes (OAB/PA 37.118) e outros, representando Sinelly Gomes de Oliveira Ribeiro

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao município de Dom Eliseu/PA para a implantação de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24 Horas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217, caput e § 1º, e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Construtora Priore Ltda.;

9.2. considerar revéis Eliana Brunoro Depra e Salute Distribuidora Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Sinelly Gomes de Oliveira Ribeiro;

9.4. julgar irregulares as contas de Eliana Brunoro Depra, Sinelly Gomes de Oliveira Ribeiro e Salute Distribuidora Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli, condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

9.4.1. débito de Eliana Brunoro Depra:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/4/2016	9.046,48

9.4.2. débito de Eliana Brunoro Depra e Salute Distribuidora Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli, em solidariedade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/6/2016	583.999,77

9.4.3. débito de Sinelly Gomes de Oliveira Ribeiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2017	41.543,44

9.5. aplicar as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o pagamento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Eliana Brunoro Depra	100.000,00
Sinelly Gomes de Oliveira Ribeiro	5.000,00
Salute Distribuidora Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli	90.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. comunicar esta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Município de Dom Eliseu/PA, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2125-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2126/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.355/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Elcio Biage (259.475.321-15)

4. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Elcio Biage, emitido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Elcio Biage;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;
 - 9.3.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra;
 - 9.3.1.3. comunique a presente deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado;
 - 9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.
10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2126-14/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2127/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.471/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Ronildo Cosme dos Santos (366.446.504-06)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Ronildo Cosme dos Santos, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Ronildo Cosme dos Santos;
 - 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
 - 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;

9.3.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

9.3.1.3. comunique a presente deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado;

9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2127-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2128/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.165/2026-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Elizabete Rovatti Rosa (294.911.429-68), Nilse Moreira da Silva (091.706.307-47), Regineide Ferreira do Nascimento Maurício (035.604.604-41) e Valdineia Rezende Brandão (056.483.987-60)

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam atos de pensões militares emitidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetidos a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), bem como na Súmula/TCU 145, em:

9.1. registrar os atos das pensões militares instituídas por:

9.1.1. Hilton Teófilo do Nascimento, em favor de Regineide Ferreira do Nascimento Maurício (e-Pessoal 123784/2022);

9.1.2. José Alfredo Machado Rosa, em favor de Elizabete Rovatti Rosa (e-Pessoal 68936/2023); e

9.1.3. Nelson Sebastião da Silva, em favor de Nilse Moreira da Silva (e-Pessoal 59294/2023 - ato inicial e 25088/2025 - ato de alteração), consignando-se, neste caso, que a falha relativa ao cálculo dos proventos do ato inicial com base no posto/graduação de Capitão de Mar e Guerra foi regularizada em pagamentos mais recentes, que consideram o posto/graduação correto, de Capitão de Fragata; e

9.2. rever de ofício, por inexatidão material, o Acórdão 11.061/2021-2ª Câmara, a fim de:

9.2.1. registrar a pensão militar instituída por Gilson Pessoa Brandão, em favor de Valdineia Rezende Brandão (e-Pessoal 48314/2018); e

9.2.2. considerar prejudicado o exame do ato e-pessoal 138683/2021, em favor da mesma interessada.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2128-14/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2129/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.651/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Raquel Borges Serra (027.579.573-09)
4. Unidade: Município de Cururupu/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor de Raquel Borges Serra, ex-Secretária Municipal de Saúde de Cururupu/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município para o combate à covid-19,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, “b” e “c” e § 3º; 19; 23, III; 26; 28, II; 57 e 59 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, III e § 7º; 214, III; 215 a 217; 219 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Raquel Borges Serra, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1º/10/2020	100.814,34

9.2. aplicar a Raquel Borges Serra multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertar a responsável de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. comunicar a presente deliberação à responsável, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Município de Cururupu/MA e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2129-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2130/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.115/2026-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Heloisa Helena Araujo Martins (406.522.117-04); Luiz Selco Ferreira de Oliveira (503.928.917-00); Maria de Lourdes Stumpf (352.058.909-59); Rogerio Costa Dacorso (117.748.946-53)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria, emitidos pelo Ministério da Saúde e submetidos a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, incisos I e III, da Resolução TCU 353/2023, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. registrar o ato de aposentadoria de Rogerio Costa Dacorso (Ato 57083/2021);

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o Ato 100192/2021;

9.3. negar registro aos atos de aposentadoria de Heloisa Helena Araujo Martins, de Maria de Lourdes Stumpf e de Luiz Selco Ferreira de Oliveira;

9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.5. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.5.2. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5.3. comunique imediatamente aos/às interessados/as o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência; e

9.5.4. informe aos/às interessados/as que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2130-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2131/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.339/2026-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Representante: Una Tecnologias e Serviços Ltda. (27.021.864/0001-46)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Flavia Isabela Rodrigues (OAB/SP 490.611) e outras, representando Una Tecnologias e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca da licitação intitulada Oportunidade 70045200664, conduzida pela Petrobras, para a contratação de serviços de construção, montagem e manutenção em instalações terrestres e marítimas situadas nos estados do Rio Grande do Norte, Ceará, Sergipe e Alagoas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 234, 235 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da representação;
 - 9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
 - 9.3. no mérito, considerar a representação improcedente;
 - 9.4. comunicar esta decisão à representante e à Petrobras; e
 - 9.5. arquivar os autos.
10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2131-14/26-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2132/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.501/2026-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Carlos Adriano Bugni de Sousa (297.673.771-15)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que se examina o ato de aposentadoria de Carlos Adriano Bugni de Sousa emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU; no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018; no art. 7º, inciso III e § 8º, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025); bem como na Súmula-TCU 106, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Carlos Adriano Bugni de Sousa;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:
 - 9.3.1. no prazo de 30 dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção” e a devolução dos valores recebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos”), promova a exclusão da vantagem “opção”;

9.3.4. após as providências anteriores, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de 30 dias;

9.3.5. no prazo de 15 dias contados da ciência desta deliberação, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de 30 dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal o comprovante de notificação ao interessado; e

9.4. comunicar esta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2132-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2133/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.698/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Bruno Pinheiro Damasceno Florentino (089.422.016-01)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Júlia Leite Valente (OAB/MG 141.080) e outros, representando o recorrente

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Bruno Pinheiro Damasceno Florentino contra o Acórdão 6.808/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito, em virtude do descumprimento de obrigações pactuadas para obtenção de bolsa de doutorado no exterior;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários do Acórdão 6.808/2025-2ª Câmara.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2133-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2134/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.202/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luciene Alves Duarte (253.601.618-84).
4. Entidade: Município de Bom Lugar-MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Luciene Alves Duarte, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela autarquia educacional ao Município de Bom Lugar-MA, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2020.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Sra. Luciene Alves Duarte, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já recolhida, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *	Tipo da parcela
1/1/2020	5.116,92	Débito
3/3/2020	14.103,57	Débito
6/4/2020	14.103,57	Débito
29/4/2020	14.103,57	Débito
8/5/2020	14.103,57	Débito
9/6/2020	14.103,57	Débito
13/7/2020	14.103,57	Débito
11/8/2020	14.103,57	Débito
11/9/2020	14.103,57	Débito
13/10/2020	14.103,57	Débito
9/11/2020	14.103,57	Débito
15/12/2020	3.732,70	Débito
31/12/2020	3.732,91	Crédito

9.2. aplicar à Sra. Luciene Alves Duarte a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2134-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2135/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.255/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Beatriz Cunha Bertoja (228.628.380-04).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 5.179/2025-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria de Maria Beatriz Cunha Bertoja, emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar à recorrente do teor deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2135-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2136/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.994/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social- em Manaus/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Genésio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Lei 8.742/1993 (LOAS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2010	510,00
5/8/2010	510,00
9/9/2010	510,00
9/11/2010	1.020,00
6/12/2010	510,00
7/1/2011	510,00
4/2/2011	540,00
4/3/2011	540,00
6/4/2011	545,00
5/5/2011	545,00
6/6/2011	545,00
6/7/2011	545,00
4/8/2011	545,00
9/9/2011	545,00
6/10/2011	545,00
7/11/2011	545,00
6/12/2011	545,00
5/1/2012	545,00
6/2/2012	622,00
6/3/2012	622,00
5/4/2012	622,00
7/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
9/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
9/12/2013	678,00
7/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
6/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	724,00
7/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2015	788,00
4/12/2015	788,00
7/1/2016	788,00
4/2/2016	880,00
4/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
5/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00

9.3. aplicar ao Sr. Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas/AM, para as providências que entender cabíveis, bem assim ao INSS, para conhecimento.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2136-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2137/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.741/2024-0.

1.1. Apenso: 005.443/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Alexandre Henrique Palma de Carvalho (551.541.746-15).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Alexandre Henrique Palma de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 969/2025-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de pensão civil em favor do Sr. Alexandre Henrique Palma de Carvalho, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. informar ao recorrente o teor deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2137-14/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2138/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.669/2020-0.
 - 1.1. Apenso: 023.739/2018-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Geralmax A Comercial Ltda. (05.246.125/0001-10); João Jorge Goes Lobo (055.768.305-04); Jorge de Souza Villas Boas (152.059.914-53).
4. Entidade: Governo do Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 15-SEAE, de 29/4/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alex Purger Richa (9.355/OAB-AL), representando Jorge de Souza Villas Boas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da conversão do processo TC 023.739/2018-5, em desfavor de Jorge de Souza Villas Boas, João Jorge Góes Lobo e Geralmax A Comercial Ltda. - EPP, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao Estado de Alagoas, diante da falta de documentação comprobatória do efetivo recebimento de bens adquiridos com recursos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Jorge de Souza Villas Boas, dando-lhe quitação plena;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Jorge Góes Lobo e da empresa Geralmax A Comercial Ltda. - EPP, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
477.050,00	13/12/2013
476.644,00	13/12/2013
500.785,00	11/4/2014
500.358,80	2/4/2014

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. João Jorge Góes Lobo e à empresa Geralmax A Comercial Ltda. - EPP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências que entender cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2138-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2139/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.982/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Duarte Eustáquio Gonçalves Junior (042.714.956-89).

4. Entidade: Município de Mariana/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 15-SEAE, de 29/4/2026).

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (219.276/OAB-MG), representando Duarte Eustáquio Gonçalves Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os autos em relação ao Município de Mariana/MG, quanto ao montante de R\$ 3.566,40, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/2/2017	5.992,51
9/2/2017	8.544,00
9/2/2017	2.000,33
9/2/2017	199,58
28/6/2017	42.253,33
19/7/2017	9.243,49
1/8/2017	38.472,00
8/8/2017	203,16
18/8/2017	661,35
4/9/2017	40.647,18
6/9/2017	30,59
20/9/2017	2.353,88
27/9/2017	7.674,50
29/9/2017	358,05
6/10/2017	3.773,80
23/10/2017	2.905,72
24/10/2017	3.663,07
24/10/2017	1.002,10
24/10/2017	661,64
8/11/2017	30,59
8/11/2017	199,58
22/11/2017	3.663,07
22/11/2017	3.623,50
24/11/2017	1.054,12
28/12/2017	339,88
30/5/2017	18,00
5/4/2017	1.450,00
5/4/2017	1.080,00
7/4/2017	460,00
10/4/2017	105,00
19/4/2017	285,55
19/4/2017	72,60
20/4/2017	2.068,09
21/8/2017	7.286,57

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis, bem assim ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2139-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2140/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.608/2018-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Construtora Ana Carolina Ltda (12.434.123/0001-10).

4. Entidade: Município de Mâncio Lima - AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos);

8. Representação legal: Paulo Gernandes Coelho Moura (4.359/OAB-AC), representando Construtora Ana Carolina Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 2.160/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1. reduzir o valor histórico do débito constante do item 9.2. do Acórdão 2.160/2021-TCU-2ª Câmara, para R\$ 52.473,28 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos);

9.1.2. reduzir o valor da multa constante do item 9.3. do Acórdão 2.160/2021-TCU-2ª Câmara, para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente, ao seu representante legalmente constituído, ao Sr. Cleidison de Jesus Rocha (215.842.572-53) e ao Departamento do Projeto Calha Norte.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2140-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2141/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.815/2026-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Valeria Ramos Ferreira (257.144.248-16).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em benefício da Sra. Ana Valeria Ramos Ferreira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução 377/2025, em:

- 9.1. registrar o ato de alteração de aposentadoria em benefício da Sra. Ana Valeria Ramos Ferreira;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
 - 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:
 - 9.3.1. corrija o cálculo dos proventos da interessada e aplique os reajustes devidos, nos termos do art. 15 da Lei 10.887/2004, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e
 - 9.4. arquivar os autos.
10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2141-14/26-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2142/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.633/2026-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Ana Paula Saraiva Melloni (020.470.407-36); Dinalcir Correa Cabral (111.701.707-90); Eliza Orlando Melloni (011.610.518-64); Jorgina Lyra de Queiroz (081.844.077-50); Karina Moraes Zimmer (007.382.194-28); e Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira (033.098.513-20).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa processo consolidado de pensões militares emitidas pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), ordenar o registro dos atos de pensão militar em benefício das Sras. Ana Paula Saraiva Melloni, Dinalcir Correa Cabral, Eliza Orlando Melloni, Jorgina Lyra de Queiroz e Karina Moraes Zimmer;

9.2 com fulcro no art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), negar o registro do ato de pensão militar em favor da Sra. Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela Sra. Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e

9.4.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor da Sra. Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira, livre das irregularidades verificadas, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2142-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2143/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.737/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Aflaudiza da Conceição (245.021.201-97).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de aposentadoria deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria em favor da Sra. Maria Aflaudiza da Conceição;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2. retro, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2143-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2144/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.388/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antonio Moreira da Silva Júnior (300.175.641-15).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Antonio Moreira da Silva Júnior, que ocupou o cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Moreira da Silva Júnior;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão; e
 - 9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.
10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2144-14/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2145/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.192/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Balaio Produções Culturais e Cinematográficas Ltda. (12.906.549/0001-29); Luana de Faria Marques Otto (891.687.201-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Contrato de Investimento PR - 03.511, firmado para o custeio de projeto cultural,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Luana de Faria Marques Otto e Balaio Produções Culturais e Cinematográficas Ltda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Luana de Faria Marques Otto e Balaio Produções Culturais e Cinematográficas Ltda, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/3/2020	1.000.000,00

9.3. aplicar, individualmente, a Luana de Faria Marques Otto e à Balaio Produções Culturais e Cinematográficas Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. comunicar esta deliberação aos responsáveis, à Ancine e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2145-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2146/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.047/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Drogaria Super Pop Ltda. (15.399.718/0001-70); Gilberto Alves Neves (934.640.966-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), modalidade Aqui Tem Farmácia Popular, no período compreendido entre 2/3/2018 e 7/11/2019;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria Super Pop Ltda. e Gilberto Alves Neves, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Drogaria Super Pop Ltda. e de Gilberto Alves Neves, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/03/2018	5.601,00
02/03/2018	310,71
02/03/2018	37,30
02/03/2018	146,07
02/03/2018	79,50
02/04/2018	3.359,60
02/04/2018	291,29
02/04/2018	184,00
02/04/2018	119,61
03/05/2018	271,74
03/05/2018	127,98
04/05/2018	3.779,70
04/05/2018	639,10
04/06/2018	106,67
04/06/2018	1.348,80
04/06/2018	37,26
04/06/2018	241,70
10/07/2018	2.407,80
10/07/2018	232,94
10/07/2018	147,60
10/07/2018	136,89
01/08/2018	222,08
01/08/2018	1.784,70
01/08/2018	179,70
01/08/2018	139,16
17/09/2018	639,66
17/09/2018	2.022,30
17/09/2018	231,66
17/09/2018	359,40
10/10/2018	2.935,80
10/10/2018	753,25
10/10/2018	330,60
10/10/2018	126,90

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/10/2018	3.870,30
29/10/2018	556,06
29/10/2018	334,40
29/10/2018	74,63
05/12/2018	503,14
05/12/2018	4.514,70
05/12/2018	186,52
05/12/2018	75,00
27/12/2018	270,23
27/12/2018	4.278,30
27/12/2018	168,49
27/12/2018	87,60
12/02/2019	414,60
12/02/2019	3.763,50
12/02/2019	232,85
12/02/2019	163,20
08/03/2019	5.244,30
08/03/2019	588,07
08/03/2019	131,40
08/03/2019	226,80
29/03/2019	505,11
29/03/2019	3.911,70
29/03/2019	158,40
29/03/2019	236,37
10/04/2019	473,05
10/04/2019	4.479,30
10/04/2019	31,33
10/04/2019	237,90
23/05/2019	4.300,20
23/05/2019	484,24
23/05/2019	12,15
23/05/2019	100,20
26/06/2019	4.067,70
26/06/2019	446,03
26/06/2019	12,15
26/06/2019	74,40
26/07/2019	478,20
26/07/2019	3.691,20
26/07/2019	61,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/08/2019	1.878,87
26/08/2019	2.584,20
26/08/2019	113,40
26/08/2019	328,80
25/09/2019	7.542,30
25/09/2019	2.649,16
25/09/2019	17,28
25/09/2019	585,00
04/11/2019	7.804,50
04/11/2019	90,60
07/11/2019	2.192,30
07/11/2019	16,47

9.3. aplicar à Drogaria Super Pop Ltda. e ao Sr. Gilberto Alves Neves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar desde logo, caso requerido, e nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.6. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2146-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2147/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.802/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Rodrigo Lopes Martins (012.257.552-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Thiago Motta Mattos (OAB/DF 69109), representando Rodrigo Lopes Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.669/2026-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão ao embargante.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2147-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2148/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.453/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz Carlos dos Santos (031.440.648-40).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos dos Santos (26484/2024 - Inicial);

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Luiz Carlos dos Santos, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2148-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2149/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.462/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Gilmar Azevedo (403.516.024-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria de Gilmar Azevedo (46928/2023 - Inicial);

9.2. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Gilmar Azevedo, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2149-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2150/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.478/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Sidney Kazuo Oushiro (023.162.118-36).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria de Sidney Kazuo Oushiro (68141/2023 - Inicial);

9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Sidney Kazuo Oushiro, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2150-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2151/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.525/2026-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Pedro Vieira dos Anjos Filho (391.605.304-30).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Pedro Vieira dos Anjos Filho (60764/2024 - Inicial);

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Pedro Vieira dos Anjos Filho, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal,

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2151-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2152/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.533/2026-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Fausto Oliveira Amâncio (230.321.623-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Fausto Oliveira Amâncio (47186/2024 - Inicial);

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Fausto Oliveira Amâncio, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2152-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2153/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.559/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Arinalva Souza de Oliveira (465.984.304-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Arinalva Souza de Oliveira, servidora do Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria de Arinalva Souza de Oliveira (79398/2023);

9.2. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, em comum acordo com a interessada, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Arinalva Souza de Oliveira, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 14/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2153-14/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2154/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Wallace Meireles de Mesquita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.068/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wallace Meireles de Mesquita (369.143.047-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2155/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maysa Sacramento de Magalhaes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.117/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maysa Sacramento de Magalhaes (008.537.247-17).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2156/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Arnaldo Ferreira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.170/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arnaldo Ferreira da Silva (740.275.816-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2157/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das determinações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.201/2026-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dilauro Pessolo Junior (081.397.648-09); Marcia Alves da Cruz Vilela (182.512.501-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.7.1. para o ato de aposentadoria de Dilauro Pessolo Junior, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.
 - 1.7.2. para o ato de aposentadoria de Marcia Alves da Cruz Vilela, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2158/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em favor de Helen Aparecida Mano Affonso, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram a inclusão irregular, nos proventos da interessada, da vantagem “opção” prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento de tal vantagem é vedado aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), visto que ela proporciona acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, em afronta ao art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado em 9/3/2022, portanto, após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhada por inúmeros outros, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler), da 1ª Câmara; bem como dos Acórdãos 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes), 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes) e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), da 2ª Câmara;

Considerando a existência de decisão judicial proferida no bojo do Processo Judicial (1047485-95.2020.4.01.3400 - 4ª Vara Federal Cível da SJDF), que fundamenta o pagamento da referida vantagem;

Considerando que a decisão não ampara o pagamento da vantagem de “opção” em caráter absoluto, uma vez que o seu pagamento não pode estar cumulado com “quintos/décimos”, nos termos do disposto no artigo 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que a referida vedação não foi objeto de discussão na lide ora em análise;

Considerando que, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe à interessada escolher entre a percepção de “quintos/décimos” ou “opção”, uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial;

Considerando que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, a decisão não englobou todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem “opção”, restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 23/2/2023, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Helen Aparecida Mano Affonso, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-006.077/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Helen Aparecida Mano Affonso (074.640.088-80).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, que deverá escolher entre a vantagem decorrente de “quintos/décimos” e a derivada da “opção”, uma vez que o percebimento cumulativo de ambas é ilegal, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

1.7.2. após a escolha da interessada, promova a exclusão da vantagem não escolhida, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.5. acompanhe os desdobramentos do processo 1047485- 95.2020.4.01.3400 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, se a escolha acima for o percebimento da vantagem de “opção”, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de “quintos/décimos”.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2159/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Tarcisio Trindade Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.134/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tarcisio Trindade Pereira (405.099.907-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2160/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ana Julia Botelho Cordeiro, sem prejuízo da ressalva descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.778/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Julia Botelho Cordeiro (118.084.462-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalva:

1.7.1. ato 34772/2022 - Inicial - Ana Julia Botelho Cordeiro, o pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2161/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Silvio Rogerio de Freitas Batista, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.753/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvio Rogerio de Freitas Batista (158.760.043-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2162/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.793/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Carlos de Oliveira (059.698.161-91); Maria da Conceição Barbosa Costa (064.566.003-59).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2163/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil de Ana Coeli Costa Onias Carvalho de Oliveira, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, descrita de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.456/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Coeli Costa Onias Carvalho de Oliveira (339.844.504-78).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. a parcela remuneratória em questão (Ato 26953/2025 - Inicial - Sergio Carvalho de Oliveira) é irregular e está amparada por decisão judicial transitada em julgado o que sustenta, em caráter permanente, seus efeitos financeiros. Assim, estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1.7.2. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que:

1.7.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2164/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.158/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eder Quintao Torres (422.365.926-04); Ivonete Vieira Borges (001.172.455-26); Maria Lea Coelho Vieira de Souza (772.566.466-15); Ruth Lea Farias de Castro (389.596.152-34); Vania Maria Veiga (790.835.876-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2165/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.171/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Donaria Elzita Gusmao Valente (058.187.371-87); Gilvanice de Oliveira Teixeira (345.057.681-04); Vicentina Cordeiro dos Santos (005.518.456-19).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2166/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.192/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Ramiro Migon Pinto (936.486.857-91); Jose Guilherme de Oliveira Antunes (145.881.277-48); Jose Guilherme de Oliveira Antunes (145.881.277-48); Maria do Socorro Pereira Tavares (452.259.665-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2167/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.658/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Genisa da Costa Vieira Schiochet (018.220.879-61); Maria de Fatima Martins de Oliveira (232.555.609-34); Rosicleia Vicelli Jacob (978.844.729-53); Vera Lucia Martins Fidelis (254.708.339-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. ato 58361/2025 - Reversão - Jose Martins de Oliveira, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. ato 50375/2025 - Inicial - Ayres Rodrigues Vieira, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. ato 18959/2025 - Inicial - Jose Maria Jacob, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2168/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.734/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia de Farias Peixoto (168.197.134-87); Sueli Rodrigues Lourenço (715.535.098-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. ato 50509/2025 - Inicial - Walter Augusto Lourenço, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.1.1. para o ato de pensão militar de Walter Augusto Lourenço, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Sueli Rodrigues Lourenço acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. ato 50205/2025 - Inicial - Pedro Argemiro Peixoto, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2.1. para o ato de pensão militar de Pedro Argemiro Peixoto, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Célia de Farias Peixoto acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 2169/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das determinações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.197/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Claudia Oliveira Prado (365.419.312-91); Ana Claudia da Silva Rocha (569.438.732-53); Ana Lucia Prado Magalhaes (426.507.712-91); Ana Lucia da Silva Rocha (248.627.622-04); Brenda Monteiro Prado (603.494.412-00); Cleonice Duarte do Amaral (429.076.402-91); Esther Monteiro Prado (429.039.122-20); Karoline Ribeiro Rodrigues (140.441.207-73); Katia Socorro Rocha Oliveira da Silva (370.720.302-63); Maria Vilma Cabral Campos (838.668.764-91); Maria de Fatima Prado dos Santos (252.185.732-72); Nancy de Souza Soares (087.436.828-63); Rita de Cassia Oliveira Prado (377.320.302-06).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários dos atos 47068/2024 e 38750/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente e 1º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

1.7.2. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.2.1. uma vez desconstituída a ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

ACÓRDÃO Nº 2170/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das orientações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.747/2026-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jairo da Silva (121.315.538-03); Moises Nogueira da Silva (787.522.308-30); Orlando Silvestre da Costa (373.610.157-00); Rafael Luiz Santos Vieira (003.018.557-22).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. ato 2929/2025 - Alteração - Orlando Silvestre da Costa, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. ato 7200/2025 - Inicial - Rafael Luiz Santos Vieira, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. ato 90508/2024 - Alteração - Moises Nogueira da Silva, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. ato 2293/2025 - Inicial - Jairo da Silva, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2171/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Eduardo Esteves do Sacramento, Marcos da Cruz Ferreira Oliveira, Onofre Jorge da Pedra, Sandra Moreira Pinto, Dilson Gomes da Silva, Sylvania Rodrigues White, Terezinha Rodrigues Silva e Antonio Dimas de Oliveira e Silva, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário (31/1341185432), mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros) e outras irregularidades praticadas na Agência da Previdência Social de Ribeirão das Neves/MG, jurisdicionada à Gerência - Executiva de Contagem/MG - GEXCON.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 147 a 149) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 150), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com base no art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, arquivar o presente processo e comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao INSS.

1. Processo TC-004.165/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Dimas de Oliveira e Silva (123.943.606-82); Dilson Gomes da Silva (721.087.706-15); Eduardo Esteves do Sacramento (014.047.336-04); Marcos da Cruz Ferreira Oliveira (500.787.046-34); Onofre Jorge da Pedra (565.275.436-20); Sandra Moreira Pinto (033.450.246-24); Sylvania Rodrigues White (936.784.016-00); Terezinha Rodrigues Silva (838.647.766-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2172/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (extinto), em desfavor de Lindomar Lima de Araújo, em razão da omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência Siafi 697257, firmado entre aquele ministério e o município de Marajá do Sena/MA, que tinha por objeto a execução de ações de Defesa Civil.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.344/2024-2ª Câmara, este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Lindomar Lima de Araújo com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento de débito na forma exposta no item 9.2 e lhe aplicando a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 125.000,00, conforme item 9.3 da referida deliberação.

Considerando que, em sede de apreciação de recurso de reconsideração, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.671/2026-2ª Câmara, conheceu do apelo e deu-lhe provimento parcial, reduzindo o valor do débito e da multa anteriormente imputados, e alterando a fundamentação legal da penalidade.

Considerando que se verificou a ocorrência de inexatidão material no item 9.2 do Acórdão 1.671/2026 - 2ª Câmara, ante a fundamentação legal incompleta (ausência de indicação do inciso), referente à multa aplicada ao responsável Lindomar Lima de Araujo com base no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Considerando os pareceres da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e do Ministério Público junto ao TCU às peças 198-200.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, e de acordo com os pareceres constantes às peças 198-200 dos autos, em promover a correção, devido a erro material, do item 9.2 do Acórdão 1.671/2026-2ª Câmara, Sessão de 14/4/2024, Ata nº 11/2026, de modo a constar o inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992 como fundamentação da multa aplicada a partir da nova redação conferida ao item 9.3 do Acórdão 2.344/2024-2ª Câmara.

1. Processo TC-031.822/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lindomar Lima de Araujo (770.872.674-34).

1.2. Recorrente: Lindomar Lima de Araujo (770.872.674-34).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - MA.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1.8. Representação legal: Isabela de Azevedo Franca Pereira (21727/OAB-MA), Juliana Souza Reis (21111/OAB-MA) e outros, representando Lindomar Lima de Araujo.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2173/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 139 a 142), em: a) acatar, parcialmente, as alegações de defesa de Elmira Terezinha Morais de Araújo Dumont e Maria Luiza da Conceição de Araújo; b) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular; c) dar ciência desta decisão ao 55º Batalhão de Infantaria e às responsáveis.

1. Processo TC-046.805/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elmira Terezinha Morais de Araújo Dumont (602.475.416-72); Maria Luiza da Conceição de Araújo (744.995.996-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: 55º Batalhão de Infantaria.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cintia Tatiany Brant Santos (138.208/OAB-MG) e Sabrina Duraes Veloso Neto (147676/OAB-MG), representando Elmira Terezinha Morais de Araújo Dumont; Cintia Tatiany Brant Santos (138.208/OAB-MG) e Sabrina Duraes Veloso Neto (147676/OAB-MG), representando Maria Luiza da Conceição de Araújo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2174/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Infraport Comércio e Serviços de Infraestrutura Portuária e Tecnologia Subaquática Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90020/2025, conduzido pela Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba).

Considerando que o objeto do certame, regido pela Lei 13.303/2016, consiste na contratação, por sistema de registro de preços, de empresa especializada nos serviços de remoção de defensas existentes, fornecimento e instalação de novos conjuntos de defensas para fixação em instalações portuárias.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

Considerando que a representante alega quatro irregularidades principais: exigência indevida de licenciamento ambiental; indevida exigência de tradução juramentada; indevida exigência de “desenho técnico” na proposta; e falta de fundamentação jurídica na decisão do recurso administrativo.

Considerando que a exigência de licença ambiental na fase de habilitação mostrou-se regular, devidamente fundamentada na legislação (Lei 12.305/2010 e Lei 6.938/1981) e compatível com a jurisprudência desta Corte (a exemplo do Acórdão 247/2009-TCU-Plenário), tratando-se de requisito atinente à própria capacidade operacional da empresa para o manejo e destinação de resíduos sólidos potencialmente poluentes decorrentes da remoção das defensas.

Considerando que restou evidenciado erro material da Codeba ao fundamentar a ausência de tradução juramentada de um documento (International Bill of Lading) que, de fato, havia sido apresentado por outra licitante, violando o princípio da motivação.

Considerando, quanto à exigência de “desenho técnico” das defensas, que, embora materialmente justificável para aferir a conformidade da proposta, houve ambiguidade na redação do item 5.1-g do Termo de Referência, que demandava o documento ao “proponente vencedor” em vez de ao “proponente mais bem classificado”, falha agravada pela inércia da comissão em realizar diligência para saneamento, contrariando o art. 56, § 2º, da Lei 13.303/2016.

Considerando que a decisão da autoridade competente que negou provimento ao recurso administrativo da representante careceu de fundamentação adequada e consistente, limitando-se a reiterar razões adotadas na fase de habilitação sem o devido enfrentamento explícito e individualizado dos argumentos recursais, em inobservância ao art. 50, inciso V, da Lei 9.784/1999.

Considerando, entretanto, que as referidas falhas processuais praticadas pela UJ não tiveram o condão de comprometer a validade da licitação, vez que a representante foi corretamente desclassificada por não atender legitimamente ao item editalício referente à obrigatória licença ambiental.

Considerando que restou afastado o perigo da demora, ante a efetiva assinatura do contrato e emissão de ordem de serviço à empresa adjudicatária, e que se encontra inequivocamente configurado o perigo da demora reverso, dada a premente essencialidade das defensas portuárias para a segurança das embarcações, continuidade das atividades do porto e mitigação de riscos econômicos e jurídicos.

Considerando, alfin, a manifestação uniforme vazada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) consoante a instrução de peças 46-47 no sentido de se conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e expedir ciências preventivas à unidade jurisdicionada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade cabíveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) adotar as providências elencadas no item 1.7 deste acórdão;
- d) comunicar esta deliberação à Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba) e à representante; e
- e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-000.116/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Infracomércio e Serviços de Infraestrutura Portuária e Tecnologia Subaquática Ltda. (26.373.813/0001-10).

1.2. Unidade jurisdicionada: Companhia das Docas do Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Matheus Falcão de Almeida Seixas (21159/OAB-BA), entre outros, representando a Companhia das Docas do Estado da Bahia; Helvio Jose Lopes, representando a Infracomércio e Serviços de Infraestrutura Portuária e Tecnologia Subaquática Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência à Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90020/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. deixar de realizar diligência para saneamento de falhas formais, a exemplo da ausência de apresentação por licitante do projeto executivo das defensas (desenho técnico) previsto no item 5.1-g do TR, em desobediência ao art. 56, § 2º, da Lei 13.303/2016;

1.7.1.2. redação ambígua do item 5.1-g do Termo de Referência, ao mencionar “proponente vencedor”, não refletindo com precisão a intenção da Administração, sendo mais adequado que a exigência deveria recair sobre o “proponente mais bem classificado”, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016; e

1.7.1.3. não realizar a adequada motivação das decisões administrativas, especialmente em sede recursal, com o enfrentamento explícito dos argumentos apresentados pelos interessados, em desobediência ao art. 50, inciso V, da Lei 9.784/1999.

ACÓRDÃO Nº 2175/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-002.046/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Batista de Assis Leite (992.185.858-00); Joaquim Manoel Souza Silva (086.733.651-04); Maria Aurea Ferreira Peres Cardoso (058.491.602-72); Marina Rosa da Silva Ramos (164.147.722-91); Vilma Farias Ferreira (079.824.882-34)

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7: Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que ajuste o valor do provento pago aos interessados João Batista de Assis Leite e Maria Aurea Ferreira Peres Cardoso ao valor considerado correto por esta Corte de Contas, conforme a metodologia de cálculos adotada e devidamente detalhada no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos constante dos autos, ressaltando a desnecessidade de encaminhamento de novo ato a este Tribunal de Contas

ACÓRDÃO Nº 2176/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão abaixo relacionado, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-002.179/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Claudia Rochael Oliveira (070.921.297-61)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7: Determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia que ajuste o valor do provento pago à interessada ao valor considerado correto por esta Corte de Contas, conforme a metodologia de cálculos adotada e devidamente detalhada no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos constante dos autos, ressaltando a desnecessidade de encaminhamento de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2177/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-002.184/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Martim Lino Muller (382.493.759-04); Michelle Conceição Correa (028.174.847-03)

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7: Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que ajuste o valor do provento pago à interessada Michelle Conceição Correa ao valor considerado correto por esta Corte de Contas, conforme a metodologia de cálculos adotada e devidamente detalhada no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos constante dos autos, ressaltando a desnecessidade de encaminhamento de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2178/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-005.255/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Blanche Maria Costallat Magno de Carvalho Morgan (982.992.397-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2179/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão abaixo relacionado, consignando que o pagamento possivelmente irregular, que constava no ato submetido a registro, deixou de ser efetivado, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1. Processo TC-006.142/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Josefa Tania Costa (221.961.881-15)
- 1.2. Unidade: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2180/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-007.783/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Milton Acunha Pinto (140.272.320-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2181/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-007.828/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Petrúcio de Melo (191.687.994-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2182/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-007.907/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ruben de Lima Pacheco (033.797.522-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2183/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-008.063/2026-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eunice Leandro Barbosa (796.750.777-00); Jose Carlos Pessanha (462.227.907-04); Marli das Gracas Santos Pereira (614.242.937-15); Mercedes Lima da Silva (388.977.337-00); Osmar Ferreira (001.522.567-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2184/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-008.098/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Floraci Teixeira Noleto (914.447.131-91).
- 1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2185/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-008.145/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Ines Fernandes Arcuri (282.797.908-02); Maria Neusa Parente Aguiar (317.482.361-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2186/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-003.464/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Marineide Honorato Bezerra de Souza (391.422.212-34); Marizet Batista Urtiga (012.458.747-05); Miguel Taua Reboucas Dornelles (039.430.072-60); Rita de Cassia Silva Correia (352.924.235-72); Vilma de Avila e Silva (310.915.557-53)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando do Exército, por intermédio da Diretoria de Assistência ao Pessoal, que, em razão das inconsistências verificadas nos contracheques da beneficiária Marizet Batista Urtiga, vinculada ao ato 107312/2021, do instituidor Joel Francisco Urtiga, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dos proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo correspondente ao posto/graduação de Major, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução 353/2023-TCU, observada a metodologia de cálculo detalhada no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos constante dos autos, dispensado o encaminhamento de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2187/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando do Exército, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-003.619/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adrianna Veltri Xavier (025.885.777-33); Ana Maria do Nascimento Veltri (865.395.747-20); Ana Paula Xavier Ribas (025.860.117-59); Andrea Georgianne do Nascimento Veltri (016.675.777-27); Elisabete Miranda de Oliveira (345.665.467-72); Kennya Nascimento Leonardo de Souza (152.186.627-98); Margareth Miranda (671.264.217-53); Salete Maria Rodrigues de Souza (072.941.027-75)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2188/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando do Exército, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-003.630/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Sampaio Preste (031.924.516-02); Deize Maria Meier Elias (193.993.169-04); Denise Hartmann (925.884.099-20); Iara Silvia Arndt (947.881.039-15); Karina Hartmann (030.163.089-59); Marisa Sampaio Preste Coimbra (628.927.706-53); Rosa Maria Pimentel Vargas (029.357.609-21); Sueli de Fatima Meier (380.004.159-68); Zilda Mery Pimentel Vargas (007.146.309-77)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2189/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-003.688/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristiane Almeida de Souza (571.434.980-68); Debora Jane Castanho Angeli (894.107.427-49); Jussara Dias de Souza Paiva Barretto (607.915.517-68); Karina Almeida de Souza (612.277.140-68); Maria Zelenka de Oliveira (072.982.087-48); Nildivane Gomes Santos Gaspar (815.433.283-34); Rose Cristine Castanho Angeli Valladares (765.764.777-91)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2190/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.048/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anderson Fernandes Diniz (082.449.594-28); Antonio Viana Diniz Junior (082.449.624-88); Elvina Amarante Costa Pinto (048.096.827-65); Gloria Maria Carneiro Campelo de Souza (583.150.474-34); Maria Alice Queiroz Moraes (189.715.125-04); Maria Valdenizia Goncalves Diniz (215.347.057-91); Natálicia Ramos da Silva (685.039.700-15).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2191/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Marinha, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das:

a) observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

b) propostas de ciência ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) nos casos em que se identificou a não aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 em benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1 e efetuar a ciência especificada no subitem 1.7, a seguir.

1. Processo TC-004.063/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Hilda Amaral de Oliveira (042.755.737-22); Maria Zuleide Barbosa de Alencar (053.756.164-16); Miria Neri Santos dos Reis (411.788.905-20); Nilcea Coelho Lopes (028.775.037-04); Sonia Lucia Porto Francisco (094.014.007-17)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que a beneficiária abaixo relacionada acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Marinha) com outro do Regime Geral de Previdência Social, para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019:

1.7.1. Miria Neri Santos dos Reis (matrícula no INSS 1965893179)

ACÓRDÃO Nº 2192/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-004.104/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Carvalho dos Santos (024.074.127-70); Erenil Pinto Radiche (095.813.937-73); Geraldo Jorge de Souza (751.059.344-15); Maria Auxiliadora de Souza Bezerra (466.721.414-72); Maria Celsa de Souza (565.546.484-53); Maria Lazara de Souza (392.299.984-00); Maria de Fatima de Souza (156.675.104-72); Nadja da Silva Moura (824.063.837-68); Vera Celina de Carvalho Ribeiro (052.572.767-12)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7: Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que ajuste o valor do provento pago aos beneficiários dos atos 35346/2025 e 33746/2025 ao valor considerado correto por esta Corte de Contas, conforme a metodologia de cálculos adotada e devidamente detalhada no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos constante dos autos, ressaltando a desnecessidade de encaminhamento de novo ato a este Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 2193/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-008.260/2026-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Euzebio Vilasboas Cardoso (356.243.701-30); Joelson Marques da Silva (698.562.141-49); Marcelino Fernandes Colino (108.460.851-00); Michel Scuire da Luz (007.624.671-00); Murilo Baldo Bernardo dos Santos (014.273.111-02).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2194/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de José Ernande Gomes de Souza e Pedro dos Santos Ferreira, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário, mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros), no valor de R\$ 50.963,23, alcançando a monta, em 1º/1/2024, de R\$ 117.800,42.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos da mencionada resolução do TCU, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º);

considerando, ainda, que a mesma pretensão prescreve em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º) - prescrição intercorrente;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais, tendo o processo ficado paralisado por mais de:

(i) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente em relação ao responsável Pedro dos Santos Ferreira, entre a sua notificação (peça 108), em 5/9/2018, e a determinação de instauração da TCE (peça 1), em 2/5/2022;

(ii) cinco anos na fase interna, configurando a prescrição em relação ao responsável José Ernande Gomes de Souza, entre o parecer jurídico (peça 6), em 6/7/2011, e a sua notificação (peça 109), em 29/8/2018; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 257-260);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-021.485/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Ernande Gomes de Souza (483.650.847-91); Pedro dos Santos Ferreira (273.943.367-00)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2195/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90010/2025, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte, manutenção e monitoramento de sala-cofre e do centro de processamento de dados daquela Corte.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conforme consignado pela unidade técnica;

considerando que, no exame dos pressupostos para eventual adoção de medida cautelar, restou afastado o requisito do perigo da demora, em razão da existência de contrato já firmado, não se evidenciou o perigo da demora reverso e tampouco se constatou plausibilidade jurídica suficiente a justificar a adoção de provimento de natureza cautelar;

considerando que, da análise técnica empreendida, concluiu-se que as exigências questionadas no edital, embora sensíveis sob a ótica abstrata da competitividade, mostraram-se devidamente contextualizadas no caso concreto, em razão da criticidade do objeto contratado, da admissão de certificações equivalentes e da inexistência de restrição a fabricantes ou empresas por eles autorizadas;

considerando que o certame contou com ampla participação de licitantes, apresentou propostas inferiores ao valor estimado, resultou em significativa economia para a Administração Pública e não evidenciou direcionamento ou reserva de mercado, circunstâncias que afastam prejuízo concreto ao interesse público;

considerando que a unidade técnica propôs, no mérito, o julgamento da representação como improcedente, bem como o indeferimento do pedido de medida cautelar e o arquivamento dos autos; e

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como na instrução e pronunciamento da unidade técnica, e nos § 2º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

c) comunicar esta deliberação ao representante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-003.379/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB/RS 14.877), representando Gemelo do Brasil Data Centers, Comercio e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2196/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.912/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Christina Araujo Barbosa (458.531.427-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2197/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.124/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valfredo Jose Pires Junior (142.450.888-69).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2198/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.137/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Fabiane Marques Cavalheiro (606.787.630-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2199/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.168/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Belo Torres (192.456.373-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2200/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.361/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Abercio Conceição Benicio dos Santos (303.723.722-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2201/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.488/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Clauton Ernest Vasconcelos Gurgel (498.952.904-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2202/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento da aludida concessão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.184/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto da Silva (778.922.597-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2203/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.137/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudio Ernani Mendes da Silva (045.129.013-53); Raquel Maria Rigotto (130.469.266-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.766/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Augusto Cesar Salomao de Oliveira (075.017.143-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2205/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em benefício do Sr. João Dantas da Silva;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificou irregularidade no cálculo dos proventos do interessado, haja vista que foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder “à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria” (integralidade) e ser “reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003” (paridade);

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, com base na regra estabelecida no art. 20, § 2º, da EC 103/2019 (v.g.: Acórdãos 1003/2024, 1004/2024, 397/2025, 398/2025, 399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024 e 2350/2025, 5514/2025, da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 1868/2025 (rel. Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3008/2025 (de minha relatoria), ambos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado recentemente em processo de Consulta, por meio do Acórdão 679/2026 - Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes), com o acréscimo de que o “magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar” pode ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição, “desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;”

Considerando que por ter sido o interessado investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem optar pelo regime de previdência complementar, impõe-se a vinculação dos benefícios de aposentadoria à prescrição do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, e não ao inciso II do mesmo dispositivo (fundamentação legal indevida);

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato de aposentadoria ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e Considerando, por fim, a boa-fé do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria em favor do Sr. João Dantas da Silva, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações/orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.541/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Dantas da Silva (369.164.474-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/orientação:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. João Dantas da Silva, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. João Dantas da Silva, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. orientar a entidade de origem para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 1.7.1.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 2206/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.586/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Irene Lustosa Lira (170.243.663-20); Josue Teotonio da Luz (129.120.004-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2207/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.732/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Orlando Mantegna (032.725.008-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2208/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I e §1º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, consignando que a rubrica intitulada “132 - VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF - Proventos” não está mais sendo paga ao inativo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.945/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dirceu da Silva (116.523.491-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2209/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em benefício do Sr. Giumar Felix dos Santos;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificou irregularidade no cálculo dos proventos do interessado, haja vista que foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder “à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria” (integralidade) e ser “reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003” (paridade);

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, com base na regra estabelecida no art. 20, § 2º, da EC 103/2019 (v.g.: Acórdãos 1003/2024, 1004/2024, 397/2025, 398/2025, 399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024 e 2350/2025, 5514/2025, da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 1868/2025 (rel. Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3008/2025 (de minha relatoria), ambos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado recentemente em processo de Consulta, por meio do Acórdão 679/2026 - Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes), com o acréscimo de que o “magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar” pode ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição, “desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;”

Considerando que por ter sido o interessado investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem optar pelo regime de previdência complementar, impõe-se a vinculação dos benefícios de aposentadoria à prescrição do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, e não ao inciso II do mesmo dispositivo (fundamentação legal indevida);

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato de aposentadoria ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

e

Considerando, por fim, a boa-fé do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria em favor do Sr. Giumar Felix dos Santos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações/orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.440/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Giumar Felix dos Santos (139.216.652-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/orientação:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Giumar Felix dos Santos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Giumar Felix dos Santos, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. orientar o órgão de origem para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 1.7.1.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 2210/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em benefício do Sr. Edilson Castro de Araujo;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificou irregularidade no cálculo dos proventos do interessado, haja vista que foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder “à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria” (integralidade) e ser “reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003” (paridade);

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, com base na regra estabelecida no art. 20, § 2º, da EC 103/2019 (v.g.: Acórdãos 1003/2024, 1004/2024, 397/2025, 398/2025, 399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024 e 2350/2025, 5514/2025, da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 1868/2025 (rel. Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3008/2025 (de minha relatoria), ambos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado recentemente em processo de Consulta, por meio do Acórdão 679/2026 - Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes), com o acréscimo de que o “magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar” pode ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição, “desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;”

Considerando que por ter sido o interessado investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem optar pelo regime de previdência complementar, impõe-se a vinculação dos benefícios de aposentadoria à prescrição do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, e não ao inciso II do mesmo dispositivo (fundamentação legal indevida);

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato de aposentadoria ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e Considerando, por fim, a boa-fé do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria em favor do Sr. Edilson Castro de Araujo, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante

o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações/orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.493/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edilson Castro de Araujo (139.418.522-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Edilson Castro de Araujo, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Edilson Castro de Araujo, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. orientar a entidade de origem para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 1.7.1.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 2211/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas (órgão público do Poder Executivo Federal) em benefício do Sr. Jerônimo José dos Santos;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificou irregularidade no cálculo dos proventos do interessado, haja vista que foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder “à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria” (integralidade) e ser “reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003” (paridade);

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, com base na regra estabelecida no art. 20, § 2º, da EC 103/2019 (v.g.: Acórdãos 1003/2024, 1004/2024, 397/2025, 398/2025, 399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024 e 2350/2025, 5514/2025, da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 1868/2025 (rel. Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3008/2025 (de minha relatoria), ambos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado recentemente em processo de Consulta, por meio do Acórdão 679/2026 - Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes), com o acréscimo de que o “magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar” pode ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição, “desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;”

Considerando que por ter sido o interessado investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem optar pelo regime de previdência complementar, impõe-se a vinculação dos benefícios de aposentadoria à prescrição do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, e não ao inciso II do mesmo dispositivo (fundamentação legal indevida);

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato de aposentadoria ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

e

Considerando, por fim, a boa-fé do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria em favor do Sr. Jerônimo José dos Santos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações/orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.511/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jerônimo José dos Santos (380.237.504-10).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/orientação:

1.7.1. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Jerônimo José dos Santos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jerônimo José dos Santos, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. orientar o órgão de origem para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato, no modo indicado no subitem 1.7.1.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 2212/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em benefício da Sra. Valquiria de Lima Soares;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificou irregularidade no cálculo dos proventos da interessada, haja vista que foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder “à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria” (integralidade) e ser “reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003” (paridade);

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, com base na regra estabelecida no art. 20, § 2º, da EC 103/2019 (v.g.: Acórdãos 1003/2024, 1004/2024, 397/2025, 398/2025, 399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024 e 2350/2025, 5514/2025, da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 1868/2025 (rel. Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3008/2025 (de minha relatoria), ambos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado recentemente em processo de Consulta, por meio do Acórdão 679/2026 - Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes), com o acréscimo de que o “magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar” pode ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição, “desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;”

Considerando que por ter sido a interessada investida em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem optar pelo regime de previdência complementar, impõe-se a vinculação dos benefícios de aposentadoria à prescrição do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, e não ao inciso II do mesmo dispositivo (fundamentação legal indevida);

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato de aposentadoria ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e Considerando, por fim, a boa-fé da interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria em favor da Sra. Valquiria de Lima Soares, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações/orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.520/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valquiria de Lima Soares (677.185.824-34).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Valquiria de Lima Soares, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Valquiria de Lima Soares, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. orientar o órgão de origem para que, em comum acordo com a interessada e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 1.7.1.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 2213/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.065/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Maria Herculano Gomes Soares (260.992.503-44); Rita Lira dos Santos (988.279.527-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2214/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.072/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Paulo Teixeira Machado (268.708.517-00); Maria da Conceicao Muniz Carvalho de Sa (084.368.157-85); Nancy Aparecida de Carvalho Repiso (836.311.607-63); Olema de Faria Feijo (028.484.667-82); Wanda Correa de Carvalho (060.236.617-85); Wania Correa de Carvalho (928.343.107-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2215/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.146/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fernando Jose da Boa Morte (135.314.925-00); Francisca Catarina dos Santos (057.559.723-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2216/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, consignando que os benefícios pensionais dos Srs. Paulo Sérgio de Oliveira (58990/2025), Antonio Alexandre Lamim (60974/2025), João de Souza Borba (59717/2025), Otavio Jesus do Nascimento (58554/2025) e Nilson Luiz de Assis (56096/2025) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Terceiro Sargento, Suboficial, Segundo Tenente, Primeiro Sargento e Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.644/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Roveglia Lamim (028.966.769-02); Cristiane da Silva Borba (014.911.247-50); Lania Roveglia Lamim (826.901.709-49); Maria Elizabete do Nascimento (054.618.514-28); Maria das Gracas Dias de Assis (085.461.887-26); Rosane Souza de Oliveira de Paula (052.012.857-59); Rosangela Nascimento Borba (372.035.925-53); Rosiane Souza de Oliveira de Melo (083.370.377-33).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2217/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, consignando que os benefícios pensionais dos Srs. Mozarte Lopes Borges (63880/2025), Marcus Vinícius Correia Guedes (70751/2025), Victor Ribeiro (70703/2025), Aecio de Araújo Lima (66508/2025) e Francisco Neves (64576/2025) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Segundo Tenente, Coronel, Tenente-Coronel, General de Brigada e Major, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.652/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Magda de Sousa Borges (032.695.847-92); Marcia Pires Guedes Guerreiro (937.849.967-87); Marcia de Sousa Borges (032.696.057-06); Marília de Albuquerque Lima (504.965.067-49); Naile de Almeida Neves (893.827.307-53); Paula Maria de Almeida Neves (901.473.247-34); Rosana Dutra Ribeiro (769.036.801-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2218/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados, consignando que os benefícios pensionais dos Srs. Silverio Avila de Andrade (40860/2025) e Arthur Jorge de Freitas Braga (57817/2025) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Primeiro Tenente e Contra-Almirante, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.761/2026-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arthur Jorge de Freitas Braga (486.609.497-49); Silverio Avila de Andrade (031.098.036-40).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2219/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados, consignando que os benefícios pensionais dos Srs. Gabriel Augusto Carvalho Castro (68077/2025), Edson Lima de Souza (69125/2025), Newton Oliva de Medeiros (65390/2025), Olympio Mattoso Lopes (61278/2025) e Vinicius dos Santos Silva (60980/2025) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Segundo Tenente, Segundo Tenente, Segundo Tenente, Segundo Tenente e Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.782/2026-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edson Lima de Souza (003.223.855-04); Gabriel Augusto Carvalho Castro (417.442.788-73); Newton Oliva de Medeiros (043.925.077-34); Olympio Mattoso Lopes (014.309.984-15); Vinicius dos Santos Silva (415.004.568-29).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2220/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pareceres emitidos nos autos (peças 210, 211 e 216), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno/TCU, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Sr. Lawrence Carlos Amorim de Araujo de suspensão do ressarcimento, tendo em vista que os precedentes invocados não se adequam ao caso em tela, e em autorizar o parcelamento do saldo remanescente da dívida imputada ao responsável por meio do Acórdão 1447/2024-2ª Câmara (peça 113), em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.497/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lawrence Carlos Amorim de Araujo (046.610.564-93).

1.2. Entidade: Município de Almino Afonso/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Cleiciane Rodrigues Brito (65451/OAB-DF) e outros, representando Lawrence Carlos Amorim de Araujo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2221/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Frederico Penido de Alvarenga, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do item 9.4. do Acórdão nº 2159/2012 - TCU - 2ª Câmara (Sessão de 3/4/2012, Ata nº 10/2012), alterado pelo item 9.3. do Acórdão 5532/2014 - TCU - 2ª Câmara (Sessão de 7/10/2014, Ata 36/2014), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.119/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 015.922/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.813/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 015.928/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.929/2017-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.144/2026-1 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 015.923/2017-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.924/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Dirceu do Nascimento (309.091.397-68); Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (320.227.006-00); Frederico Penido de Alvarenga (762.409.326-04); Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (00.306.770/0001-67); Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (SEC-MG).

1.7. Representação legal: Marcela Fernanda de Melo Castro (159557/OAB-MG), Álvaro Alexis Loureiro Júnior (74188/OAB-MG) e outros, representando Frederico Penido de Alvarenga; Alexandre Rodrigues Guimaraes (121808/OAB-MG), Diogo Ribeiro dos Santos (115.851/OAB-MG) e outros, representando Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto; Renata Souto Andrade (64294/OAB-MG), Rita de Cassia Correa Camargo Costa (74878/OAB-MG) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso; Gustavo Alessandro Cardoso (91381/OAB-MG), representando Flávio Márcio Alves de Brito Andrade; Wendel Salum Dourado (74798/OAB-MG), representando Dirceu do Nascimento.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2222/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Albano Branches Soares, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 41/159.632.550-7, de titularidade do Sr. Manoel Gomes Fontinele, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria, uma das ocorrências apuradas no bojo do PAD 35166.000937/2016-42;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 48 a 50) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 51);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 5/2/2016 (peça 36), data da concessão do último pagamento irregular (art. 4º, inciso V);
e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 48, p. 2 e 3), e atentando que o intervalo havido entre data da concessão do último pagamento irregular (peça 36), em 5/2/2016, e a notificação do responsável (peça 4), a qual se deu em 31/5/2022, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.328/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Albano Branches Soares (049.672.242-53).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Belém/PA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2223/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 748/2026 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/2/2026, Ata 4/2026, da forma a seguir especificada, mantendo-se inalterados os demais termos da referida deliberação, acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) no item 9.4, onde se lê: “(...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, atualizadas (...)”, leia-se: “(...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas (...)”;

b) no item 9.5, onde se lê: “(...) no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe (...)”, leia-se: “(...) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe (...)”.

1. Processo TC-020.001/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Mauro Rodrigues Soares (143.369.953-20); Olavio Marcio Sampaio Brito (031.798.083-14); Resumo Construções Ltda (06.047.914/0001-94).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Crateús - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcelo Cordeiro de Castro (19194/OAB-CE), representando Olavio Marcio Sampaio Brito; Marcelo Cordeiro de Castro (19194/OAB-CE), representando Antônio Mauro Rodrigues Soares.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2224/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa/TCU 98/2024, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.450/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ari Osmar Martins Kinor (040.389.448-40); Luciano Polaczek Neto (090.856.858-42).

1.2. Entidade: Município de Apiaí/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2225/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa/TCU 98/2024, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.452/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Milton Alves da Silva (311.193.791-72).
- 1.2. Entidade: Município de Guaraí/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2226/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Clair Maria Gluszczyk, em razão de habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

Considerando que a análise levada a termo pela AudTCE (peça 47) aponta, entre outros:

- a) o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade (4/5/2009) e a primeira notificação válida da responsável pela autoridade administrativa competente (14/3/2025), em afronta aos requisitos de procedibilidade previstos na IN-TCU 98/2024;
- b) o valor original do débito apurado (R\$ 9.302,97), que, embora inserido em um conjunto de processos contra a mesma responsável, apresenta baixa materialidade individual, tornando desproporcional o custo operacional de diligências adicionais; e
- c) o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, decorrente da inércia administrativa por período superior a uma década.

Considerando, ainda, que o Ministério Público se manifestou de acordo com a unidade instrutiva (peça 50).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, na forma dos artigos 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno; 6º, inciso II, e 29, da Instrução Normativa 98/2024, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, e dar ciência da presente deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à responsável, Clair Maria Gluszczyk.

1. Processo TC-023.059/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Clair Maria Gluszczyk (641.140.740-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforma Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2227/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Clair Maria Gluszczyk, em razão de habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

Considerando que a análise levada a termo pela AudTCE (peça 47) aponta, entre outros:

- a) o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade (13/4/2009) e a primeira notificação válida da responsável pela autoridade administrativa competente (14/3/2025), em afronta aos requisitos de procedibilidade previstos na IN-TCU 98/2024;

b) o valor original do débito apurado (R\$ 8.342,21), que, embora inserido em um conjunto de processos contra a mesma responsável, apresenta baixa materialidade individual, tornando desproporcional o custo operacional de diligências adicionais; e

c) o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, decorrente da inércia administrativa por período superior a uma década.

Considerando, ainda, que o Ministério Público se manifestou de acordo com a unidade instrutiva (peça 50).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, na forma dos artigos 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno; 6º, inciso II, e 29, da Instrução Normativa 98/2024, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, e dar ciência da presente deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à responsável, Clair Maria Gluszczyk.

1. Processo TC-023.060/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Clair Maria Gluszczyk (641.140.740-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforma Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2228/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira, em razão de irregularidades na concessão do benefício 92/159.528.138-7, referente à aposentadoria por invalidez do Sr. Waldemir Fernandes Santos;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 54 a 56) apurou a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/4/2014 (peça 13, p. 3), último pagamento irregular realizado (art. 4º, inciso V);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 5/3/2015 (Relatório Conclusivo Inicial, peça 13); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 14 da instrução, peça 54, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre Relatório Conclusivo Individual, de 5/3/2015 (peça 13), e o envio do Mandado de Notificação Prévia, de 3/12/2019 (peça 4), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social:

1. Processo TC-023.165/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alexandrina Nogueira (050.664.788-92).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Guarulhos/SP - INSS/MPS.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2229/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Edivaldo Francisco Neorio, na condição de servidor da autarquia, em razão de prejuízo ao erário decorrente da habilitação e concessão indevida do benefício previdenciário 41/176.137.142-5, de titularidade da Sra. Maria Francisca de Lima, mediante inserção de dados imprecisos nos sistemas corporativos do INSS e inobservância dos requisitos legais para comprovação do tempo mínimo de atividade rural, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35204.008008/2019-21;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 51 a 53) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 54);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 26/10/2018, data do último pagamento irregular, consoante se extrai da peça 39, p. 4 (art. 4º, inciso V);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu com a emissão do Relatório de Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB, em 14/2/2019 (peça 11); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (itens 17 e 18 da instrução, peça 51, p. 4 e 5), e atentando que o intervalo havido entre a entrega da notificação prévia, de 18/2/2020 (peça 4), e a ultimação da instrução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), de 2/8/2023 (peça 5), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.331/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Edivaldo Francisco Neorio (104.599.601-72).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Maceió/AL - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2230/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, então Prefeito do Município de Curralinho/PA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao aludido ente por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2009;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 41 a 43) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 44);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 28/03/2010, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o qual se deu em 31/03/2021 (peça 12), data de recebimento do Ofício 595/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 11) pelo responsável (peça 12); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 41, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Parecer Técnico 39/2015-COECs/CGPAE/DIRAE/FNDE/MEC (peça 21), datado de 9/3/2015, e o Termo de Instauração da TCE 388/2025-DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE (peça 1), de 9/9/2025, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.914/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Miguel Pedro Pureza Santa Maria (258.488.102-06).
- 1.2. Entidade: Município de Curralinho/PA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2231/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Joaquim Nogueira Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à conta do Termo de Compromisso 1539/2011, firmado entre o FNDE e município de Dom Eliseu/PA, o qual teve por objeto a construção de uma unidade de educação infantil no bairro Vila Bela Vista;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 40 a 42) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 43);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 12/11/2018 (peça 30, p. 1; peça 9, p.1), data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 1º/3/2019 (peça 15); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 16 da instrução, peça 40, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Ofício 20923/2019/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (peça 20), recebido em 3/7/2019 (peça 21), e o Ofício 25736/2022/Coopc-projetos/Coafi/Cgapc/Difin-FNDE (peça 24), recebido em 7/11/2022 (peça 25), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.977/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Joaquim Nogueira Neto (296.111.301-63).
 - 1.2. Entidade: Município de Dom Eliseu/PA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2232/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Fernando Araújo Filho, então Prefeito do Município de Soledade/PB, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao aludido ente por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2004;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 37 a 39) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 40);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 28/2/2005 (peça 23, p. 1), data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 37, p. 2 e 3), e atentando que o intervalo havido entre o Parecer Financeiro PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2004/PNAE 023701/2005 (peça 10), de 7/12/2005, e a Nota Técnica 2458/2022 - Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 13), de 16/12/2015, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.978/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fernando Araújo Filho (161.658.964-72).

1.2. Entidade: Município de Soledade/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2233/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.915/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Seabra Bentes (843.726.487-15); Jose Silva Neme (017.306.575-91); Maria Jose Batista Matachon (370.426.617-53); Maria da Graca Cittadin Guerreiro (458.532.159-49); Nadir Pinto Cardoso Machado (446.459.537-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2234/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.977/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria do Carmo de Souza (174.728.651-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2235/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.096/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dalmo Lopes de Siqueira (272.057.466-04); Deusdedet Evangelista dos Santos (024.126.356-50); Ricardo Reis Cordeiro (437.173.226-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2236/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.631/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luis Paulo Selestino (596.150.289-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
- 1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2237/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, fazendo as seguintes ressalvas conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.780/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ione Albuquerque Pinto (361.449.750-04); Ione Albuquerque Pinto (361.449.750-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms.
- 1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/ Ressalvando que:
 - 1.7.1. Ato 95550/2023 - Inicial - IONE ALBUQUERQUE PINTO:
 - 1.7.1.1. Houve parcela remuneratória (2/10 de CJ-4) consignada no ato submetido a registro irregular, mas amparada por decisão judicial transitada em julgado apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal,
 - 1.7.1.2. Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.
 - 1.7.2. Ato 70617/2025 - Alteração - IONE ALBUQUERQUE PINTO: A parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2238/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.097/2026-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Nair Pinheiro (993.274.908-78); Maria Leticia Lopes Miranda (064.268.164-34); Maria Lionete Madeira da Silva Abdala (112.147.242-72); Ozi Jesus Borges Correa (676.477.660-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2239/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.118/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Arturieta Batista Cecilia (264.327.493-87); Constancia Benevides de Souza (908.541.281-15); Edith Dias Chimene (259.050.288-50); Ester Ferreira da Silva (090.794.402-72); Olgarina Neves Tavares (342.161.382-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2240/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.140/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Margareth Maria Baumgarten Dias (276.343.700-10); Maria Angelica Kursancew (455.725.859-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2241/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.181/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Carlos Silva de Sousa (334.888.001-72); Marinete Ribeiro dos Santos Carvalho (028.302.117-90).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2242/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, fazendo as seguintes ressalvas conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.628/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anatelssa Guerreiro da Silveira (448.277.250-04); Caren Luciane Bernardi (978.429.900-34); Cleusa Regina Lima (504.997.427-53); Denise Azevedo dos Santos (468.255.507-30); Dinora Vercosa Haas (763.459.040-15); Gisele Azevedo dos Santos (373.131.347-20); Leila Beatriz Lima Bastos (492.214.937-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/ Ressalvando que:

1.7.1. Ato 35240/2025 - Reversão - MARINO BERNARDI: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Ato 44560/2025 - Inicial - LACY ANTONIO HAAS: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. Ato 39402/2025 - Inicial - MENOLY SOUZA DA SILVEIRA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. Ato 30091/2023 - Reversão - HAROLD OSWALDO CAVALLEIRO DOS SANTOS: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. Ato 3417/2025 - Reversão - EDGARD LIMA: o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 2243/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, fazendo as seguintes ressalvas conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.634/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Catia Vieira da Costa Carota (724.604.747-68); Cristiane Figueira Rodrigues Lovisoto (266.304.118-11); Denise Figueira Rodrigues (022.267.538-18); Gilce Marinho Falcao (825.677.607-25); Manoela Losano Camargo (360.500.108-46); Vania Maria Borges Rocha (391.382.830-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/ Ressalvando que:

1.7.1. Ato 57502/2025 - Inicial - PROPICIO BORGES: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Cabo, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Ato 55991/2025 - Inicial - MANOEL OTERO RODRIGUES FILHO: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. Ato 56015/2025 - Inicial - JOAQUIM NOGUEIRA CAMARGO: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. Ato 57532/2025 - Inicial - ADILSON JOSE KASSAB FALCAO: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. Ato 55954/2025 - Inicial - JAIR VILLAR CAROTA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2244/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.670/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Carla Bitana Goncalves (088.975.407-16); Ana Paula Goncalves Lopes (009.574.607-24); Armirene de Fatima Torres da Fonseca (392.568.634-72); Dalva Teles da Silva dos Santos (197.438.665-15); Eliane Conceicao Santos da Silva (664.604.417-15); Elsimar Pinheiro dos Santos Alves (768.158.627-04); Elsineia dos Santos Pereira (768.155.527-72); Lucia Helena Pegoraro Fernandes Peixoto (006.466.247-09); Luciana Bitana Goncalves (023.592.857-77); Mara Lucia Vieira (805.544.407-25).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2245/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.710/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eliane Regina Gazzana (111.855.202-44); Elza de Avila Oliveira (589.859.640-20); Maria Helena Bratz (061.538.440-49); Maria Luiza Gazzana (581.092.000-44); Tania Regina Jardim Lopes (725.461.827-49); Zuleica Niederauer Leote da Silva (342.087.710-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2246/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, fazendo as seguintes ciências conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.763/2026-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alex Soares Caldas (007.864.305-83); Eduardo Martins Ramaldes (078.768.077-04); Eliseu Silva dos Santos (272.588.150-15); Elnatan Bernardo dos Santos (544.877.817-87); Jorge Luiz Alves (320.500.549-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. Ato 72057/2025 - Inicial - ELISEU SILVA DOS SANTOS: o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.7.2. Ato 71841/2022 - Inicial - EDUARDO MARTINS RAMALDES: O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. Ato 95980/2019 - Inicial - JORGE LUIZ ALVES: o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.7.4. Ato 40829/2025 - Inicial - ALEX SOARES CALDAS: O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. Ato 6973/2025 - Inicial - ELNATAN BERNARDO DOS SANTOS: o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 2247/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.774/2026-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Andre de Araujo Collectinha (080.798.978-91); Laertes Euler Batista (112.213.139-91); Luiz Carlos Silva (272.555.657-00); Norberto Moroni (163.709.458-20); Raul Barbosa Sobrinho (482.024.528-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2248/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Ronan Sol Correa de Sa (ex-servidor do INSS), Braz Jorge Laud (terceiro/intermediário) e Juracy Peixoto Nascimento (beneficiária), em razão da habilitação/concessão indevida de benefícios assistenciais em favor de terceiros, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da autarquia previdenciária;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 29/5/2019 (emissão de relatório de auditoria em benefício previdenciário, peça 18) e 27/6/2023 (conclusão de instrução de processo administrativo disciplinar, peça 6), sem a ocorrência de evento interruptivo do prazo prescricional;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 96-98) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 99),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-004.159/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Braz Jorge Laud (530.077.786-20); Juracy Peixoto Nascimento (885.673.626-87); Ronan Sol Correa de Sa (348.995.886-15).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena (MG).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2249/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Vicente Gerotto de Medeiros, ex-prefeito do Município de Nova Canaã do Norte (MT) (período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União àquele Município, no exercício de 2016, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que o responsável foi regularmente citado e apresentou defesa tempestiva (peça 63), acompanhada de documentação comprobatória dos gastos efetuados com os recursos federais repassados (peças 64-67);

Considerando os extratos bancários e os processos de pagamento apresentados, os quais evidenciam a compatibilidade entre os beneficiários das transferências e os credores mencionados nos documentos contábeis, bem como entre as datas dos pagamentos e as de emissão dos comprovantes, demonstrando-se o nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas efetivamente realizadas na execução dos programas do FNAS;

Considerando, portanto, que o responsável logrou êxito em comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos federais, elidindo o débito que lhe fora imputado; e

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 70-72) e do Ministério Público (peça 73) pela regularidade das contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do RITCU, em:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Vicente Gerotto de Medeiros (CPF: 331.498.799-49);

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Vicente Gerotto de Medeiros (CPF: 331.498.799-49), dando-lhe quitação plena;

c) comunicar a prolação do Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-005.543/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vicente Gerotto de Medeiros (331.498.799-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Nova Canaã do Norte (MT).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jorge Augusto Trevelin (16910/B/OAB-MT), representando Vicente Gerotto de Medeiros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 8654/2021 - 2ª Câmara, Sessão de 6/7/2021, Ata nº 23/2021, relativamente o item 9.3, e promover o apostilamento do referido item, para que:

Onde se lê:

1874/2009	07/08/2009	363.735,00
	20/08/2009	88.913,00
	10/09/2009	452.648,00
	04/09/2009	452.648,00
	09/10/2009	452.648,00
	13/11/2009	452.648,00
	11/12/2009	452.648,00

Leia-se:

1874/2009	07/08/2009	363.735,00
	20/08/2009	88.913,00
	10/09/2009	452.648,00
	04/09/2009	452.648,00
	09/10/2009	452.648,00
	13/11/2009	452.648,00
	11/12/2009	452.648,00

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.522/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 030.151/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 036.259/2021-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ari Valdecir Artuzi (413.597.120-20); Associação Beneficente Douradense (03.604.782/0001-66); Dilson Deguti Vieira (202.065.341-91); Edvaldo de Melo Moreira (518.444.781-49); Mário Eduardo Rocha Silva (180.795.958-95).

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: Geovanne Soares Amorim de Sousa (43884/OAB-DF), representando Associação Beneficente Douradense; Rafael Meirelles Gomes de Avila (15847/OAB-MS), representando Dilson Deguti Vieira; Jose Fernando Dircksen dos Santos (20477/OAB-MS) e Romulo Almeida Carneiro (15746/OAB-MS), representando Marinete Alves Bezerra Artuzi; Douglas Patrick Hammarstrom (20674/OAB-MS), representando Ari Valdecir Artuzi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2251/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Albano Branches Soares (na condição de servidor), em razão da habilitação e concessão irregular de aposentadoria por idade rural, baseada em documentação extemporânea, sem a devida comprovação da atividade rurícola para constituição da carência ao benefício;

Considerando o transcurso temporal superior a cinco anos entre a data da concessão do último pagamento ao beneficiário (1/7/2015, peça 36) e a notificação do responsável pelo INSS (31/5/2022, peça 4), não tendo ocorrido, nesse intervalo, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 47-49) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 50),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-018.333/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Albano Branches Soares (049.672.242-53).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém (PA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2252/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Gestão de Licitação e Serviços Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 95024/2025, sob a responsabilidade do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF), cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, bem como a instalação e materiais necessários;

Considerando que a representante alega, em suma, que a aceitação da proposta da empresa GPR Soluções Consultivas Ltda. violou o Termo de Referência e o princípio da isonomia, visto que teria omitido a descrição e a precificação do serviço de instalação, obrigação essencial prevista no edital, enquanto a licitante anteriormente classificada em primeiro lugar foi indevidamente desclassificada por falha análoga; e que a entidade contratante, ao apreciar o recurso administrativo, teria se eximido de analisar o mérito das irregularidades apontadas, restringindo-se a argumentos de intempestividade e preclusão;

Considerando que, no tocante à alegada aceitação de proposta em desacordo com o Termo de Referência e ao suposto tratamento desigual entre licitantes, a desclassificação da primeira colocada originária (licitante Juan Felype Matias Silva) ocorreu de forma automática em razão de a proposta apresentada estar incompleta (itens sem proposta), sem intervenção humana nessa etapa processual, não configurando, portanto, tratamento desigual entre licitantes;

Considerando que, embora a proposta da licitante vencedora não tenha discriminado individualmente os custos relativos à instalação dos equipamentos, o Termo de Referência é expresso quanto à obrigação de que as atividades de montagem, instalação e demais serviços necessários ao funcionamento dos bens correrão por conta do contratado e constituem condição para o recebimento do objeto (itens 1.2, 1.3 e 16.6 do TR);

Considerando que o edital do certame estabelece que todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante e que nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos e demais despesas que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto (itens 7.2, 7.3 e 7.4 do edital);

Considerando que a própria proposta apresentada pela licitante vencedora contém declarações expressas de que nos preços ofertados estão inclusos todos os custos e despesas, inclusive materiais e serviços, e de aceitação integral das condições e exigências do órgão, de modo que a vencedora se encontra vinculada ao dever de instalar os equipamentos nas condições previstas no instrumento convocatório, sem margem para pleito de alteração de valores;

Considerando que, quanto à alegada ausência de análise dos argumentos do recurso administrativo, não há nos autos elementos que corroborem a afirmação do representante, tampouco se identificou prejuízo à disputa da licitação ou violação a disposições do edital que demandassem a atuação deste Tribunal; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 16-17,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-002.239/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Gestão de Licitação e Serviços Ltda. (CNPJ: 61.209.263/0001-08).

1.6. Representação legal: Leandro Pereira Brandao, representando Gestão de Licitação e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 54 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 15 de maio de 2026.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 15/05/2026, Seção 1, p. 201)